



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-90/2006-004-18-40.4

AGRAVANTE : **TELEGOIÁS CELULAR S.A.**
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADA : **GLAYCIÂNGELA OLIVEIRA SILVA**
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADA : **ATENTO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : DR.ª JEANNY ARAÚJO DE SÁ

D E S P A C H O

Vivo S.A., pela petição de fls. 219/238, informando ser essa a nova denominação social de Telegoiás Celular S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/10/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Dessa forma, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da empresa, determino a retificação dos registros relativos aos presentes autos, para constar como agravante, no lugar de Telegoiás Celular S.A., Vivo S.A., e como seu advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-227/2005-812-04-40.6

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADA : DR.ª DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO : **ALCINO BARCENA DANTAS**
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

D E S P A C H O

A Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, pela petição de fls. 130/163, informando ser sucessora parcial da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, realizada em 27/11/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Verifica-se, entretanto, que o referido documento foi apresentado pela requerente em fotocópia não autenticada, em desacordo com o disposto no art. 830 da CLT.

Dessa forma, concedo o prazo comum de cinco dias à requerente para que apresente o documento comprobatório da alteração informada em cópia devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT, e ao agravado para se manifestar quanto ao pedido formulado.

Após, voltem-se conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-560/2005-035-00-04

RECORRENTE : **ORDILEI DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : **DRA. FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI**
 RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE EWBANCK DA CÂMARA**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS FERREIRA MACHADO**

DESPACHO

ORDILEI DE OLIVEIRA e MUNICÍPIO DE EWBANK DA CÂMARA informam, por meio da petição de fls. 198/199, protocolizada em 13 de novembro de 2006, que deliberaram celebrar acordo quanto aos depósitos do FGTS. Ficou estabelecido que o Reclamado pagaria ao Reclamante a importância líquida de R\$ 1.139,51 (um mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), no dia 30 (trinta) de novembro de 2006, por meio de guia da Justiça do Trabalho, em nome dos procuradores do obreiro, que daria total e irrestrita quitação quanto aos valores de vidos de FGTS. O acordo, porém, não implicaria desistência de nenhuma outra verba requerida pelo reclamante, nem de recurso interposto pelas partes.

A petição vem assinada pelos advogados de ambas as partes, que possuem poderes para firmar acordo (fls. 08 e 52 dos autos). Não há notícia de que o valor já tenha sido pago, até a presente data.

Recebo a petição de acordo com desistência parcial do recurso de revista do reclamante, no que diz respeito aos depósitos do FGTS e determino o prosseguimento do feito, deixando ao Juízo de origem a apreciação oportuna do acordo firmado entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1212/2004-001-16-40.0

AGRAVANTE : **S. L. PARENTE DISTRIBUIDORA LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. JORGE VIANA**
 AGRAVADO : **SILVESTRE DE JESUS DUTRA LOPES**
 ADVOGADO : **DR. FERNANDO CÉSAR CORDEIRO PESTANA**

DESPACHO

S. L. Parente Distribuidora Ltda., pela petição de fls. 143/147, requer o desentranhamento das petições de contra-razões ao agravo de instrumento e ao recurso de revista apresentadas, tendo em vista que as referidas peças foram subscritas pelo advogado mandatário após a data da morte do outorgante, ocorrida em 4/4/2006.

O pedido deverá ser oportunamente submetido ao Ex.mo Relator a ser sorteado, haja vista tratar-se de matéria afeta ao julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, cuja competência é das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, conforme o disposto nos arts. 5º, alínea "a", da Lei nº 7.701/88 e 74, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, determino o prosseguimento do feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1337/2003-008-04-00.4

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A.**
 ADVOGADO : **DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ**
 RECORRIDO : **JOSÉ HERNANDES ESQUIVEL DOS SANTOS**
 ADVOGADA : **DR.ª ANA RITA NAKADA**
 RECORRIDA : **RETEBRÁS - REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. DANTE ROSSI**

DESPACHO

A Presidência do Tribunal, pelo despacho de fl. 754, concedeu a Retebrás - Redes de Telecomunicações Ltda. o prazo de cinco dias para regularizar o feito, mediante a apresentação da documentação juntada por intermédio da petição de fls. 745/746 em fotocópias devidamente autenticadas, conforme estabelece o art. 830 da CLT.

Retebrás - Redes de Telecomunicações Ltda., mediante a petição de fls. 763/765, requer a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação, tendo em vista que os autos do Processo de Falência da empresa (001/1.05.2424527-8) foram remetidos ao Ministério Público, conforme espelho de consulta de andamento processual acostado a fl. 765.

Dessa forma, concedo a Retebrás - Redes de Telecomunicações Ltda. o prazo de quinze dias para o cumprimento da providência determinada pelo despacho de fl. 754.

Intime-se a requerente, mediante ofício dirigido ao Dr. Marco Félix Jobim, no endereço mencionado na petição de fls 754/746, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1.383/2003-015-04-00.1

RECORRENTE : **CELULAR CRT S.A.**
 ADVOGADO : **DR. THIAGO TORRES GUEDES**
 RECORRENTE : **ENIO JOSÉ DOTTO**
 ADVOGADA : **DR.ª IVONE DA FONSECA GARCIA**
 RECORRIDA : **FUNDAÇÃO BRTPREV**
 ADVOGADO : **DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ**

DESPACHO

Vivo S.A., pela petição de fls. 717/736, informando ser essa a nova denominação social de Celular CRT S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/10/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Dessa forma, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da empresa, determino a retificação dos registros relativos aos presentes autos, para constar como recorrente, no lugar de Celular CRT S.A., Vivo S.A., e como seu advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1.694/2005-134-15-40.3

AGRAVANTE : **ANTONIO BENEDITO DE REZENDE**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN**
 AGRAVADA : **COINBRA - CRESCIUMAL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. AIRES VIGO**

DESPACHO

Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., pela petição de fls. 172/175, informando ser essa a nova denominação social de Coimbra - Cresciumal S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia do Diário Oficial Empresarial de São Paulo de 13/7/2006, por intermédio do qual foi publicada a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa agravada, realizada em 30/6/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Verifica-se, entretanto, que o referido documento foi apresentado pela requerente em fotocópia não autenticada, em desacordo com o disposto no art. 830 da CLT.

Dessa forma, concedo à requerente o prazo de cinco dias para que apresente o documento comprobatório da alteração informada em cópia devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT, salientando que, em caso de ausência de manifestação, o feito deverá prosseguir em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1751/2005-134-15-40.4

AGRAVANTE : **ADEMIR APARECIDO PETRUZ**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN**
 AGRAVADA : **COINBRA - CRESCIUMAL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. AIRES VIGO**

DESPACHO

Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., pela petição de fls. 172/175, informando ser essa a nova denominação social de Coimbra - Cresciumal S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia do Diário Oficial Empresarial de São Paulo de 13/7/2006, por intermédio do qual foi publicada a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa agravada, realizada em 30/6/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Verifica-se, entretanto, que o referido documento foi apresentado pela requerente em fotocópia não autenticada, em desacordo com o disposto no art. 830 da CLT.

Dessa forma, concedo à requerente o prazo de cinco dias para que apresente o documento comprobatório da alteração informada em cópia devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT, salientando que, em caso de ausência de manifestação, o feito deverá prosseguir em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1752/2005-134-15-40.9

AGRAVANTE : **JOSÉ HENCKLEIN**
 ADVOGADO : **DR. APARECIDO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS**
 AGRAVADA : **COINBRA - CRESCIUMAL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. AIRES VIGO**

DESPACHO

Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., pela petição de fls. 137/139, informando ser essa a nova denominação social de Coimbra - Cresciumal S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia do Diário Oficial Empresarial de São Paulo de 13/7/2006, por intermédio do qual foi publicada a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa agravada, realizada em 30/6/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Verifica-se, entretanto, que o referido documento foi apresentado pela requerente em fotocópia não autenticada, em desacordo com o disposto no art. 830 da CLT.

Dessa forma, concedo à requerente o prazo de cinco dias para que apresente o documento comprobatório da alteração informada em cópia devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT, salientando que, em caso de ausência de manifestação, o feito deverá prosseguir em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2085/2005-006-18-40.8

AGRAVANTE : **ATENTO BRASIL S.A.**
 ADVOGADA : **DR.ª JEANNY ARAÚJO DE SÁ**
 AGRAVADO : **RICARDO DE CASTRO**
 ADVOGADO : **DR. ROZEMBERG VILELA DA FONSECA**
 AGRAVADA : **TELEGOIÁS CELULAR S.A.**

DESPACHO

Vivo S.A., pela petição de fls. 140/159, informando ser essa a nova denominação social de Telegoiás Celular S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/10/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Dessa forma, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da empresa, determino a reatuação do presente processo, bem como do Processo nº TST-AIRR-2085/2005-006-18-41.0, cujos autos tramitam conjuntamente, para constar como parte, no lugar de Telegoiás Celular S.A., Vivo S.A., e como seu advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2.392/2005-134-15-40.2

AGRAVANTE : **JOSÉ DOMINGOS RODRIGUES**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN**
 AGRAVADA : **COINBRA - CRESCIUMAL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. AIRES VIGO**

DESPACHO

Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., pela petição de fls. 130/132, informando ser essa a nova denominação social de Coimbra - Cresciumal S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia do Diário Oficial Empresarial de São Paulo de 13/7/2006, por intermédio do qual foi publicada a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa agravada, realizada em 30/6/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Verifica-se, entretanto, que o referido documento foi apresentado pela requerente em fotocópia não autenticada, em desacordo com o disposto no art. 830 da CLT.

Dessa forma, concedo à requerente o prazo de cinco dias para que apresente o documento comprobatório da alteração informada em cópia devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT, salientando que, em caso de ausência de manifestação, o feito deverá prosseguir em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2504/2005-812-04-40.5

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 ADVOGADA : **DR.ª DANIELLA BARBOSA BARRETTO**
 AGRAVADO : **ARI OSVALDO DE SOUZA**
 ADVOGADA : **DR.ª MICHELE DE ANDRADE TORRANO**
 AGRAVADA : **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE**
 ADVOGADA : **DR.ª DANIELA CAMEJO MORRONE**

DESPACHO

A Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, pela petição de fls. 172/205, informando ser sucessora parcial da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, realizada em 27/11/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Verifica-se, entretanto, que o referido documento foi apresentado pela requerente em fotocópia não autenticada, em desacordo com o disposto no art. 830 da CLT.

Dessa forma, concedo o prazo comum de cinco dias à requerente para que apresente o documento comprobatório da alteração informada em cópia devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT, e aos agravados para se manifestarem quanto ao pedido formulado.

Após, voltem-se conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO Nº STF-AR-1901-3
PETIÇÃO TST-P-23.097/2007.4

AUTOR : EVALDO DOS SANTOS
RÉU : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.
Em 13/03/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-683.064/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A., pela petição de fls. 516/517, informam que o BANERJ é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e que o Banco BANERJ S.A., em Assembléia Geral Extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., tendo sido consignado que o "Itaú" sucederá ao "Banerj" em todos os direitos e obrigações.

Pleiteiam os requerentes seja declarada a sucessão, com a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) da lide, passando a figurar apenas o Banco Itaú S.A.

As fls. 479/480, o Sindicato autor manifestou sua concordância com o pedido formulado pelo Banco Itaú S.A.

Mediante o despacho de fl. 519, foi concedido aos requerentes o prazo de cinco dias para que apresentassem documentação autêntica - na forma do artigo 830 da CLT - comprobatória da informada sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. pelo BANERJ e deste pelo Banco Itaú S.A. Determinou-se, ainda, a expedição de intimação ao Banco Itaú S.A., para esclarecer em nome de qual advogado deverão ser feitas as futuras notificações ou publicações.

Pelas petições de fls. 522/551 e 552/566, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação) e o Banco Itaú S.A., respectivamente, apresentaram cópia autenticada dos seguintes documentos:

"Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Passivos e outras avenças que entre si fazem, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e Banco Banerj S.A." (fls. 524/536);

ofício do Banco Central do Brasil comunicando a aprovação da "cisão parcial do patrimônio do Banco Banerj S.A., com versão das parcelas cindidas ao Banco Itaú S.A.", "conforme deliberações das AGEs de 30.09.2004, 29.10.2004 e 30.11.2004" (fls. 537/538 e fls. 553/554);

ofício dos requerentes ao Banco Central do Brasil solicitando a homologação das deliberações tomadas na AGEs de 30.11.2004 (fls. 539/541 e 555/557); e,

Ata da AGE de 30.11.2004 (fls. 550/542 e 558/566).

A documentação acostada, de fato, demonstra a compra do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação) pelo Banco Banerj S.A., bem assim a cisão parcial do patrimônio deste último pelo Banco Itaú S.A., o qual "sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão..." (item 10 da Ata Geral Extraordinária, de 30.11.2004, do Banco Banerj S.A., fl. 547).

Desta forma, determino a alteração dos registros relativos ao presente processo, a fim de que conste como embargado apenas o Banco Itaú S.A., devendo figurar como seu advogado o Dr. Victor Russomano Júnior.

O pedido formulado pelo Banco Itaú S.A. a fl. 552, no sentido de que as intimações advindas das instâncias inferiores sejam realizadas em nome da Dr.ª Maria Cristina Palhares dos Anjos Tel-lechea, deverá ser renovado pelo interessado quando da baixa dos autos.

Cumpridas as formalidades, determino a regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NÓGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-178.274/2007-000-00-07

IMPETRANTE : PAULO LUIZ ZSCHOKA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ ZSCHOKA
AUTORIDADE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
COATORA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

PAULO LUIZ ZSCHOKA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado por Gerente de Atendimento de agência da Caixa Econômica Federal que teria deixado de dar cumprimento a alvará judicial determinando o levantamento de depósitos de FGTS de ANTONIO MARCOS FAUSTINO GOMES.

2) FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifica-se que, à exceção do documento de fl. 8, todas as demais peças colacionadas ao presente feito não estão devidamente autenticadas.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação dos documentos corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, ante o posicionamento firmado pela Corte no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (Lei 1.533/51, art. 6º), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Logo, deve o processo ser extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito.

3) CONCLUSÃO

Assim sendo, com fundamento no art. 267, IV, do CPC c/c o art. 6º da Lei 1.533/51, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito. Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 15,00 (quinze reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa (R\$ 700,00).

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/ca

PROC. Nº TST-RXOF e ROAG-369/2003-000-11-40.8TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM - DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO SILVA
RECORRIDA : MARCÍLIA MARIA CAMPOS DE LIMA

D E S P A C H O

Ante a ausência de resposta ao despacho de fls. 72 e ao Ofício 485/2006 - SETP (fls. 73), reitere-se a solicitação ao eminente Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região para que informe o andamento atualizado do Processo Pt 528/1997 do TRT da Décima Primeira Região e preste esclarecimentos sobre seu pagamento e a fase atual do Precatório naquela instância.

Sem prejuízo da resposta daquela Presidência, intemem-se as partes para que, no prazo de dez dias, forneçam as informações acima destacadas sobre o Precatório Pt 528/1997 do TRT da Décima Primeira Região.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

AUTOS COM VISTA

Tendo em vista o disposto no art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, faço a redistribuição dos processos abaixo relacionados ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, integrante desta Seção Especializada, que passará a ser o novo Relator.

PROCESSO : ED-RODC - 678/2005-000-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT PACHECO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
PROCESSO : ED-RODC - 794/2003-000-12-00.7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA- SINTRESC
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
EMBARGADO : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY

PROCESSO : ED-ED-RODC - 3/2004-000-07-00.7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE EMISORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE FORTALEZA
ADVOGADA : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
EMBARGADO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

Brasília, 21 de março de 2007

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-RR-476.838/1998.0 TRT - 5ª REGIÃO
DESPACHO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : ZENÓBIO CRUZ CIRQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

D E S P A C H O

Proceda-se à alteração na autuação dos presentes autos a fim de que conste PROC. Nº

TST-E-ED-RR-476.838/1998.0, porquanto foram opostos embargos declaratórios ao acórdão proferido pela Primeira Turma, pelo BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A.

Publique-se e, após, inclua-se em pauta.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro - Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-503/2005-009-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
EMBARGADA : CRISTIANA GONÇALVES MIRANDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Mediante a petição de fls. 261, noticia-se a celebração de acordo, requerendo-se a sua homologação. Em razão disso, baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-508/2004-008-08-40.1

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-15.707/2007.6, juntada às fls. 151-153, a reclamada manifesta desistência do recurso de embargos por ela interposto. Nessa oportunidade, ainda, o reclamante declara a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

A petição encontra-se subscrita por procuradora regularmente habilitada pela reclamada, investida de especial poder para desistir (instrumento de mandato à fl. 19).

Assim, **registro** a manifestação de desistência do recurso de embargos (CPC, artigo 501).

Quanto à manifestação de renúncia, **indefiro**, porque subscrita por advogada sem poderes para a prática do ato.

Baixem os autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-569/2001-006-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRA. KARINA MARTINS E DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGANTES : ILIEGE GONÇALVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 137/2007-5.
2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pela Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1693/2003-009-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ALUÍSIO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
EMBARGADA : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Ante o silêncio do embargado, anote-se o nome do Dr. James Frederico de Miranda Jordão Clark como patrono do Banco ABN AMRO Real S.A., a quem concedo vista pelo prazo de 5 dias, conforme solicitado a fls. 251.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1801/2003-006-08-00.8 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGRAPECUÁRIA - EMBRAPA/ADVOGADOS: DR. NEWTON RAMOS CHAVES E DR. ADEMAR PETRY
EMBARGADO : EMANUEL ADILSON DE SOUZA SERRÃO E OUTROS
ADVOGADOS : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO E

Dr. Antonio Maurício Martins Lanna

DESPACHO

Às fls. 828/830, os reclamantes Jonas Bastos da Veiga e Tarcisio Ewerton Rodrigues formulam renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não obstante refiram-se a "renúncia ao direito de ação", em razão do que requerem a extinção do feito nos termos do art. 269, inc. V, do CPC.

Mediante a petição de fls. 832 a reclamada (Embrapa) expressa concordância com a renúncia.

Atendido o disposto no art. 267, § 4º, do CPC, homologo a desistência "ao direito sobre o qual se funda a ação", julgando extinto o feito com resolução de mérito, quanto aos reclamantes Jonas Bastos da Veiga e Tarcisio Ewerton Rodrigues, nos termos do art. 269, inc. V do CPC.

Prossiga-se quanto aos reclamantes remanescentes.
Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 7 de março de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-RR-2091/2002-001-05-00.7 TRT - 5ª Região

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADOS : RAQUEL CÂMARA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 7100/2007-7 e 7106/2007-0.
2. Tendo em vista a comunicação de transação entre a Reclamada e os Reclamantes ADÉLIA GRASSI e GERSON DOS SANTOS, julgo prejudicado o exame dos embargos em relação aos autores mencionados.

3. Publique-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-29234/2002-900-07-00.4 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. NEUMAYER DE SOUSA MAIA E

Dra. Fabiana Calviño Marques Pereira

EMBARGADOS : MARCOS CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AMAILZA SOARES PAIVA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 179602/2006-6.
2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pela Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem.

3. Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-336/2000-005-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DESPACHO

Por meio da Petição nº 3556/2007-8, o Embargado noticia a realização de acordo. O documento está subscrito apenas por seu representante, e o termo de transação está em cópia reprográfica sem autenticação.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Embargado junte cópia autenticada do acordo, firmado por quem possui os poderes especiais necessários à transação, sob pena de indeferimento.

Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : E-RR - 417/2005-007-21-40.0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS LOPES MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

PROCESSO : E-AIRR - 1049/2001-316-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : LAÉRCIO DOURADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES
EMBARGADO(A) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : E-RR - 2789/2001-922-22-00.3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

PROCESSO : E-RR - 462537/1998.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE M. DOS SANTOS BREDARIOL
EMBARGADO(A) : ANGELITA MARIA DA LUZ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARISOL OTÁROLA

PROCESSO : E-ED-RR - 660288/2000.5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MANOEL ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DELMER CÂNDIDO DA COSTA

Brasília, 23 de março de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS**PROCESSO TST - ROAR-423664/1998.2**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA BEZERRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos a esta corte em decorrência de provimento do Recurso Extraordinário pelo STF e tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, determino a redistribuição dos presentes autos no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, observando-se o disposto no artigo 93 do Regimento do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NÓGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-153/2005-000-20-00.0

RECORRENTE : SILVANO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 142/149) interposto contra o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 20ª Região às fls. 122/127, complementado pelo de fls. 136/139, que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/09.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a r. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, acostadas, respectivamente às fls. 36/39 e fls. 71, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 15 até às fls. 71, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Pelo exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), as quais foi dispensado do pagamento em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 127).

Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-288/2006-000-03-00.0

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDOS : RODRIGO FONSECA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

TNL Contax S.A. ajuizou ação cautelar de justificação judicial, calcada no art. 861 do CPC, com o objetivo de comprovar a inexistência de identidade de função entre os seus ex-empregados (fl. 2) e a paradigma Ivone Camilo Tinoco de Miranda, visando a instruir futuras ações rescisórias, calcadas nos incisos V, VII e VIII do art. 485 do CPC, para elidir a sua condenação alusiva à equiparação salarial reconhecida em diversas ações trabalhistas. Por fim, requer que os seus ex-empregados, a SINTTEL-MG e o Ministério Público do Trabalho integrem o pólo passivo da presente ação, na condição de litisconsortes necessários (fls. 2-13).

O **Juiz Relator** no 3º TRT indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), por falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido alusivo à produção antecipada de prova, via justificação judicial, ao fundamento de que:

a) na realidade, a pretensão da Autora é travestir a justificação judicial em ação declaratória negativa de equiparação salarial invocável em face da referida paradigma, o que não se amolda às hipóteses enumeradas no art. 861 do CPC, direcionado ao processo de conhecimento, e não à ação rescisória, em que é vedado o reexame de fatos e provas da lide principal, daí porque a presente ação é inoponível à autoridade da coisa julgada;

b) a única ação cautelar que se admite de forma preparatória ou concomitante à ação rescisória é aquela que objetiva a suspensão do processo de execução da decisão rescindenda (fls. 254-257).

Contra essa decisão, a **Autora** interpôs agravo regimental (fls. 259-262), ao qual o 3º TRT negou provimento, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 402-405 e 418).

Inconfirmada, a **Autora** interpôs o presente recurso ordinário (fls. 421-422).

Admitido o apelo (fl. 432), foram apresentadas contra-razões (fls. 434-439), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 72-74).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 419 e 421), tem representação regular (fls. 265-267) e foram recolhidas as custas (fl. 431), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, compulsando-se os autos da presente ação cautelar, verifica-se que a Autora colacionou **cópias inautênticas** de todos os documentos acostados à inicial (fls. 29-252). Os documentos que instruem a ação cautelar ("in casu", preparatória à ação rescisória), quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação dos documentos juntados aos autos, por serem peças essenciais ao julgamento desta lide cautelar, corresponde à sua inexistência nos autos, à luz das Orientações Jurisprudenciais 76 e 84 da SBDI-2 do TST, aplicáveis à hipótese, por analogia.

Oportuno ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação dos Réus, trata-se de condição específica da própria ação cautelar preparatória à ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por fim, ressalte-se **não ser possível** determinar a emenda à inicial, nos termos do art. 284 do CPC, uma vez que o processo está em fase recursal, daí porque inaplicáveis as disposições da Súmula 263 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais 76 e 84 da SBDI-2, por aplicação analógica).

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-396/2005-000-10-00.3

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUEPA
 ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
 RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU/DF
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

D E S P A C H O

Defiro o pedido contido na petição de fls. 811/812, para determinar a republicação do despacho de fl. 809, porém agora com a retificação dos nomes dos advogados do recorrente e do segundo recorrido (sindicato).

Brasília, 19 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-437/2005-000-06-00.3

RECORRENTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO : LAÉRCIO BELO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. KLÉBER CÉSAR RODRIGUES GUEDES

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-9) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 7º, XXIX, da CF e buscando desconstituir a sentença de 1º grau, proferida na RT-681/02, que a condenou ao pagamento das verbas ali discriminadas, a par de concluir que não há prescrição a ser declarada, por entender que a Emenda Constitucional 28, apesar de seu efeito imediato e geral, não tem o condão de fulminar os créditos trabalhistas que, até a véspera de sua publicação, estavam protegidos pelo direito de ação (fls. 50-56).

O **6º TRT** julgou improcedente o pedido, por entender que somente após o prazo de cinco anos, contados da edição da EC 28, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da CF, os direitos dos trabalhadores rurais serão atingidos pela prescrição quinquenal, pois a norma nova só pode produzir efeitos futuros a partir de sua publicação (fls. 170-175).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 173-186).

Admitido o apelo (fl. 191), foram apresentadas contra-razões (fls. 195-197), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mátyres, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 201-202).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 176 e 179), tem representação regular (fl. 10) e foram recolhidas as custas (fl. 190), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da petição inicial da presente ação (fls. 4 e 9), vê-se que a Reclamada apontou expressamente como decisão rescindenda a sentença de 1º grau (fls. 50-56), pois, ao transcrever trecho de sua fundamentação (fls. 3-4), afirmou que "esta é a sentença que se visa rescindir" (fl. 4).

"In casu", efetivamente a referida **sentença foi substituída pelo acórdão da 2ª Turma do 6º TRT** (fls. 75-78), que negou provimento ao recurso ordinário patronal, que versava sobre a prescrição (fls. 58-61), pois concluiu que "...omissis"...a data da vigência da Emenda Constitucional nº 28 - 26.05.00 - deve ser tomada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, cujos efeitos se refletem para o futuro, diante do princípio da irretroatividade consagrada na Carta Magna. Por conseguinte, até 26.05.05, não restará consumada qualquer prescrição parcial, em relação aos direitos do rurícola" (fl. 77).

Ora, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no **item III da Súmula 192**, segue no sentido de que, "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional", razão pela qual a presente ação rescisória merece ser julgada extinta sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e na Súmula 192, III, do TST, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-465/2006-000-15-00.2

RECORRENTE : ADÃO NUNES DO CARMO
 ADVOGADO : DR. JORDÃO DE GOUVEIA
 RECORRIDA : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 RECORRIDA : OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 RECORRIDA : SERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Adão Nunes do Carmo impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-9), contra o despacho do juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas(SP), que indeferiu o pedido de reserva de crédito em favor do ora Impetrante, oriundo do processo RT-1.703/05 da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP) (fls. 21-23).

A **Juiz Relatora** no 15º TRT indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, calcado na falta de interesse processual, por entender que, em face do indeferimento da penhora supracitada, o Impetrante poderia ter requerido a substituição por outro bem, para dar prosseguimento à ação em curso na 24ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), de modo a executar livremente o acordo celebrado (fls. 33-34).

Contra essa decisão, o **Impetrante** interpôs recurso ordinário (fls. 35-43), que foi recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade (fl. 53), ao qual o 15º TRT negou provimento, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 63-67).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 68-76).

Admitido o apelo (fl. 82), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 88-89).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 67v. e 68), tem representação regular (fl. 10) e o Recorrente está isento do pagamento das custas processuais (fl. 34), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se efetivamente que as cópias do **ato coator** (fls. 21-23) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, também inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** juntadas aos autos (verso das fls. 12-31), pretensamente com base na Lei 10.352/01, feita pelo advogado (Dr. Jordão de Gouveia) direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido são os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por fim, tem-se que o **Autor não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 15º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação mandamental, como exigido pela Súmula 415 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-490/2005-000-08-00.3

RECORRENTE : NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
 RECORRIDA : EDNA MARIA DA SILVA TOBIAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-16) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 5º, X, da CF e buscando desconstituir a sentença de 1º grau, que a condenou, dentre outras parcelas, ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 30-40).

O **8º TRT** rejeitou a preliminar de falta de prequestionamento e, no mérito, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a Reclamada pretende reexaminar fatos e provas da ação trabalhista principal, o que é inviável em sede rescisória, nos termos da Súmula 410 do TST (fls. 155-160).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 163-167).

Admitido o apelo (fl. 178), foram apresentadas contra-razões (fls. 173-176), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 183-185).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 161 e 163), tem representação regular (fl. 17) e foram recolhidas as custas (fl. 168), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da petição inicial da presente ação (fls. 3, 14, 15 e 16), vê-se que a Reclamada apontou expressamente como decisão rescindenda a sentença de 1º grau (fls. 30-40), por entender que "o não conhecimento do recurso ordinário inviabilizou a reapreciação do mérito daquela decisão" (fl. 3).

Sucedo que, "in casu", efetivamente a referida **sentença foi substituída pelo acórdão do 8º TRT** (fls. 42-48), que não conheceu do recurso ordinário patronal, por deserto, mas conheceu e negou provimento ao apelo à obreiro, no tocante a análise do tema "do valor da indenização por dano moral" (fls. 45-47), "...omissis"...para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos "...omissis..." (fl. 48)(grifos nossos).

Oportuno ressaltar que o **aresto regional**, ao analisar o tema "do valor da indenização do dano moral", não ficou adstrito apenas ao "quantum" devido, mas adentrou na questão de fundo (fls. 45-47), alusiva ao fundamento jurídico do pedido inserido na exordial da ação trabalhista principal, o qual ensejou a condenação empresária ao pagamento de indenização por dano moral, daí porque, desde logo, não há que se falar em trânsito em julgado parcial, já que a sentença de 1º grau foi mantida integralmente pelo acórdão regional (fl. 48).

Ora, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no **item III da Súmula 192**, segue no sentido de que, "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional", razão pela qual a presente ação rescisória merece ser julgada extinta sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Recorrente quanto ao mérito, pois, em relação à violação do **art. 5º, X, da CF**, para se concluir em sentido contrário à decisão rescindenda, no tocante à condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, seria necessário o reexame de fatos e provas da lide principal, o que é inviável em sede rescisória, nos termos da Súmula 410 do TST, "verbis": "a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e na Súmula 192, III, do TST, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1249/2006-000-13-00.5

RECORRENTES : FAZENDA SANTA LÚCIA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES
 RECORRIDO : JOÃO CELESTINO DOS SANTOS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GUARA-COATORA BIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos impetrantes ao acórdão proferido pelo TRT da 13ª Região (fls. 247/252), que, com base no art. 267, I, do CPC, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, bem como determinou a remessa de cópias das peças ali enumeradas à Seccional da OAB/PE para a adoção das medidas que entender pertinentes.

Insistem no cabimento do mandamus para conceder efeito suspensivo ao agravo de petição interposto contra decisão que indeferiu o pedido de correção de erro material nos cálculos de liquidação, elaborados na execução processada na Reclamação Trabalhista nº 221/94.

Pretendem ainda a reforma do acórdão recorrido, quanto à determinação de remessa das cópias dos documentos arrolados na decisão regional ao Conselho Seccional da OAB/PE.

Publicado o acórdão recorrido no Diário da Justiça do dia 31/8/2006 (quinta-feira), conforme certificado às fls. 253, o prazo para a interposição de recurso ordinário iniciou-se no dia 1º/9/2006 (sexta-feira), findando em 8 de setembro.

O recurso foi protocolado no Tribunal de origem em 11/9/2006, quando já extrapolado o octídio legal. Registre-se que não lograram os recorrentes em comprovar a alegada suspensão dos prazos processuais no dia 8/9/2006, ônus que lhes cabia na conformidade da Súmula nº 385/TST, segundo a qual **"Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal"**.

De qualquer forma, depara-se com o não-cabimento do mandado de segurança impetrado com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a agravo de petição, pois já se encontra pacificado no âmbito desta Corte o entendimento de que **"A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso"**, conforme se depreende da parte final do item I da Súmula nº 414.

E, relativamente à determinação do Tribunal Regional de remessa dos documentos arrolados no acórdão recorrido à Seccional da OAB/PE para a adoção das medidas que entender pertinentes, registre-se tratar-se de matéria meramente administrativa, em relação a qual esta Corte não está obrigada a emitir nenhum juízo de valor, cumprindo àquele Órgão de Classe deliberar sobre possível desvio ético dos advogados dos recorrentes.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a Súmula nº 385 desta Corte, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por intempestivo.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.601/2004-000-15-00.0

RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ VANNUCCHI
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGO VIEIRA
 RECORRIDO : MICROCAMP EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 199/206) interposto contra o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 15ª Região às fls. 194/197, que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/07.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, denota-se que a v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 68/69 e 124, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 09 até às fls. 137, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, já arbitradas às fls. 197, as quais foi dispensado do pagamento (fls. 208).

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.995/2005-000-04-00.7

RECORRENTE : JOÃO BATISTA BOGADO DA ROSA
 ADVOGADO : DR. LINO SCHUTKOSKI
 RECORRIDA : ZANOTTO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIRTO LUIZ FERRARI

DESPACHO
1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-15) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 368 do CPC, 893, II, e 895, "a", da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, e buscando desconstituir o acórdão do 4º TRT, que não conheceu do seu recurso ordinário, por deserto (fls. 190-195).

O **4º TRT** julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), por impossibilidade jurídica do pedido, já que o referido aresto regional não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, nos termos do art. 485, "caput", do CPC. Por fim, indeferiu o pedido do Reclamante alusivo aos honorários advocatícios, com esteio na Súmula 219, II, do TST (fls. 380-387).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista com esteio no art. 896 da CLT, visando à condenação empresarial ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 389-393).

Admitido o recurso de revista interposto como recurso ordinário, em atenção ao princípio da fungibilidade (fl. 395), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 401-403).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 388 e 389) e tem representação regular (fl. 229).

Ocorre que, embora seja previsto no CPC o princípio da finalidade dos atos processuais (art. 244) e pacificada nesta Corte a possibilidade de invocação do princípio da **fungibilidade recursal** (Orientação Jurisprudencial 69 da SBDI-2 do TST), essa orientação tem aplicação desde que observado o prazo do recurso adequado e que não se trate de erro grosseiro na escolha da via recursal.

Cumpra observar que o **recurso de revista** é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em sede de recurso ordinário (CLT, art. 896, "caput").

Assim, a **interposição de recurso de revista** contra decisão definitiva de TRT em processo de sua competência originária, como na hipótese vertente (ação rescisória), constitui aquilo que a jurisprudência do STF convencionou chamar de "erro grosseiro". Destarte não merece seguimento o recurso interposto, por absoluta inadequação, não podendo ser aproveitado sob a égide do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do STF, o referido princípio apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos, porque cabível a interposição de recurso ordinário (CLT, art. 895, "b").

São **inúmeros** os precedentes da SBDI-2 desta Corte no sentido de não se admitir recurso de revista interposto contra decisão de TRT, contra a qual seria cabível a interposição de recurso ordinário: TST-AG-ROAR-749.496/2001.1, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 13/02/04; TST-ROAR-41.307/2000-000-05-00.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 19/03/04; ROAR-800.700/2001.7, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJ de 07/05/04; TST-RXOFEROAG-302/2002-000-03-00.1, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJ de 04/06/04; TST-ROAG-662/2003-000-08-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 05/11/04; TST-ROAR-631/2003-000-03-00.3, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 03/12/04; TST-RXOFEROAR-6.061/2004-909-09-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 24/06/05; TST-ROAR-452/2004-000-10-00.9, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJ de 26/05/06; TST-AIRR-55.145/2001-000-01-40.6, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 13/10/06; TST-ROAR-1.161/2004-000-05-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 09/02/07.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao apelo, por ser manifestamente incabível.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.207/2004-909-09-00.1

RECORRENTE : OSVAL JESUS PERELLI
 ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
 RECORRIDA : COMERCIAL E TRANSPORTADORA ZEN LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIRTON PAULO COSTA

DESPACHO
1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-12) calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 5ª Turma do 9º TRT, que deu provimento ao recurso ordinário patronal e julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista principal (fls. 102-114, 120-125 e 128-131).

O **9º TRT** julgou improcedente o pedido deduzido na ação rescisória, por entender que não restaram caracterizadas a violação de lei e o erro de fato aptos ao corte rescisório, sendo certo que a rescisória não se presta ao reexame de fatos e provas da lide principal, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 410 do TST (fls. 183-188 e 196-197).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 202-207).

Admitido o apelo (fl. 208), foram apresentadas contra-razões (fls. 211-217), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido da extinção do processo sem resolução do mérito, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST e, superada a preliminar, pelo desprovimento do recurso (fls. 221-224).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 198 e 202), tem representação regular (fl. 13) e o Recorrente está isento do recolhimento das custas processuais (fl. 188), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 102-114, 120-125 e 128-131) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 162) juntadas aos autos não estão autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item I da Súmula 299 do TST, "verbis": "é indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula 299 do TST, "verbis": "a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não realinha a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por fim, cabe assinalar que o **Autor não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 9º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10133/2005-000-22-00.7

RECORRENTE : LUPUS ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO : VALMIR ARAÚJO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 317/323, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.

Insurge-se a recorrente apenas contra a improcedência da pretensão rescindente, sem impugnar a condenação à verba honorária nesta ação.

Do exame da documentação trazida pela autora, constata-se, contudo, que as fotocópias da decisão rescindenda (fls. 20/22) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 17) não estão autenticadas. Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial, à exceção da procuração juntada à fl. 14.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.



Por conseguinte, a falta de autenticação das fotocópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC, mantida a condenação da autora ao pagamento da verba honorária, dada a ausência de impugnação no recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RA-109688/2003-000-00-05

INTERESSADA : JAQUELINE MARIA FONSECA MELLO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
INTERESSADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. CARLO PONZI, AFFONSO HENRIQUE RAMOS
SAMPAIO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 27349/2007-4.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Interessada JAQUELINE MARIA FONSECA MELLO para que regularize a sua representação processual no presente feito, bem como junte aos autos as razões do Recurso Ordinário interposto nos autos da Ação Rescisória - Processo TST-ROAR-3917/2002-000-06-00.3

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-174408/2006-000-00-00.0

AUTOR : OSVALDO SIMÕES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RÉ : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, nos termos do art. 493 do CPC. Após decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-176.314/2006-000-00-00.1

EMBARGANTE : JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA
EMBARGADA : EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Por decisão monocrática de minha lavra, foi indeferida liminarmente a petição inicial da presente ação e julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula 192, III, do TST (aplicável por analogia), em face da impossibilidade jurídica do pedido rescindente, que visava apenas à desconstituição do acórdão do TST, proferido em sede de recurso de revista, sem atentar para o fato de que ele fora efetivamente substituído pelo acordo homologado judicialmente. Assim, consideradas as hipóteses de cumulação de pedidos em sede rescisória (na lição doutrinária de Pontes de Miranda), "in casu", a cumulação em profundidade e horizontal por sobre e por baixo do julgado, o Autor deveria ter pleiteado a desconstituição de duas decisões, quais sejam, o acordo homologado (fls. 281-287) e os arrestos da 3ª Turma do TST (fls. 257-260 e 261-262), o que não ocorreu no presente caso (fls. 289-291).

Inconformado, o **Reclamante** opõe os presentes embargos de declaração (Súmula 421, I, do TST), sustentando a existência de contradição havida no "decisum", por entender que a única decisão possível de rescisão é o acórdão do TST, já que foi o acordo que deu azo a esta ação, daí porque, se fosse requerida a rescisão do acordo, o aresto do TST ficaria imune de ataque (fls. 293-294 e 295-296).

2) ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração são tempestivos (cfr. fls. 288v., 293 e 295) e o Embargante atua em causa própria, preenchendo o apelo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura das razões lançadas nos embargos em análise, extrai-se verdadeiro inconformismo e falta de compreensão do Embargante quanto os fundamentos alusivos à extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não atentou para o fato de que deveria ter pedido a rescisão de duas decisões, quais sejam, o acórdão do TST e o acordo homologado judicialmente (que efetivamente substituiu aquele), nos termos da Súmula 192, III, desta Corte, aplicável à hipótese por analogia.

Oportuno assinalar que o **acordo homologado judicialmente** tem força de decisão irrecorrível (CLT, art. 831), de modo que só por ação rescisória pode ser desconstituído, à luz da Orientação Jurisprudencial 104 da SBDI-2 e da Súmula 403, II, do TST.

Na realidade, verifica-se que o Autor **confundiu** o que deveria ter sido o correto pedido rescindente com o fundamento jurídico da presente ação, na medida em que o acordo judicialmente homologado não constitui documento novo apto ao corte rescisório (inciso VII do art. 485 do CPC), mas, sim, o próprio objeto de rescisão (que efetivamente não foi pleiteado na exordial desta ação, daí porque extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido), o qual deveria ter como fundamento uma das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC.

Assim, **não há** contradição a ser sanada, não se vislumbrando onde, nem como, o despacho embargado teria incidido nas hipóteses do art. 897-A da CLT nem do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária).

Nesse sentido, mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de **instrumento integrativo e aperfeiçoador** da prestação jurisdicional já concluída, quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo, purificando-o do lastro que se lhe vem impondo, que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais.

Desse modo, configura-se **protelatória** a oposição dos presentes embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), assegurada a ambos os litigantes.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e, diante do seu caráter protelatório, aplico ao Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-177.095/2006-000-00-00.8

AUTORA : CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÁRIOS

D E S P A C H O

Cite-se o Réu, Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDICOMERCÁRIOS, no endereço fornecido pela Autora a fls. 02, para, querendo, contestar a presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil, e indicar as provas que pretende produzir, remetendo-se-lhe, inclusive, cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-177654/2007-000-00-00-3

AUTORA : FICRISA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : WILLIAN SANTOS SPENCER

D E S P A C H O

Fixo o valor das custas em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à causa nesta oportunidade, a serem recolhidas pela Autora.

Intime-se a Autora.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-178294/2007-000-00-00.6

AUTORES : ALUÍSIO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
RÉU : BANCO ITAÚ S. A.

D E S P A C H O

Cite-se o réu, para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos arts. 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-178.495/2007-000-00-00.7

AUTOR : LEONARDO SPINOSA NETTO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA SPINOSA
RÉU : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

D E S P A C H O

Cite-se o Réu, Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, no endereço fornecido pelo Autor a fls. 02, para, querendo, contestar a presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil, e indicar as provas que pretende produzir, remetendo-se-lhe, inclusive, cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-178.894/2007-000-00-00.9

AUTOR : HOSPITAL MONTREAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN
RÉU : DAGOBERTO QUINTINO DE FREITAS FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar incidental em recurso ordinário em ação rescisória, ajuizada pelo Hospital Montreal S.A.

Notifique-se o Autor, Hospital Montreal S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia autenticada da petição inicial da ação rescisória, da petição do recurso ordinário interposto do acórdão em que se julgou improcedente a pretensão desconstitutiva e do despacho de admissibilidade do citado recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179.134/2007-000-00-00.0

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ
ADVOGADA : DRA. ADRIANE FERNANDES NOVO
RÉU : SUPERMERCADOS JAÚ SERVE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARTINS ROMÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Sindicato** ajuizou ação rescisória originária perante o 15º TRT calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 513, "e", da CLT e 8º, IV, da CF, e buscando desconstituir o acórdão da 1ª Turma do TST (fls. 255-258) para que, em juízo rescisório, fosse determinada a cobrança e o desconto da contribuição confederativa de toda a categoria profissional em questão (fls. 2-17).

O **Juiz Relator** no 15º TRT determinou ao Autor que emendasse a petição inicial, para juntar aos autos a cópia autenticada da decisão rescindenda e para justificar o valor atribuído à causa, indicando o pertinente, considerando que ele deve representar o conteúdo econômico do que se discute na causa (fl. 270).

O Sindicato **emendou a inicial**, juntando as cópias autenticadas de todos os documentos acostados à inicial, inclusive da decisão rescindenda (fls. 342-345), ao tempo em que deu à causa o valor de R\$ 14.370,91, considerando o valor atribuído na causa principal (R\$ 10.000,00), corrigido monetariamente (fls. 276-277).

Ato contínuo, o **Juiz Relator** determinou ao Autor que prestasse esclarecimentos, no prazo de 10 dias, já que o TRT não tem competência para rescindir acórdão do TST (fl. 347).

No prazo supra, o Sindicato assinalou que pretende mesmo rescindir o **acórdão do TST**, esclarecendo que ajuizou a ação rescisória no 15º TRT, por entender que tanto a sentença de 1º grau quanto o aresto regional decidiram favoravelmente à sua pretensão. Por fim, requereu a remessa dos autos a esta Corte Superior, nos termos do art. 113 do CPC, se o Relator concluisse pela incompetência absoluta (fls. 348-349).

O **Juiz Relator**, ouvido o Ministério Público do Trabalho (fl. 352), determinou a remessa dos autos a esta Corte, já que a decisão apontada como rescindenda foi o aresto do TST (fl. 354).

Os presentes autos foram a mim distribuídos (fl. 358).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se efetivamente que a petição inicial é inepta, pois o fato de o Sindicato ter ajuizado a presente ação rescisória no 15º TRT, quando o juízo competente seria o TST (já que pleiteada a rescisão de acórdão do TST), implica incompetência funcional, dado o manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação, de modo que o Juiz Relator no Regional deveria ter aplicado, desde logo, o disposto na Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-2 do TST, "verbis": "o manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial" (grifos nossos).

Assim, o **Juiz Relator no 15º TRT** deveria ter julgado extinta, sem resolução do mérito, a ação rescisória ajuizada originariamente perante aquela Corte, haja vista o fato de que o juízo correto seria o TST, porquanto não caracterizada a hipótese prevista no art. 678, I, "c", 2, da CLT, mas, sim, aquela preconizada no art. 73, III, "a", 1, do Regimento Interno do TST, que firma a competência da SBDI-2 para julgar originariamente as ações rescisórias propostas contra suas decisões e as das Turmas do Tribunal.

Oportuno ressaltar que o Juiz Relator no Regional **não observou** que era de todo incabível a remessa dos presentes autos a esta Corte, com esteio no art. 113 do CPC, como ocorreu "in casu", já que tal diretriz se contrapõe à jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na OJ 70 da SBDI-2, que implica a extinção do processo sem resolução do mérito, dadas as peculiaridades que envolvem o ajuizamento de ação rescisória, conforme recente precedente específico da SBDI-2 desta Corte: TST-AG-AR-176.055/2006-000-00-00.3, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 27/02/07.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 70 da SBDI-2 e na Súmula 192, IV, ambas do TST, e no art. 557, "caput", do CPC, indefiro liminarmente a petição inicial, por inépcia, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 287,40, calculadas sobre o novo valor dado à causa (fl. 276).

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179.195/2007-000-00-07

AUTORA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RÉ : MARIVETE IGNÁCIO THEODORO

DESPACHO

Cite-se a Ré, no endereço constante à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179.276/2007-000-00-03

AUTOR : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RÉ : ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Cite-se o Réu, Alexandre Oliveira Silva, no endereço fornecido pelo Autor a fls. 03, para, querendo, contestar a presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil, e indicar as provas que pretende produzir, remetendo-se-lhe, inclusive, cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179.335/2007-000-00-00

AUTOR : RENATO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

DESPACHO

Intime-se ao Autor para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, visando a:

- apontar concretamente a decisão que pretende rescindir;
- providenciar a autenticação de todos os documentos essenciais à lide rescisória, juntados à petição inicial, precipuamente as cópias da decisão rescindenda, como exigido pela Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST.

Ressalte-se, desde logo, que a **declaração de autenticidade das peças**, pretensamente com base no art. 544, §§ 1º e 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179374/2007-000-00-00.9

AUTOR : GIORGI DENER GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉ : NÚCLEO DE CINEMA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Intime-se o autor, para que emende a petição inicial da ação rescisória, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, extraídas dos autos da reclamação trabalhista originária, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-179595/2007-000-00-00.9

AUTORA : MARIA CRISTINA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RÉUS : VALENTINO RODRIGUES BENTO E LÍGIA MARIA T. RODRIGUES BENTO

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar proposta, via e-doc, com pedido liminar, visando obter a suspensão da ordem de liberação expedida nos autos da Ação Mandamental originária do TRT da 15ª Região (Processo 00546/2006), até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, ora em tramitação no Tribunal Regional, aguardando a lavratura de acórdão.

Não obstante os argumentos expendidos pela Autora, o pedido de suspensão da ordem de liberação dos valores penhorados nos autos da Reclamação Trabalhista cabe ser examinado, exclusivamente, pelo Tribunal Regional, haja vista que, encontrando-se o processo principal aguardando a lavratura de acórdão, a competência para examinar a respectiva medida cautelar incidental ainda é do juiz da causa, conforme regra prevista no art. 800 do CPC.

Ademais, eventual pedido de suspensão de recurso ordinário em mandado de segurança não se faz possível; quer seja pela falta de competência jurisdicional do TST para apreciar o pedido cautelar, na medida em que, até a presente data, sequer foi interposto recurso ordinário nos autos principais e muito menos apreciada a admissibilidade do Apelo pelo Tribunal Regional, sem o que não se estabelece a competência jurisdicional do TST (art. 800 do CPC); quer seja porque, na esteira da jurisprudência da c. SBDI-2, mostra-se incabível eventual concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto nos autos de mandado de segurança (Orientação Jurisprudencial 113).

Portanto, **indefiro liminarmente a petição inicial**, com fundamento no artigo 295, III, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Custas pela Autora no importe de R\$ 54,28 (cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), calculadas sobre R\$ 2.714,23 (dois mil, setecentos e quatorze reais e vinte e três centavos), valor dado à causa na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-4.274/2005-000-04-00.9

RECORRENTE : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS SONNTAG
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/R
ADVOGADO : DR. DELSO BRONZATTO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA - UNICRUZ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Banco BMG S.A., na qualidade de Terceiro interessado, impetrou mandado de segurança (fls. 2-15) contra o despacho do Juízo da Vara do Trabalho de Cruz Alta(RS), proferido em sede cognitiva na RT-1.282/2005-611-04-00.6, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada formulado pelo Sindicato supracitado, na ação trabalhista movida contra a referida Fundação, e determinou que as entidades envolvidas nas relações obrigacionais (Banco BMG S.A. e Cooperativa de Livre Admissão de Associados do Planalto Gaúcho - CCLAA) se abstivessem de praticar quaisquer atos tendentes à inclusão dos substituídos processuais (professores) em quaisquer cadastros de devedores (fls. 60-62).

O 4º TRT denegou a segurança, por entender que não restou violado o direito líquido e certo do Impetrante, na medida em que o ato coator foi proferido em consonância com o disposto no art. 273 do CPC (fls. 618-623 e 632-634).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 636-647).

Admitido o apelo (fl. 650), foram apresentadas contra-razões (fls. 654-657 e 670-673), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 689-690).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 635 e 636), tem representação regular (fl. 16) e foram recolhidas as custas (fl. 648), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, das informações supervenientes obtidas no "site" do 4º TRT, verifica-se que foi homologado judicialmente, em 14/02/07, o acordo celebrado entre as Partes (Sindicato e Fundação) na ação trabalhista principal, de modo que o ato coator não mais subsiste no mundo jurídico, porque substituído pelo acordo. Por essa razão, resta sepultada a controvérsia estabelecida no presente mandado de segurança, o que conduz, irremediavelmente, à manifesta perda do objeto do "mandamus".

Nesse sentido segue a **Súmula 414, III, do TST**, "verbis": "a superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)", aplicável à hipótese, por analogia.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e na Súmula 414, III, do TST (aplicável à hipótese, por analogia), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-9/2003-070-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALLACE CARVALHO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
AGRAVADA : EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL DO AMARAL

DECISÃO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 31/34, negou provimento ao recurso do reclamante.

Recorre de revista o reclamado, com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT, às fls. 35/38.

A decisão de fl. 41 denegou seguimento ao recurso, ante a inexistência de violação legal e com espeque nas Súmulas 126 e 296, do TST.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 2/5, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 47.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Alega o agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada violação legal e divergência jurisprudencial.

O presente agravo não enseja conhecimento, porque o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição como se infere do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, e viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos para propiciar o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incidir, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado é essencial ao conhecimento do agravo, na medida em que se trata de peça necessária à verificação da tempestividade da revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal.

Note-se, ainda, não existirem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-100/2004-005-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : GEORGE JOSÉ MELLO MATTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

O Reclamante interpõe, via fac-símile, embargos de declaração (fls. 138/141) em face da r. decisão monocrática de fls. 135/136, por meio da qual deneguei seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Contudo, revelam-se manifestamente inadmissíveis os embargos de declaração ora em exame, porque intempestivos.

Dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil que os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão.



Na hipótese dos autos, a r. decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça de 13.02.2007 (terça-feira). Iniciado o prazo recursal em 14.02.2007 (quarta-feira), o Reclamante tinha até o dia 21.02.2007 (quarta-feira) prazo hábil para a interposição do presente recurso, considerando a ocorrência de receso forense nos dias 19 e 20 de fevereiro, em virtude do feriado de Carnaval.

Sucede que os embargos de declaração somente foram interpostos em 22.02.2007 (fl. 138), extemporaneamente, portanto.

Logo, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-124/2002-401-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETRONUCLEAR DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

ADVOGADO : DR. ARTUR COUTINHO LAMEIRA

AGRAVADO : EDMUR GILMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DAMIÃO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fl. 159/162, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a sentença que deferiu o pedido de equiparação salarial e impôs multa por embargos de declaração protelatórios.

Recorre de revista a reclamada às fls. 163/169, com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

O juízo de admissibilidade denegou seguimento ao recurso, com fulcro no § 1º do citado dispositivo 896 da CLT, haja vista a inadequação quanto à apresentação do requerimento.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 2/10, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme noticiado à fl. 179.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Alega o agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada afronta a dispositivos legais e divergência jurisprudencial.

O presente agravo não enseja conhecimento, porque não consta do instrumento a certidão de publicação do acórdão recorrido, daí a impossibilidade de promover a contagem do prazo da revista.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, e viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos para propiciar o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Em sendo assim, a juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado é essencial ao conhecimento do agravo, na medida em que se trata de peça necessária à verificação da tempestividade da revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal.

O acórdão foi julgado em 31 de agosto de 2004 (terça-feira), e a revista interposta em 18 de outubro de 2004, portanto após o ocitório legal.

Resalto, outrossim, que a data constante da fl. 162, verso (8.10.2004), não socorre o agravante, haja vista estar completamente ilegível o restante da notícia.

Assim, a situação é similar à tratada na OJ nº 285 do TST, que preceitua a indispensabilidade do carimbo de protocolo da interposição da revista de forma legível. Isto porque "um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, diante da impossibilidade de aferir-se a tempestividade da revista, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST, seja pela falta de certidão seja pela ilegitimidade da informação aposta no verso da fl. 162.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-162-2005-025-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : ELISABETH LEITE FARIA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBSON P. P. DE FIGUEIREDO

AGRAVADA : MARIA LÚCIA FULGÊNCIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Remetam-se os autos à origem, conforme requerido pela Excelentíssima Juíza do Trabalho da 25ª Vara da 3ª Região, Dr.ª Viviane Célia Ferreira Ramos Correa.

3. Publique-se.

Brasília, 8 de Fevereiro de 2007.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-634/1998-331-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ BAPTISTA JULIANI

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO NETTO DISCONZI

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de março de 2007.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-813/2002-036-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. DANIEL F. APOLÔNIO G. VIEIRA

EMBARGADOS : JOSÉ EUGÊNIO VALÉRIO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o teor do arazoado de fls. 323/328, em que as ora Embargantes postulam efeito modificativo do julgado, converto os presentes embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, a teor do que sinaliza a Súmula n.º 421 do TST.

2. Proceda a Secretaria à reatuação do processo, fazendo constar como Agravantes COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA e Agravados JOSÉ EUGÊNIO VALÉRIO E OUTROS.

3. Após, inclua-se em pauta para julgamento.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-834/2002-221-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SKF DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁXIMO SILVA

RECORRIDO : VALDEMIR JOVINO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARRERA

D E S P A C H O

1. Da análise dos autos, constata-se que a presente demanda trabalhista não foi submetida à Comissão de Conciliação Prévia, em desatenção ao disposto no artigo 625-D da CLT.

2. Determino, portanto, a suspensão do presente feito e concedo ao Reclamante o prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda à regularização da aludida exigência formal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

3. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1013/1995-056-19-44.2 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque desfundamentado.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão aposta à fl. 21.

A Procuradoria exarou parecer no sentido do não-conhecimento do agravo, ante a ausência de todas as peças obrigatórias.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Alega a agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque o acórdão regional afrontou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que desrespeitou o ato jurídico perfeito quando não acolheu a alegação de nulidade das praças e de necessidade da reavaliação do bem.

O presente agravo não enseja conhecimento, porque a agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que ausentes todas as cópias essenciais ao instrumento, à exceção do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição como se infere do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, e viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Registre-se que a ausência das peças impossibilita a verificação da viabilidade do processamento da revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1103/2003-037-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

AGRAVADO : LUIZ CARLOS FREITAS

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 41/44, rejeitou a preliminar de transação e negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que deferiu o pedido de diferença de correção monetária da multa fundiária.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 59/79, com base no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

A decisão de fls. 81/83 não admitiu a revista, porque o acórdão recorrido observou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, além de os temas "da transação" e "da compensação" encontrarem óbice nas Súmulas n.ºs 126 e 297, respectivamente.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 2/9, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 86/88 e contra-razões às fls. 89/93.

NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA.

O presente agravo não enseja conhecimento, porquanto apócrifo, haja vista não constar assinatura da advogada Dra. Andrea Batista dos Santos Siqueira tanto na petição de apresentação do recurso, fls. 2/3, quanto na minuta de agravo, fl. 9.

Como consequência, todas as peças trasladadas carecem do requisito da autenticidade, na medida em que a advogada aparentemente valeu-se da faculdade conferida no art. 544, § 1º, do CPC. Contudo, a declaração de que as peças formadoras do instrumento são cópias fiéis das juntadas aos autos principais é anônima, ante a ausência de assinatura, como já assentado, assim como os carimbos apostos em todas as peças contêm rubrica não identificável.

Não se cogita, outrossim, de possibilidade de baixar os autos em diligência, nos termos da OJ 149 da SBDI-1 do TST.

A falta da assinatura do advogado na peça recursal torna o ato juridicamente inexistente. Isso porque a assinatura do advogado subscritor do recurso é requisito para a admissibilidade, o qual deverá estar satisfeito na data da interposição. Precedentes do TST: ROMS-774.268/2001, rel. Min. José Simpliciano, DJ 9/8/2002; AIRR 804.644/2001-0, rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 12/9/2003.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento por apócrifo.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-A-AIRR-1435/2003-001-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

AGRAVADO : LUIZ EUGÊNIO MARTINELLI

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E C I S Ã O

Mediante a r. decisão monocrática de fls. 143/144, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, deneguei seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Fi-lo sob o fundamento de que o recurso de revista que se visava a destrancar encontrava à sua admissibilidade o óbice perfilhado na Súmula nº 333 do TST, ante a conformidade do v. acórdão regional com o item I da Súmula nº 372 desta Eg. Corte.

Irresignada, a Reclamada interpõe agravo (fls. 152/155), defendendo, em síntese, a admissibilidade do agravo de instrumento outrora denegado. Para tanto, impugna a aplicação da Súmula nº 371 deste Eg. TST ante a hipótese dos autos, porquanto, segundo consta do acórdão regional, o Reclamante não percebeu a gratificação de função por período superior a 10 (dez) anos, sendo, por conseguinte, invidua a sua incorporação ao salário. Aduz, ainda, que "(...) a Súmula nº 372 do C. TST não faz qualquer menção a eventual 'arredondamento' para efeito de se atingir os 10 anos de percepção de gratificação exigidos" (fl. 155).

Pugna, portanto, a ora Agravante pelo provimento do presente agravo.

Com razão a Agravante.

Com efeito, a respeito da matéria ora debatida, a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, tendo em vista o princípio da estabilidade econômica, considera que se incorpora ao salário do empregado a gratificação de função percebida por, no mínimo, 10 (dez) anos seguidos.

Nesse sentido encontra-se vazada a Súmula nº 371, item I, do Eg. TST, de seguinte teor:

"I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)"

Sucede que, conforme alega a Reclamada, ora Agravante, consta do v. acórdão regional que o Reclamante não preencheu o requisito necessário à integração da gratificação ao seu salário, qual seja a sua percepção por 10 (dez) ou mais anos.

Com efeito, ao apreciar referida questão, o Eg. Regional pronunciou-se nos seguintes termos:

"No caso em questão, o reclamante recebeu gratificação de função por quase 13 (treze) anos, de forma não contínua (dezembro de 1988 a outubro de 2001), computando-se um total de 3.495 dias de substituição, conforme admitido pelo próprio reclamado (fls. 60). Ou seja, faltando apenas 155 dias para os 10 anos exigidos, estes são atingidos, utilizando-se a regra de arredondamento da CLT que, mais de 6 meses são arredondados para cima" (fl. 78).

Não ampara a pretensão do Reclamante a assertiva lançada no acórdão regional no sentido de que faltariam "apenas 155 dias para os 10 anos exigidos" (fl. 78). Isso porque eventual elástico da diretiz jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 371 deste Eg. TST daria azo a subjetivismo incompatível com a isenção objetiva que deve pautar qualquer pronunciamento judicial.

De sorte que merece reparos a v. decisão ora agravada, no que, equivocadamente, invocou a Súmula nº 371, item I, do TST como óbice ao seguimento do agravo de instrumento.

Em sendo assim, **reconsidero** a v. decisão ora agravada para, afastado o óbice imposto à admissibilidade do recurso, determinar o regular processamento do agravo de instrumento.

Ante o decidido, fica prejudicado o exame do agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1621/2002-063-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RHAPSODY
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES
 RECORRIDO : CEZÁRIO RODRIGUES SANT'ANA
 ADOGADO : DR. KLEBER RODRIGUES DE MENEZES

DESPACHO

1. Da análise dos autos, constata-se que a presente demanda trabalhista não foi submetida à Comissão de Conciliação Prévia, em desatenção ao disposto no artigo 625-D da CLT.

2. Determino, portanto, a suspensão do presente feito e concedo ao Reclamante o prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda à regularização da aludida exigência formal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

3. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1981/1984-019-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
 AGRAVADO : RUI BARBOSA TOLEDO JÚNIOR
 ADOGADO : DR. CARLOS MANOEL PESTANA DE MAGALHÃES

DECISÃO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 83/84, negou provimento ao agravo de petição da reclamada, porquanto, ainda que ultrapassada a preclusão, os cálculos estão corretos.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 85/88, com base no § 2º do artigo 896 da CLT.

A decisão de fls. 89/90 não admitiu a revista, porque não demonstrada ofensa aos artigos 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 2/5, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Contraminutado (fls. 93/94).

Parecer do Ministério Público do Trabalho opinando pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 97/98).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Alega o agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada violação de dispositivo constitucional.

O presente agravo não enseja conhecimento, porque o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado ou da intimação pessoal do procurador.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição como se infere do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, e viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal.

Registre-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão ou da intimação pessoal é essencial ao conhecimento do agravo, na medida em que se trata de peça necessária à verificação da tempestividade da revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal.

Note-se, ainda, não existirem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-539.854/1999.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOGADOS : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES DRº ENEDI DA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGANTE : CARLOS JOSÉ RIBEIRO
 ADOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADOS : OS MESMOS
 ADOGADOS :

DESPACHO

Vistos.

Pronunciem-se os embargados, no prazo legal, sobre os embargos declaratórios opostos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de março de 2007.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-RR-612466/1999.9TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALICE VIEIRA
 ADOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
 RECORRIDO : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que também são recorridos na presente ação a reclamante Alice Vieira e o reclamado Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa.

Diante do exposto, **DETERMINO** a reatuação do feito, para que sejam incluídos como recorridos a reclamante Alice Vieira e o reclamado Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa.

Após à pauta.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-620564/2000.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ PAULO PANDOLFO
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco Recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 14 de março de 2007.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23.551/2002-902-02-00.7

AGRAVANTE : MARIA NEISE ANGÉLICA
 ADOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista, por incidência da Súmula nº 326 do TST.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, a Reclamante sustenta a inaplicabilidade da prescrição total. Ressalta que a rescisão contratual da Agravante ocorreu em 07/06/99 e que, tendo a ação sido distribuída em 25/10/2000, seu direito de ação estava a salvo dos efeitos prescricionais (fls. 111-112). Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Sem razão. É importante destacar que a partir de um divisor comum, ou seja, a data da aposentação, a prescrição aplicável ao pedido de complementação de aposentadoria comporta duas vertentes.

Primeira. Conquanto haja recebido no curso do contrato de trabalho, a "parcela nunca recebida" de que trata a Súmula 326 do Tribunal Superior do Trabalho se refere tão-somente às parcelas jamais percebidas desde a data de aposentação. Assim, para essas parcelas, faculta-se à Reclamante o prazo bienal para persegui-las, sob pena de se configurar a prescrição total. Nesta hipótese, o termo inicial do prazo coincide com a data da aposentação.

Segunda. Com relação às **parcelas percebidas no curso da aposentação e posteriormente suprimidas**, aplica-se a prescrição parcial, atingindo-se apenas as anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Inteligência da Súmula 327 desta Corte.

Na espécie, o Regional consignou que a aposentadoria da Reclamante se efetivou em 18/05/95, tendo interposto ação trabalhista requerendo complementação de aposentadoria somente em 25/09/2000 (fl. 92).

Ao que se extrai do acórdão do Regional, a Reclamante, após cinco anos e quatro meses que havia se aposentado, moveu ação trabalhista em que postula o pagamento e incorporação de diferenças de complementação de aposentadoria, ou seja, fora do biênio constitucional (artigo 7º, XXIX, CF).

Diante desse quadro, é inarredável a incidência do entendimento consagrado na Súmula 326 desta Corte. É que em momento algum o Regional consignou que teria havido supressão de parcela componente da aposentadoria, vale recordar, parcela paga após a aposentadoria e posteriormente suprimida. Ademais, ocorre a incidência da Súmula 327 apenas na hipótese acima delineada.

A resolução do recurso, tomando-se por base as informações de cunho fático veiculadas tanto no curso de revista quanto no agravo de instrumento, envolveria reexame de fatos e provas, atividade defesa em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, da CLT e amparado na Súmula 326 do Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87.547/2003-900-02-00.5

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES LEITE FILHO
 ADOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
 AGRAVADAS : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRAS
 ADOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 209, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude da impossibilidade do revolvimento da matéria fático-probatória (Súmula 126).

O agravo de instrumento é tempestivo e está assinado por advogado habilitado, entretanto se apresenta desfundamentado. Isso porque o Reclamante, nas razões recursais (fls. 211-216), se limita a transcrever a literalidade das irrisignações produzidas na revista, o que, por óbvio, evidencia a inexistência de impugnação no que se refere ao óbice da Súmula 126 do TST. Apenas faz uma breve menção ao despacho denegatório, no item 7º da fl. 213, deixando, contudo, de produzir argumentos com o fim de demonstrar não estar sujeita a apreciação da matéria ao reexame de fatos e provas.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, dada a pertinência da Súmula 422 desta Corte e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-90.748/2003-900-02-00.0**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 275, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o acórdão recorrido se encontra em sintonia com o teor da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Desse modo, os arestos transcritos para confronto de teses não ensejam divergência capaz de alavancar o conhecimento do recurso de revista, em face do disposto no artigo 896, § 4o, da CLT.

Na minuta de fls. 281-290, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, aduzindo que o referido o artigo aponta "súmula" como meio de ceifar a divergência jurisprudencial, ao passo que o despacho denegatório se ampara em orientação jurisprudencial da SBDI-1, o que alarga impropriamente o conteúdo do prolapado dispositivo.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e se processa nos próprios autos.

Denegado seguimento ao agravo de instrumento, com base na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Esse órgão, em face do cancelamento da referida Orientação Jurisprudencial, reformou a decisão e determinou o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no julgamento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 253-257, deu parcial provimento recurso ordinário interposto pela Reclamada. Com relação ao tema "transação" negou provimento mediante o fundamento de que: "o fato do reclamante ter recebido indenização em decorrência de adesão a Plano de Incentivo do Desligamento Voluntário, e recebido indenização decorrente, não o impede de postular direitos que entenda devidos, estranhos à indenização recebida. Além do mais qualquer transação efetivada entre as partes, contrariamente ao cogitado pela recorrente, não tem o condão de se apresentar como coisa julgada, efeito somente gerado pela decisão judicial transitada em julgado, pelo que não comporta o feito a extinção com julgamento de mérito. Ademais, nem se pode falar que "in casu" tenha ocorrido de fato transação, porquanto a indenização que recebeu o recorrido prestou-se tão somente como contraprestação pela adesão ao plano, não tendo, na prática, ocorrido renúncia a qualquer dos títulos que lhe seriam devidos por conta da rescisão, que lhe foram pagos pela recorrente" (fl. 254).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 259-271). Sustentou genericamente a validade do instituto da transação, consoante disposto no artigo 1.030 do Código Civil. Transcreveu arestos para o confronto.

O recurso de revista não se viabiliza, considerando que a decisão do Regional está em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo.

É incidente, portanto, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, o teor da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo pertinência na alegação de ofensa ao artigo 1030 do Código Civil de 1.916 e na existência de divergência jurisprudencial.

Por tais fundamentos, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-421/1995-024-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO NOVAES
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 563/566, negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada, oportunidade em que, considerando o agravo prolatatório, condenou a empresa ao pagamento de multa de 10% no valor atualizado do débito em execução, nos termos contidos no artigo 601 do CPC.

Recorre de revista a reclamada/executada, às fls. 568/572, com base na alínea c e § 2º do artigo 896 da CLT.

Contra o despacho denegatório da revista, agrava de instrumento a demandada, às fls. 2/11, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista. Contraminutado (fls. 584/587).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que a agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausentes as cópias do despacho agravado e a respectiva certidão de publicação.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do caput do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, e viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e o julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que, com a ausência de traslado das cópias do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, torna-se impossível cotejar as razões de agravo de instrumento. Primeiro, por estarem desconhecidos os fundamentos utilizados pelo Regional a quo para denegar seguimento à revista; segundo, por restar impossibilitada a aferição da tempestividade do agravo.

Nesse contexto, essa inobservância acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo, não sendo possível haver a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-658/2004-009-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADA : MARILENE GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com a decisão de fls. 63/64, que denegou seguimento ao recurso de revista por ela interposto, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo sua reforma (fls. 2/8). Contraminuta apresentada às fls. 72/74.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

O agravo de instrumento que ora se examina se encontra intempestivo, porque, conforme cópia da certidão de publicação de fl. 65, a reclamada tomou ciência do despacho denegatório em 6/5/2006, sábado.

O agravo de instrumento (fl. 2) só foi protocolizado em 30/5/2006 (terça-feira), ou seja, em prazo bem superior àquele previsto no caput do artigo 897 da CLT.

Embora a agravante tenha anexado às razões do agravo de instrumento cópia de ordem de serviço do Gabinete da Presidência daquela Corte Regional (fls. 9/10), que comprovaria a suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem, entre 5 e 18/5/2006 e, ainda, entre 19 e 22/5/2006, esse documento não se presta ao fim colimado, pois encontra-se apócrifo.

Despiciendo enfatizar que um documento apócrifo não existe no mundo jurídico.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-668/2004-004-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO XAVIER BARLETTA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. IVAN XAVIER BACELAR
 AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

D E C I S Ã O

Vistos.

Irresignado com o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, recorre de revista o espólio de Fábio Xavier Barletta (reclamante), às fls. 14/17, com base na alínea c e § 6º do artigo 896 da CLT.

O juízo de admissibilidade a quo, por meio do despacho de fls. 18/19, negou seguimento ao recurso pelo fundamento de que a questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, além de os dispositivos constitucionais tidos como violados carecerem do indispensável prequestionamento.

Agrava de instrumento o demandante, às fls. 2/8, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Contraminutado (fls. 22/25).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausentes cópias indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam: procuração outorgada pelo espólio ao advogado subscritor do agravo, cópia do acórdão regional e respectiva certidão de publicação.

Registre-se, por conveniente, que a procuração existente nos autos (fl. 9) não foi outorgada pelo representante do espólio.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do caput do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, e viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a juntada dos documentos já mencionados, ou seja, o instrumento procuratório outorgado pelo espólio ao advogado subscritor do agravo, a cópia do acórdão regional e, ainda, a respectiva certidão de publicação, é essencial ao conhecimento do agravo, na medida em que são peças necessárias, respectivamente, à verificação da regularidade de representação, ao conhecimento do teor da decisão da Corte Regional e à averiguação da tempestividade da revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-921/2004-006-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A. (CAFÉS FINOS RECIFE LTDA.)
 ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS
 AGRAVADO : MARCOS DE ALBUQUERQUE PRAXEDES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com a decisão de fl. 98, que denegou seguimento ao recurso de revista por ela interposto, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo sua reforma (fls. 2/13). Contraminuta apresentada às fls. 106/109.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

Efetivamente, o agravo de instrumento que ora se examina encontra-se intempestivo, porque, conforme cópia da certidão de intimação de fl. 99, a reclamada tomou ciência do despacho denegatório em 30/5/2006 (terça-feira).

O agravo de instrumento (fl. 2) só foi protocolizado em 29/6/2006 (quinta-feira), ou seja, em prazo bem superior àquele previsto no caput do artigo 897 da CLT.

Embora a agravante tenha anexado às razões do agravo de instrumento cópia de ordem de serviço do Gabinete da Presidência daquela Corte Regional (fl. 15), que comprovaria a suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem entre 31 de maio e 26 de junho de 2006 e, ainda, entre 27 e 30 de junho de 2006, esse documento não se presta ao fim colimado, pois se encontra apócrifo.

Despiciendo enfatizar que um documento apócrifo não existe no mundo jurídico.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-990/2005-122-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
 AGRAVADA : IRANILDA DE ASSIS SILVA TORRES
 ADVOGADO : DR. VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com a decisão de fl. 227, que denegou seguimento ao recurso de revista por ela interposto, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo sua reforma (fls. 2/6).

Contraminuta apresentada às fls. 237/243.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

Efetivamente, o agravo de instrumento que ora se examina encontra-se intempestivo. Isso porque, conforme cópia da certidão de intimação de fl. 228, a reclamada tomou ciência do despacho denegatório em 4/5/2006, quinta-feira.

O agravo de instrumento (fl. 2) só foi protocolizado no dia 30/5/2006 (terça-feira), ou seja, em prazo bem superior àquele previsto no caput do artigo 897 da CLT.

Embora a agravante tenha anexado às razões do agravo de instrumento cópia de uma ordem de serviço emanada do Gabinete da Presidência daquela Corte Regional (fl. 8), em que comprovaria a suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem, entre os dias 5 e 18/5/2006 e, ainda, entre os dias 19 e 22/5/2006, esse documento não se presta ao fim colimado, pois encontra-se apócrifo.

Despiciendo enfatizar que um documento apócrifo não existe no mundo jurídico.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1014/2003-021-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLITÉCNICA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ISAC CHEDID SAUD
 AGRAVADO : GAM AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA PANAZZOLO
 AGRAVADO : JORGE LUIZ PANDOLFO(ESPÓLIO DE)

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 747/751, negou provimento ao agravo de petição em embargos de terceiro interposto pela Olitécnica Comércio de Máquinas Ltda.

Recorre de revista a terceira embargante, às fls. 753/779, com base nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT.

A decisão de fls. 782/785 negou seguimento ao recurso pelo fundamento de que não estaria evidenciada ofensa direta e literal à norma inserta na Constituição Federal, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT. Assinalou, ainda, que, com relação à alegada arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não teria a recorrente oposto embargos de declaração, com objetivo de sanar eventual omissão, conforme exige a Súmula 297, item II, desta Corte Superior, além de que não teria havido afronta ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Agrava de instrumento a empresa (terceira embargante), às fls. 2/33, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Contraminutado (fls. 791/798, via fac-símile, e fls. 799/806, originais).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que a agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente cópia da certidão de publicação do despacho denegatório.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do caput do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, e viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a juntada da certidão de publicação do despacho denegatório é essencial ao conhecimento do agravo, na medida em que se trata de peça necessária à verificação da tempestividade do próprio agravo, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Note-se, ainda, não existirem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do agravo que ora se examina.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da Norma Consolidada.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1084/1997-079-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON N. FILHO
 AGRAVADA : ÂNGELA CRISTINA BUENO PELOSO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 78/80, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS sob o fundamento de que seria incabível a incidência de juros e multa sobre o crédito previdenciário, o qual, ainda não tendo sido definitivamente liquidado, não configuraria mora.

Recorre de revista o INSS, às fls. 81/89, com base nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT, c/c os artigos 188 do CPC e 1º do Decreto-lei nº 779/69.

Contra o despacho denegatório da revista, agrava de instrumento a Autarquia Federal, às fls. 2/11, com pretensão de desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Contraminuta foi apresentada pelo UNIBANCO (fls. 98/100).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 115, opina pelo não-conhecimento do agravo, ficando prejudicada a análise do mérito.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O presente agravo não enseja conhecimento, porque o agravante não o instruiu com peça essencial prevista no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da intimação pessoal que lhe deu ciência do inteiro teor do despacho agravado.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição como se infere do caput do artigo 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, e viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propiciem o exame e o julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto no § 3º do artigo 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que, com a ausência de traslado da cópia da intimação pessoal do representante legal da Autarquia Federal, dando-lhe ciência do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível a análise do agravo de instrumento por ficar impossibilitada a aferição da tempestividade do agravo.

Observe-se que existe nos autos um carimbo do Tribunal de origem (fl. 96v) remetendo o processo ao INSS, datado de 16/12/2005. Todavia, se considerada essa data como do início do prazo recursal, ainda assim, estaria intempestivo o agravo, posto que fora protocolado só em 30/1/2006.

Nesse contexto, essa inobservância acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-286/1999-014-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA
 ADVOGADA : DRª. RENATA ANDRINO ANÇÁ
 AGRAVADA : ANA CRISTINA ACILIO BOUMGRATZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
 AGRAVADA : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelos acórdãos de fls. 41/43 e 58/60, deu provimento ao recurso da reclamante para condenar solidariamente as reclamadas a deferirem o pagamento de aviso prévio; multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT; indenização substitutiva do seguro-desemprego; guias do FGTS, acrescidas da indenização de 40%; férias vencidas em dobro referentes ao período 95/96, simples, referentes ao período 96/97 e proporcionais na razão de 10/12 - todas com acréscimo de 1/3 -; e as gratificações natalinas de 95, 96 e 97.

Recorre de revista a primeira reclamada, às fls. 61/71, com base nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT.

A decisão de fl. 80 negou seguimento ao recurso por entender deserta a revista.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 2/6, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Contraminuta não há.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O presente agravo não enseja conhecimento, porque o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional, juntado aos autos às fls. 41/43, não contém a assinatura da juíza prolatora.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Entre as exigências contidas na referida Instrução Normativa, o item IX assim dispõe: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. **Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator**, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)

Por outro lado, verifica-se que, na presente hipótese, também não se aplica a exceção prevista na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 52, desta Corte.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propiciem o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto no § 3º do art. 544 do CPC.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 448/2005-107-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S.A. - COSIPAR
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA
 AGRAVADO : PEDRO CARNEIRO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 92/104, não conheceu do recurso da empresa e deu provimento parcial ao recurso do reclamante para incluir na condenação as parcelas de adicional noturno; horas extras intercalares a base de uma hora por dia por todo o período contratual; diferenças de horas extras e de adicional noturno em razão da não integração do adicional de insalubridade em suas bases de cálculo e respectivos reflexos, bem como determinou a retificação da CTPS do autor, para que conste, como data de admissão, o dia 9.9.2001, determinando, ainda, o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 112/120, com base nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT.

A decisão de fls. 122/123 negou seguimento ao recurso por entender que não se verifica a adequação do recurso à hipótese legal, porquanto inexistente a ofensa apontada aos artigos da Constituição Federal, assim como entendeu-a em conformidade com a jurisprudência desta casa.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 2/16, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I § 5º do art. 897 da CLT.

Resalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Por outro lado, deve ser frisada a importância do traslado de referida peça porquanto devem as partes ser notificadas de todos os atos e decisões processuais. Na ausência da procuração do agravado torna-se impossível dar-se ciência das publicações e de qualquer ato ou decisão que aconteça do processado ao agravado, porquanto ausente o nome do seu procurador.

Registre-se que esse é o entendimento da SDI-1 nessa hipótese, conforme os seguintes precedentes: E-A-AIRR 1343/2003-006-02-40.4, Min. João Oreste Dalazen, DJ 4/8/2006 e AG-E-AIRR 712954/2000.0, Min. Rider de Brito, DJ 25/4/2003.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-580/1989-010-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA CHAVES
 AGRAVADOS : LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO VASCONCELOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 72/74, deu provimento ao recurso dos exequentes para reformar a sentença a quo relativamente à dedução da cota previdenciária a cargo dos autores e para que sejam contados os juros de mora entre a data do depósito e a da expedição dos alvarás, deduzindo-se os valores constantes dos respectivos mandados de pagamento.

Recorre de revista o reclamado, às fls. 75/79, com base na alínea c do artigo 896 da CLT.

A decisão de fl. 80 negou seguimento ao recurso por entender que não se verifica a adequação do recurso à hipótese legal, porquanto inexistente afronta direta e literal à Constituição Federal na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da CLT.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 2/5, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Contraminutado (fls. 88/90).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente cópia da certidão de publicação do acórdão regional impugnado.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do caput do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, e viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado é essencial ao conhecimento do agravo, na medida em que se trata de peça necessária à verificação da tempestividade da revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Note-se, ainda, não existirem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1/TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1302/2005-010-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : ALESSANDRA RANGEL
 AGRAVADA : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADA : SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelos acórdãos de fls. 47/49, 57/59 e 61/62, deu provimento ao recurso da reclamada, retirando da condenação a indenização substitutiva do dano moral e a multa legal rescisória do art. 477 da CLT.

Recorre de revista o reclamante.

A decisão de fls. 6/7 negou seguimento à revista por entender que não se verifica a adequação do recurso à hipótese legal, porquanto inexistente a ofensa apontada aos dispositivos legais e constitucionais apontados, assim como entendeu que o exame da matéria encontra óbice na Súmula nº 126 desta corte.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 2/4, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

A contraminuta foi apresentada às fls. 133/135.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie e compreender os pressupostos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração de fls. 61/62 e da petição das razões do recurso de revista, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, preservando o equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e aos seus modos de interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Além disso, verifica-se que todas as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas e que não fez uso a subscritora da petição de agravo da faculdade assegurada pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho de declarar autênticas as peças apresentadas em cópia.

O instrumento, desta forma, também não atende ao disposto nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 2181/1996-045-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS JERÔNIMO DA COSTA
 ADVOGADO : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUA
 AGRAVADO : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
 ADVOGADO : ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 48/50, negou provimento ao recurso do reclamante mantendo a decisão que entendeu indevida a indenização por dano moral.

Recorre de revista o reclamante, às fls. 62/67, com base nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT.

A decisão de fls. 68 negou seguimento à revista por entender que não se verifica a adequação do recurso à hipótese legal, porquanto inexistente a ofensa apontada aos dispositivos legais e constitucionais, assim como entendeu que o exame da matéria encontra óbice na Súmula 126 desta corte.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 2/6, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

A contraminuta foi apresentada às fls. 72/74.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

Registre-se que esse é o entendimento da SDI-1 nessa hipótese, conforme os seguintes precedentes: E-A-AIRR 1343/2003-006-02-40.4, Min. João Oreste Dalazen, DJ 4/8/2006 e AG-E-AIRR 712954/2000.0, Min. Rider de Brito, DJ 25/4/2003.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2663/2000-006-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUJITSU DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO CARAMICO
 AGRAVADO : LEONARDO ALEXANDRE DE LUCENA MELO
 ADVOGADOS : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA E LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 23/26, deu provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada a pagar, com juros e correção monetária, as horas extras com o adicional normativo previsto para a hipótese, observando-se a jornada declinada na inicial relativamente ao labor cumprido, além dos horários registrados nos documentos de fls. 196/239, quanto aos plantões em bipe, com as conseqüentes repercussões no aviso prévio, férias com 1/3, natalinas e FGTS com multa de 40%, deduzidos os valores efetivamente já quitados sob a mesma rubrica.

Recorre de revista o reclamado.

À decisão que negou seguimento ao recurso de revista agrava de instrumento o reclamado, às fls. 1/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Contraminutado (fls. 97/110).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausentes as cópias da petição do recurso de revista e do despacho agravado.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição como se infere do caput do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, e viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a juntada das razões do recurso de revista e do despacho agravado são essenciais ao conhecimento do agravo, na medida em que se tratam de peças necessárias ao exame do mérito do recurso, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-19/2003-491-02-40.5

AGRAVANTE : BAYER CROPSIENCE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
 AGRAVADO : SUZELI VICO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 125/128, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 129, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 21/10/2005 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 24/10/2005 (segunda-feira), tem-se que findou em 31/10/2005 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 03/11/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula de nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-259/2005-099-03-40.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
 AGRAVADA : CLÁUDIA MASROUAN JAMAL
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 155/157, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O traslado do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário encontra-se sem assinatura, o que acarreta a inexistência formal dos documentos colacionados aos autos. Considerando-se que tal documento constitui peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo, resulta inafastável o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-343/2004-019-04-40.3

AGRAVANTE : KÁTIA VIVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS
AGRAVADO : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - COLÉGIO LA SALLE DORES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 39, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 7/161) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-352/2002-465-02-40.7

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ MARREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR
AGRAVADO : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 99/101, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-382/2000-040-02-40.2

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO
AGRAVADO : MATIAS SOARES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 274/275, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 13/277) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-477/2002-443-02-40.0

AGRAVANTE : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
AGRAVADO : SIMONE RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 119/121, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 9/122) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-624/2003-016-01-40.2

AGRAVANTE : SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. INALDO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 25, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 10/25) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679/2003-003-22-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ANGELA B. BALEEIRO
AGRAVADO : JOSÉ FEITOSA FILHO
ADVOGADO : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EEQUIEL



D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 141/142, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante trasladou às fls. 124/139 a peça relativa às razões do recurso de revista; no entanto, não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade da sua interposição, porquanto a cópia não traz a data em que o recurso foi protocolizado.

O carimbo do protocolo em questão é imprescindível à aferição da tempestividade do recurso, sendo certo que a sua ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. A egrégia SBDI-1 fixou, mediante sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-838/2005-087-03-40.7

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO REIS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 136/137, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1082/2004-097-03-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO CATÓLICO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
 AGRAVADO : NILTON BARNABÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 134/135, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada a seu advogado - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1189/2004-022-03-40.5

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
 AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS DE LIMA E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO : COOPTEE - COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VLADER MARDEN MENDES

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 116/117, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1527/2004-001-06-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
 AGRAVADO : MARIA LUCRÉIA DAMÁSIO COSTA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 87, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1650/2004-004-18-40.6

AGRAVANTE : MONTALVINO LINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GILSON BARBOSA DOS SANTOS
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADA : DRA. VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 157/159, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-1697/2004-017-06-40.1

AGRAVANTE : ROBERTO JOSÉ DO CARMO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO
 AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 97, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 20/98) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. É bem verdade que há nos autos declaração de autenticidade das peças (fls. 18/19), firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, todavia a mesma não se encontra autografada pela procuradora do agravante.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2268/2004-004-15-40.6

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL ALBERT SABIN
 ADOVADO : DR. FERNANDO LEÃO DE MORAES
 AGRAVADO : LUCILIA MARIA SOUSA ROMÃO
 ADOVADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 346, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 346 (verso), a decisão negatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 07/04/2006 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 10/04/2006 (segunda-feira), tem-se que findou em 17/04/2006 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 18/04/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula de nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2860/2004-076-02-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO : BAR E LANCHES LA PLAGE LTDA.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 72/75, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamante deixou de promover o traslado da comprovação do recolhimento das custas - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814528/2001.7

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 453/454, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 454, a decisão negatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 12/07/2001 (quinta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 13/07/2001 (sexta-feira), tem-se que findou em 20/07/2001 (sexta-feira).

A reclamada apresentou petição, em 20/07/2001, requerendo a reabertura do prazo processual. Todavia, o Tribunal Regional do Trabalho, em decisão monocrática, à fl. 457, negou requerimento e indeferiu a restituição integral do prazo.

Consoante certidão lavrada à fl. 457, o despacho foi publicada no Diário de Justiça em 15/08/2001 (quarta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 16/08/2001 (quinta-feira), tem-se que findou em 17/08/2001 (sexta-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 458, que o recurso somente foi interposto em 20/08/2001, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula de nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.031/2003-004-10-40.4

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : GENIVAL LIMA DA PAZ
 ADOVADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-172.163/2006-5, o Embargante, BRASIL TELECOM S.A., e o Embargado, GENIVAL LIMA DA PAZ, notificam em petição conjunta a celebração de acordo, conforme se verifica da petição anexa, protocolizada para fins de homologação.

Contudo, um dos subscritores da petição em referência, Dr. **Aref Assreuy Júnior**, não detém poderes para atuar no feito, razão pela qual não poderá firmar acordo ou desistir do recurso em nome da parte enquanto não regularizar a situação ora delineada (artigo 38 do CPC).

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor da petição apresente procuração válida, a fim de que se possa determinar a baixa dos autos para que o acordo noticiado seja apreciado pelo Juízo competente.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

P ROC. Nº TST-ED-RR-62.507/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : CLÁUDIO SERAFIM GARCIA
 ADOVADO : DR. DANILLO BARBOSA QUADROS
 EMBARGADA : ITD TRANSPORTE LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, bem como a faculdade conferida no parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, **reconsidero** a decisão monocrática de fls. 176-177, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamante ser julgado como de direito. Por consequência, fica prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos às fls. 179-181.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 15 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-656.046/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS LEONE EVANGELISTA
 ADOVADO : DR. WALDEMAR EVANGELISTA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 166-167, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, sob os seguintes fundamentos: "DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Embora esta Relatora entenda incabíveis os descontos fiscais e previdenciários do crédito do empregado reconhecido judicialmente, por força da r. decisão exequenda (fls. 90/93), integralmente mantida pelo v. acórdão de fls. 135/139, em respeito à coisa julgada o Juízo 'a quo' expressamente determinou as deduções fiscais e previdenciárias dos valores apurados em liquidação, observada a tabela progressiva quanto às primeiras e o teto máximo no tocante às segundas, no que agiu com acerto. Diversamente do sustentado pela agravante, nem a legislação tributária ordinária, nem os atos normativos oriundos da Receita Federal, têm o condão de afastar a observância do princípio da progressividade insculpido na Constituição Federal" (fl. 166).

Em sede de recurso de revista (fls. 168-174), a Reclamada insurgiu-se contra o decurso, sob o argumento de que restou violado o artigo 150, I, da Constituição de 1988, seja por desrespeito ao fato gerador do tributo, seja porque se atribuiu à progressividade do mesmo tributo sentido diverso do que está previsto em lei. Indica violação do supracitado dispositivo constitucional.

Em razão do provimento dado ao agravo de instrumento, determinou-se o destracamento do recurso de revista.

Conforme certificado à fl. 181, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Por decisão monocrática, foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude de sua intempestividade, porque protocolizado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado.

Interposto agravo, este Relator proferiu juízo de retratação, ao reconsiderar aquela decisão monocrática e afastar o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Inicialmente, cumpre registrar que a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta de norma da Constituição de 1988, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e a orientação constante na Súmula nº 266 deste Tribunal. Em tais circunstâncias, é necessário que a Parte recorrente demonstre a ocorrência, no caso concreto, de violação literal de norma da Lei Maior.

Por intermédio da apontada violação do artigo 150, I, da Constituição de 1988, não é possível, entretanto, o conhecimento do recurso de revista, tendo em vista que a matéria não foi questionada pelo Regional, diante do teor do citado dispositivo. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob a ótica proposta pela Executada, diante do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, até porque não se identifica a hipótese de haver sido referida ofensa originada dos termos decisórios do acórdão ora impugnado.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO COM : "REVOGO DESPACHO DE FLS., ANTE OS TERMOS DA INFORMAÇÃO SUPRA. CONSTATA-SE, DO TERMO DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL ANEXO, QUE OS NOMES DAS PARTES ORA REFERIDAS NÃO COINCIDEM COM AQUELAS CONSTANTES DA AUTUAÇÃO DO FEITO NESTE TRIBUNAL. INTIME-SE O I. SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FLS . PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ELUCIDE A QUESTÃO. BRASÍLIA, 7 DE MARÇO DE 2007". LÉLIO BENTES CORRÊA - MINISTRO RELATOR.



PROCESSO : AIRR E RR - 813140/2001.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) E : DARIO NASCIMENTO GODKE
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) E : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

Brasília, 22 de março de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DATRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA*

Processo: RR - 76963/2001.6 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lourdes Cândida Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Ivone Menossi Vigário, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro no exercício da Presidência da Segunda Turma

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, publicado no DJ, Seção 1, de 12 de março de 2007.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 1190/1989-001-07-40.7
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS AIRES BARREIRA NANAN

ADVOGADO DR(A) : EMERSON MAIA DAMASCENO
 PROCESSO : E-RR - 1068/1999-007-17-00.1

EMBARGANTE : REGINALDO GOMES DA VITÓRIA
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO DR(A) : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

PROCESSO : E-RR - 642/2000-004-19-00.9
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : BRAZ FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : WEDJA LIMA DOS SANTOS
 PROCESSO : E-ED-RR - 779/2000-002-17-00.1

EMBARGANTE : LUIZ BENEDITO SIQUEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODE-
 SA
 ADVOGADO DR(A) : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR - 1015/2000-402-04-40.1
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

PROCURADOR : ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CARMELINDA TÚRMINA MIGNONI

ADVOGADO DR(A) : HERMÓGENES SECCHI

PROCESSO : E-AIRR - 2629/2000-048-02-40.6

EMBARGANTE : NÉLSON BENEDITO BUAVA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-
 NOS - CPTM
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 889/2001-005-17-00.3
 EMBARGANTE : HÉLIO NASCIMENTO DOS REIS

ADVOGADO DR(A) : MIRIA DE NAZARÉ FRASSON
 EMBARGADO(A) : GENÉSIO GONÇALVES

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
 PROCESSO : E-ED-RR - 1131/2001-009-02-00.0

EMBARGANTE : SEVERINO RAMOS PINHEIRO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALA-
 ÇÕES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANA SANTOS RAMOS

PROCESSO : E-ED-RR - 743907/2001.3
 EMBARGANTE : ERNANDES BORGES

ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : PLACAS DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO DR(A) : ISRAEL CAETANO SOBRINHO
 PROCESSO : E-ED-RR - 803897/2001.8

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : GIUSEPPE CONTE
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-A-RR - 890/2002-002-22-00.2
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA

ADVOGADO DR(A) : MARTIM FEITOSA CAMÊLO
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 1515/2002-001-24-40.7

EMBARGANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MATO
 GROSSO DO SUL - ENERSUL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ELENICE FELIPE DE CARVALHO
 ADVOGADO DR(A) : NIVALDO GARCIA DA CRUZ

PROCESSO : E-ED-RR - 1559/2002-040-01-00.0
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIS TUCCI
 EMBARGADO(A) : ELIANE DE ALMEIDA CUNHA

ADVOGADO DR(A) : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
 PROCESSO : E-RR - 1962/2002-461-05-00.1

EMBARGANTE : NAIRO ARRI PEREIRA BORGES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA
 BAHIA - COELBA
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR - 3879/2002-201-02-40.8
 EMBARGANTE : MAURÍCIO PEDROSA

ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : NUNO MINDELIS DE MACEDO MARTINS

ADVOGADO DR(A) : LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ
 PROCESSO : E-RR - 40541/2002-900-03-00.8

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE-
 LEMAR
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FERNANDO BATISTA DE MOURA
 ADVOGADO DR(A) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

PROCESSO : E-RR - 41672/2002-902-02-00.0
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RIBEIRO ESTEVES

ADVOGADO DR(A) : VÂNIA REGIANE ROSSI
 PROCESSO : E-RR - 57014/2002-900-01-00.3

EMBARGANTE : EDMAR UCHÔA RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGANTE : EDMAR UCHÔA RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : ROMERO DOS SANTOS SALLES

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR - 65/2003-311-06-85.4
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA NEUMA DA SILVA LIRA

ADVOGADO DR(A) : AGEU MARINHO
 PROCESSO : E-RR - 145/2003-069-09-40.8

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : AMARILDO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : NEUSA LANZARINI DA ROSA

EMBARGADO(A) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

PROCESSO : E-A-AIRR - 643/2003-024-01-40.3
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUCIANO TADEU DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
 PROCESSO : E-RR - 652/2003-028-04-00.9

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : MARGIT KLIEMANN FUCHS

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA CAMARGO
 ADVOGADO DR(A) : GASPAR PEDRO VIECELI

PROCESSO : E-AIRR - 864/2003-005-15-40.7
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO GERMANO

ADVOGADO DR(A) : TÂNIA MARIA GERMANI PERES
 EMBARGADO(A) : BRASIL FERROVIAS S.A.

ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
 PROCESSO : E-RR - 1030/2003-060-01-40.7

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO FERNANDES BISPO
 ADVOGADO DR(A) : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

PROCESSO : E-ED-RR - 1146/2003-028-03-00.2
 PROCESSO : E-AIRR - 1339/2003-203-01-40.9

EMBARGANTE : ALMIR ANTÔNIO LAPORTE
 ADVOGADO DR(A) : ABORACY RODRIGUES BEZERRA

EMBARGADO(A) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : GISELLE CRISTINA ALVES

PROCESSO : E-RR - 1343/2003-007-07-00.9
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO AUGUSTO CAMPOS MONTEIRO

ADVOGADO DR(A) : RICARDO FERREIRA VALENTE
PROCESSO : E-ED-AIRR - 514/2004-008-01-40.7

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARIA HELIA ALVES
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO CABRAL

PROCESSO : E-AIRR - 1696/2004-077-15-40.1
EMBARGANTE : REFRI-SYLAM COMPRESSORES PARA REFRIGERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO DR(A) : ROBERTO COVOLO BORTOLI
EMBARGADO(A) : ARTHUR NOGUEIRA DE FREITAS

ADVOGADO DR(A) : MIGUEL SIQUEIRA SANTOS
PROCESSO : E-A-AIRR - 653/2005-001-22-40.2

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIS TUCCI

EMBARGADO(A) : JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE CHRISTIAN DE JESUS NOLETO

PROCESSO : E-AIRR - 967/2005-008-03-40.3
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : UNIÃO

Brasília, 23 de março de 2007.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1339/2003-203-01-40.9
EMBARGANTE : ALMIR ANTÔNIO LAPORTE
ADVOGADO DR(A) : ABORACY RODRIGUES BEZERRA
EMBARGADO(A) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GISELLE CRISTINA ALVES

Brasília, 23 de março de 2007.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR E RR - 812.228/2001.8trt - 2ª região

EMBARGANTE : 6º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET
EMBARGADA : VERA LÚCIA SOUZA SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

DESPACHO

O reclamado opõe embargos de declaração, às fls. 612-617, ao acórdão da Segunda Turma (fls. 598-610), da lavra do Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, pleiteando efeito modificativo ao julgado.

Considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, **concedo** ao embargado o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios mencionados.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

vantuil abdala

Ministro - Relator

PROC. Nº TST-RR-16/2004-079-15-00.0

RECORRENTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO : JOÃO EDUARDO ALTÉIA
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DESPACHO

Por meio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-21.311/2007.8 e TST-Pet-21.343/2007.3, juntadas às fls. 475-477 e 483-485, respectivamente, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que se compuseram amigavelmente na lide, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

A petição de acordo encontra-se subscrita por procuradores de ambas as partes regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (instrumentos de mandato às fls. 07 e 62).

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28/1991-005-01-40.4

AGRAVANTE : SERVENCO CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO : GENÁRIO ISIDORIO
ADVOGADO : DR. GILDO OSÓRIO DA COSTA MOTTA

DESPACHO

Cumpra informar que a Segunda Turma desta Corte, no julgamento do recurso de revista interposto pela reclamada, autuado sob o nº TST-RR-454.399/1998.6, tendo como Relator o Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, consoante os fundamentos constantes do acórdão de fls. 105-107, deu-lhe provimento, para "anulando o acórdão de Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para proferir novo julgamento enfrentando explicitamente os questionamentos aviados nos Embargos".

A decisão proferida pelo Tribunal Regional, a reclamada interpôs novo recurso de revista, ao qual foi denegado seguimento.

Objetivando o destrancamento da revista, a reclamada interpôs este agravo de instrumento que, conforme certidão aposta à fl. 138, por equívoco, em 08/04/2005, foi distribuído ao Ministro José Luciano Castilho Pereira e, posteriormente, em 18/04/2006, por força do disposto no artigo 95 do RITST, redistribuído a este Relator (fl. 139).

Assim, verificada a prevenção do Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes para o exame deste agravo de instrumento, nos termos do artigo 97 do RITST, **determino** à Secretaria da Turma que adote as medidas cabíveis, com vistas a adequar a distribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Vantuil ABDALA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

PROC. Nº TST-RR-79/2005-005-24-00.2

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA TEREZA CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-18.961/2007.6, juntada à fl. 3.343, o substituído Cleverson Mariano Nogueira, com amparo no artigo 269, V, do CPC, manifesta sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Contudo, tendo em vista que o pedido foi subscrito pelo próprio substituído, que não detém legitimidade para postular em Juízo diretamente, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da referida parte se pronuncie sobre o requerimento em exame, sob pena de prosseguimento do feito.

Por outro lado, colho do ensejo, ainda, para **conceder** à reclamada o prazo simultâneo de 05 (cinco) dias, a fim de que diga se concorda ou não com a manifestação de renúncia - pedido esse, registre-se, ainda condicionado à ratificação do patrono do substituído -, presumindo-se, no silêncio, manifestação positiva ao pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-139/2002-311-06-00.9TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ IVANILDO FLORÊNCIO DA SILVEIRA (BANCA DE JOGO DE BICHO "PARA TODOS")
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
EMBARGADO : MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado à fl. 152.

Intime-se o Reclamante.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-217/2005-291-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUSSARA
ADVOGADO : DR. EURICO ALVES DE SOUZA
RECORRIDA : CLEONICE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO ARAÚJO

DESPACHO

Por meio da petição de fl. 58, a reclamante, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC, manifestou desistência do feito.

Em razão de ter sido subscrito por advogado desprovido de poderes para a prática do ato, mediante o despacho exarado à fl. 63, concedeu-se prazo para que a requerente regularizasse sua representação processual, oportunidade essa em que quedou-se silente, conforme certificado à fl. 65.

Assim, ante as informações supra, **indefiro** o pedido.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-219/2003-141-04-00.1TRT - 4ª Região

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS
RECORRIDO : EDEMAR HOLZ
ADVOGADO : DR. VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA

DESPACHO

Notícia a petição nº 6616/2007-4 (fls. 407), desistência do recurso de revista por parte da recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-219/2003-141-04-40.6TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : EDEMAR HOLZ
ADVOGADO : DR. VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS

DESPACHO

Mediante a petição nº 164107/2006-8 (fls. 110), o agravante requer a inclusão do feito em pauta sob o argumento de que foi cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte e porque tem direito a tramitação preferencial, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Ocorre que foi homologada a desistência do recurso de revista da reclamada (Processo nº TST-RR-219/2003-151-04-00.1) que corre junto a estes autos.

Sendo assim, resta prejudicada a análise do presente agravo de instrumento, que visa destrancar o recurso de revista adesivo do autor, ante o disposto no artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual o recurso adesivo "não será conhecido, se houver desistência do recurso principal".

Ante o exposto, indefiro o requerido e declaro prejudicada a análise do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-249/1997-010-16-40.1TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO
EMBARGADO : FRANCISCO LINCOLN CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Junte-se a petição 26610/2007-9.

Por meio da referida petição, o Embargante informa sua desistência dos Embargos de Declaração opostos.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-283/2004-010-15-40.1

AGRAVANTE : APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRª. ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA
AGRAVADOS : WANDERLEI VAN BEEK E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE MATOS

**DESPACHO**

A reclamada, com amparo no artigo 245, caput, do RITST, interpõe agravo (fls. 120-125) à decisão monocrática exarada pelo Presidente desta Corte (RA nº 1.171/2006) à fl. 119, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC.

Assim, **proceda** a Secretaria à devida reatuação do feito, nos termos do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do RITST. Após, à pauta. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-363/1999-007-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO : SEBASTIÃO ANSELMO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DESPACHO

Mediante a petição nº 14380/2007-5, a recorrida AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. requer a exclusão da "empresa dos cadastros processuais relativos ao processo", sob o argumento de que "já existe decisão transitada em julgado pela qual a AES Sul foi excluída da lide e/ou teve declarada a ausência total de responsabilidade relativamente a eventual pagamento deferido na presente reclamatória".

De fato, verifico que a requerente foi excluída da lide, por ilegitimidade passiva, pela sentença de fls. 1456/1473, a qual foi mantida pelo acórdão de fls. 1689/1701, complementado às fls. 1713/1717. Constatado, ainda, que a questão relativa à responsabilidade da AES Sul não integrou o recurso de revista de fls. 1719/1733 da Rio Grande Energia S.A. e tampouco o recurso de revista do reclamante de fls. 1736/1744.

Dessa forma, transitou em julgado a referida exclusão da lide.

Em consequência, determino a reatuação a fim de que a recorrida AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. seja excluída da capa dos autos.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-411/2004-019-03-00.5TRT - 3ª Região

RECORRENTE : JOSÉ SALOMÃO BARQUETE
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Notícia o ofício nº 02389/06, originário da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, juntado nos autos do processo nº TST-AIRR-411/2004-019-03-40.0, que as partes celebraram acordo e que, após o seu cumprimento, "(a) exequente dará ao(à) executado(a) quitação pelo objeto da execução e extinto contrato de trabalho".

Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-411/2004-019-03-40.0TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ SALOMÃO BARQUETE
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DESPACHO

Notícia o ofício nº 02389/06, originário da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que as partes celebraram acordo e que, após o seu cumprimento, "(a) exequente dará ao(à) executado(a) quitação pelo objeto da execução e extinto contrato de trabalho".

Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-504/2003-008-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : SELMA DE ARAÚJO ESTEVES E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E ULISSÉS BORGES RESENDE
EMBARGADA : UNIÃO (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA)
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-656/2005-003-08-00.0TRT - 8ª Região

RECORRENTE : SALVADOR NAZARETH MORAES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO

DESPACHO

O recorrente, mediante a petição nº 23592/2007-3, requer "a DESISTÊNCIA da presente ação".

Ocorre que a desistência da ação após a contestação pressupõe não apenas o consentimento do réu (art. 267, § 4º, CPC), mas também que não tenha sido proferida sentença de mérito, a fim de se evitar a movimentação desnecessária do aparelho jurisdicional.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"A desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, sendo que, contestada, requer o consentimento do réu" (STF, 2ª Turma, RE-ED-163.976-MG, DJU de 26/04/96, relator Ministro MARCO AURÉLIO);

"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da impropriedade da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação"). 4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 555139/CE; relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 13.06.2005 p. 240).

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-746/2000-091-09-00.4

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : APARECIDO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO STRAUB

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-21.728/2007.0, juntada à fl. 368, o banco reclamado informa que se compôs amigavelmente com o reclamante, razão pela qual manifesta desistência do recurso de revista por ele interposto, pugnando, assim, pelo encaminhamento dos autos ao Juízo de origem para apreciação do ajuste ora entabulado.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especial poder para desistir (instrumento de mandato às fls. 369-376).

Assim, **recebo** e registro a desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501) e determino a remessa dos autos à eg. Corte regional, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-898/2003-007-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRª MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
EMBARGADO : ARMANDO ALLIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCENTES COELHO NETO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.042/2003-002-20-40.7

AGRAVANTES : COSME DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERMELINO COSTA CERQUEIRA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, a teor do disposto no artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1221/2003-067-15-40.7 TRT-15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO CEL QUITO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO JORGE DE CARVALHO

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem para determinar seja reatuado como Embargos Declaratórios.

2. Dê-se vista à Agravada.

3. Decorrido o prazo, sejam os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.222/2003-048-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA BIZIGATTO
EMBARGADO : AMARO RICARDO DE LIMA FILHO
ADVOGADA : DRª DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pela reclamada com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.387/2005-014-03-00.0

RECORRENTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRON-MG
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-18.723/2007.0, juntada às fls. 929-930, o reclamante, SINDIELETRON-MG, informa a desistência da ação por parte do substituído Jeferson Renato de Freitas Castelo Branco, tendo em vista não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.

Assim, ante a informação supra, concedo à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias, para que se pronuncie acerca do teor da petição acima identificada (CPC, art. 267, § 4º), presumindo-se, no silêncio, manifestação positiva ao pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROCESSO TST N.º RR- 1445-2004-001-03-00.9

RECORRENTE : GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

RECORRIDO : ALEXANDRE FERNANDES LOPES

ADVOGADO : DR JOSÉ PEDRO DE ARAUJO JUNIOR

RECORRIDO : PESSOAL RECURSOS HUMANOS LTDA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 22364/2007.6, juntada às fls. 169/171 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Defiro conforme o requerido. Brasília, 13 de março de 2007. Vantuil Abdala - Ministro Relator".

Brasília, 20 de março de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1.521/2004-097-15-40.9

AGRAVANTE : ELISABETE APARECIDA COLETTI PERRE

ADVOGADOS : DRS. VILMA MUNIZ DE FARIAS E RENÉ GUILHERME KOERNER NETO

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS LOPES DA SILVA PURGATO

DESPACHO

A reclamante, com amparo nos artigos 535 e seguintes do CPC, opõe embargos de declaração (fls. 229-233) à decisão monocrática exarada pelo Presidente desta Corte (RA nº 1.171/2006) às fls. 227-228, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Assim, diante da possibilidade de aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal, **recebo** o recurso na forma do agravo disciplinado no artigo 245, inciso II, do Regimento Interno do TST, devendo, por consequência, a Secretaria proceder à devida reatuação do feito.

Determino, ainda, em face do que se requer à fl. 233, que proceda a Secretaria à devida alteração nos dados cadastrais dos autos, para que nas futuras publicações conste também como procurador da reclamante o Dr. René Guilherme Koerner Neto (subtabelecimento - fl. 234).

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.529/2004-024-03-40.0

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JONATHAN FANTINI BAPTISTA

AGRAVADO : JOSÉ MARÇO GUSMÃO

ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO

DESPACHO

A reclamada, com amparo no artigo 245, inciso II, do Regimento Interno do TST, interpõe agravo (fls. 96-100) à decisão monocrática exarada pelo Presidente desta Corte (RA nº 1.171/2006) à fl. 95, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

Assim, **proceda** a Secretaria à devida reatuação do feito, nos termos do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do RITST.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1760/1998-053-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CECÍLIA SUAREZ MACHADO

ADVOGADO : DR. VALDEMIR DE FREITAS

RECORRIDA : PÓLEN INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DESPACHO

Junte-se a petição 16224/2007-9.

Considerando a alegação de negativa de prestação jurisdicional no Recurso de Revista, torna-se inviável a expedição da certidão requerida, porquanto a possibilidade de anulação da decisão Regional impede a configuração do trânsito em julgado alegado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2036/2005-010-08-40.9

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRª ANA PAULA DA SILVA SOUSA

AGRAVADO : AGENOR DA SILVA CORRÊA

ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DESPACHO

Notícia petição de nº 25477/2007-3, fls. 196/197, desistência de todos os recursos por parte da agravante, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-25.576/2002-902-02-00.5

RECORRENTE : CLAITON MENDES DE CERQUEIRA

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

RECORRIDA : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE

RECORRIDA : ENDOTERMA INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. VAGNER ANTONIO CONSENZA

DESPACHO

Cumpra informar que, por meio do despacho de fl. 157, foi concedido prazo para que o reclamante, em face da manifestação de fls. 151 e 152 e do silêncio das reclamadas, afirmasse se desiste da ação relativamente à reclamada Montcalm Montagens Industriais S.A.

Contudo, compulsando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, bem como a página 941, Seção I, da edição do dia 09/11/2006 do Diário de Justiça, verifica-se que, por equívoco, ao invés de ter sido publicado o despacho anteriormente mencionado, restou novamente publicado no órgão oficial de imprensa o despacho exarado à fl. 154.

Dessa forma, ante as citadas informações, a fim de evitar prejuízo para as partes, **proceda** a Secretaria à publicação do despacho de fl. 157, tornando, ainda, sem efeito o termo de publicação aposto à fl. 158.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

DESPACHO DE FLS 157*

O reclamante, às fls. 151-152, requereu a exclusão da reclamada Montcalm Montagens Industriais S.A. do pólo passivo da lide.

Por meio do despacho exarado à fl. 154, concedeu-se prazo para que as reclamadas se pronunciassem acerca do referido pedido, oportunidade essa em que se permaneceram inertes, conforme certificado à fl. 156.

Assim, esclareça o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se, ante a manifestação de fls. 151-152, desiste da ação relativamente à reclamada Montcalm Montagens Industriais S.A., presumindo-se, no silêncio, manifestação positiva.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-31.043/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO H. MAIMONI

EMBARGADA : ESTER GIANE GONÇALVES MATTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALENCAR FERREZ

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pela reclamada, com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-85633/2003-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA FAGUNDES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DESPACHO

Junte-se a petição de 29640/2007-7.

Por meio da referida petição, o Reclamante requer tramitação preferencial do feito, na forma do ato GDGCJ.GP nº 484/2003, que regulamentou a aplicação da Lei 10.741/03 no âmbito da Justiça do Trabalho. Contudo, o Requerente não fez prova da idade alegada, como exigido pelo item 2 do referido ato.

Dessa forma, **indefiro**, por ora, o pedido, que poderá ser renovado, se acompanhado da documentação comprobatória de sua idade.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-91295/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO E RE- : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

CORRIDO

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DESPACHO

Notícia petição de nº 28395/2007.0, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-179338/2007-000-00-00.0

AUTOR : RUBENS HAMILTON RIBEIRO

ADVOGADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA

RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Rubens Hamilton Ribeiro ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental ao Processo nº RR-1109/2005-014-12-00.4, com pedido de concessão de medida liminar, visando obter a suspensão dos efeitos de norma interna editada pela Caixa Econômica Federal (CI SUPES GERET Nº 293/06) até o julgamento final da sua reclamação trabalhista, na qual se postulou o pagamento de horas extras além da 6ª diária, sob o argumento de que o empregado do banco ocupante do cargo de Analista Sênior não se enquadra na exceção prevista no art. 224, § 2º da CLT, estando sujeito à jornada normal do bancário de 6 (seis) horas. Requereu, ainda, a cominação de multa diária para eventual descumprimento da medida liminar.

Aduz que, diante da grande quantidade de reclamações trabalhistas propostas pelos empregados da CEF, questionando a jornada de trabalho de 08 (oito) horas e, conseqüentemente, postulando o pagamento de horas extras, a Caixa Econômica Federal, pelo seu órgão competente, editou norma interna - CI SUPES GERET nº 293/2006, prevendo que o ajuizamento de ação judicial, cujo objeto fosse a duração da jornada de trabalho, seria considerado "retratação da opção pela jornada de 8 horas" pelo empregado, que passaria a cumprir, a partir de então, jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias.

Afirma que a CEF está alterando unilateralmente a jornada de trabalho dos empregados que ingressaram com medidas judiciais, reduzindo-a para 6 horas diárias. Sustenta que tal conduta, além de caracterizar represália ao exercício do direito de ação, em ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, também caracteriza redução salarial, vedada pelo art. 7º, inciso VI, também, da Texto Constitucional, na medida em que a medida adotada atinge sua remuneração, que sofrerá uma redução no importe de R\$ 1.244,00 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais). Por fim, reputa abusivo e discriminatório o procedimento do banco, na medida em que penaliza os empregados que promoveram ação judiciais, no regular exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

Notícia, ainda, que as associações e os órgãos de classe da categoria dos bancários estão promovendo ações coletivas e individuais por todo o Brasil contra a referida CI 293/06 e que diversos Juízos já acolheram a pretensão de suspensão dos seus efeitos. Acrescenta, inclusive, que a própria Caixa, em razão do deferimento de medida cautelar em ação ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, editou outra norma interna - CI SUPES GERET nº 034/07, suspendendo a aplicação da norma ora impugnada. Registra, contudo, que tal medida atingiu, tão-somente, as unidades da CEF situadas na base territorial do Sindicato dos Bancários de Brasília, da qual, portanto, não se beneficia.

Por fim, afirmando estarem preenchidos os requisitos legais, requer "liminarmente, a concessão de medida cautelar suspendendo os efeitos da CI 293/06, até o fim do processo principal, que trata da duração da jornada de trabalho do autor e a sua respectiva remuneração, sob pena de multa diária, a ser fixada por esse r. juízo em valor que iniba a conduta ilegal da ré" (fl. 10).

Decido.

Apesar dos relevantes argumentos suscitados pelo Autor, não prospera sua pretensão.



Examinando os documentos carreados aos autos, especialmente a cópia da petição inicial da reclamação trabalhista juntada à fl. 18/30, é possível verificar que a matéria objeto do recurso de revista aguardando julgamento no âmbito da 2ª Turma desta Corte - processo de referência da presente ação cautelar - diz respeito à caracterização ou não do cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, diante do cargo de "Analista Sênior" ocupado pelo reclamante bem como das funções por ele exercidas no banco, com o escopo de definir a jornada de trabalho a que faz jus para o fim de percebimento de horas extras trabalhadas além da 6ª diária.

Por outro lado, a pretensão do autor, nesta ação, é precisamente obter a suspensão dos efeitos da norma interna editada pela CEF, pela qual foi determinada a alteração da jornada de trabalho dos ocupantes de "cargos em comissão do grupo ocupacional técnico e de assessoramento" (fl. 32) que ingressaram com reclamação trabalhista questionando a legalidade da jornada de trabalho de 8 horas por eles exercida.

Verifica-se, assim, que a matéria trazida nos autos desta ação não é objeto de discussão no processo de referência desta cautelar (Processo nº TST-RR-1109/2005-014-12-00.4), até mesmo porque o ato ora impugnado foi praticado posteriormente ao ingresso da referida reclamação trabalhista.

O processo cautelar destina-se a assegurar o resultado útil do julgamento do processo principal. **In casu**, o autor insurge-se contra ato praticado pela CEF, cujo debate não encontra ressonância nos autos principais, não fazendo parte daquela lide.

Dessa forma, ante a diversidade de objetos desta ação cautelar e do recurso a que ela se refere, não vislumbro como possa prosperar a pretensão da parte, já que ausente o requisito concernente ao **fumus boni iuris**, pressuposto imprescindível para ensejar o provimento cautelar requerido.

Registro, ainda, que pedido idêntico foi apreciado no âmbito da Presidência deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº AC-177574/2006-000-00-00.6, no mesmo sentido do que ora se decide.

Assim, **indefiro** a liminar requerida.

Cite-se a ré, na forma do art. 802 do CPC para, querendo, contestar a ação.

Concedo, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor regularize o feito, relativamente à devida autenticação dos documentos juntados aos autos, conforme previsão contida no art. 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PROCESSOS DISTRIBUIDOS

RELATOR	: MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO	: AIRR E RR - 72065/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CARLOS FRANCISCO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: HELENA AMISANI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: IONE LÚCIA MARITAN
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR - 84/1998-702-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S)	: ERCI JOÃO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: IONE LÚCIA MARITAN
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DANIELE DA ROCHA PEREIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 14047/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NELSON CIRIACO LUCAS
ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO	: AIRR - 1230/2003-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: THEREZINHA MAGAHY ARAÚJO NEUBAUER
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: LORENA CORREA DA SILVA
RELATORA	: MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 75390/1993.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO	: RR - 118613/1994.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: ERNO BLUME
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRICIÚMA
ADVOGADO	: SUSAN MARA ZILLI
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 69062/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UMBERTO ROQUE JACOMELLI
ADVOGADO	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO	: AIRR - 1038/2003-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NONOIR FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 23 de março de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-1808/1997-005-17-41.2

AGRAVANTE	: ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

I N T I M A Ç Ã O

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Juíz Luiz Ronan Neves Koury, relator:

"Recebido hoje por despacho. J. Dê-se vista a parte contrária por 5 dias.

Em, 01/02/2007".

Brasília, 23 de março de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-90/2006-022-24-40.3TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO JUCHEM
AGRAVADA	: ROSELY AJALA ESPINDOLA PEREIRA
ADVOGADO	: AQUILES PAULUS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho de fls.51/52 que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls.02/07.

Contraminuta às fls.63/65.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DES-FUNDAMENTO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.

Na revista (fls.47/49), o reclamado não aponta ofensa a qualquer preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Fundamenta seu apelo apenas em violação à Lei nº 8.231/91, ainda assim sem mencionar qualquer dispositivo legal.

O Recurso não pode ser admitido por desfundamentado em face dos pressupostos contidos no artigo 896, § 6º da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 93/2005-461-04-40.0 TRT-ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA	: ADRIANA TIEPPO
AGRAVADOS	: ALCEU LUIZ MOREIRA PAZ E CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADOS	: TELMO BORGES ROSSI E ADRIANA TIEPPO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls.259/261 e 266), interpôs agravo de instrumento às (fls.02/16).

Sem contraminuta (certidão de fl.268).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de (fl.271), opinou pelo conhecimento e desprovemento do Agravo de Instrumento.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, a agravante providenciou o traslado incompleto da cópia do recurso de revista, faltando a fl.211 dos autos principais, peça obrigatória à formação do instrumento, como preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Registre-se que, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nego seguimento ao agravo de instrumento ppr deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-146/2003-011-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS	: ANDERSON LEIVY DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pela decisão de fls.07/09, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST, esbarrando a pretensão recursal nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 deste Tribunal.

Inconformada, a UNIÃO interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/06, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Não foi apresentada contraminuta (fl.167)

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 170, opinou pelo conhecimento e desprovemento do Agravo de Instrumento.

Decido.

Na revista (fls.131/154), a Reclamada sustenta que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas, alegando que a decisão regional viola os artigos 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 37, § 6º, da CF/88, contraria a Súmula 331 desta Corte bem como diverge dos arestos que colaciona.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da UNIÃO pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93, não se vislumbrando contrariedade à referida Súmula.

No presente caso, também não se caracterizou a ofensa ao § 6º do artigo 37 da Constituição Federal que consagra a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, fixando a sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da Administração ou indiretamente, como no caso.

Resta afastada, em consequência, a configuração da divergência jurisprudencial, porquanto superada pelas Súmulas 331, IV e 333 do TST.

A indicação de ofensa ao art. 5º, II, da CF somente nas razões de agravo constitui-se em inovação recursal, razão pela qual não será analisada.

2. APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Na revista, a reclamada alega violação ao art. 467 da CLT e traz arestos ao confronto de teses, afirmando que a condenação subsidiária do ente público não abrange as multas ou penalidades previstas na lei.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange as parcelas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas do art. 467 da CLT.

De acordo com jurisprudência dominante desta Corte, a Súmula 331 do TST, que trata a responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias, de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago aos reclamantes.

Dessa forma, incabível o recurso de revista por divergência jurisprudencial ou violação de lei federal a teor da Súmula 333 e art. 896, § 4º, da CLT.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 331/IV, TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-183/2005-004-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : DAMIÃO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES
AGRAVADA : MATRIX - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls.99/110 complementado às fls.123/125, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente, inclusive quanto à multa prevista no art. 477 da CLT.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a UNIÃO (fls.128/136), sustentando que a contratação da prestadora de serviços foi feita nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, obedecendo o que dispõe o art. 37, caput, da CF.

Alega contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, caput, §6º da CF e art. 265 do Código Civil. Traz arrestos para o confronto de teses. Aduz que não existe norma legal que autorize sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas pleiteadas.

Argumenta, ainda, que não cabe a aplicação da multa do art. 467 e 477 da CLT, trazendo arrestos para confronto.

O Eg. Regional, às fls.159/161, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/17).

Sem Contraminuta, conforme certidão de fl.169.

A Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo(fl.172/173).

1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, caput, §6º da CF e art. 235 do Código Civil, bem como contrariedade à referida Súmula, devendo ser registrado que o Verbete em referência cumpre a determinação constitucional de valorização do trabalho.

O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, fixando a sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da Administração ou indiretamente, como no caso.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange as parcelas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

De acordo com jurisprudência dominante nesta Corte, a Súmula 331 do TST, que trata a responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias, de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago à reclamante.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-197/2005-010-10-40.7TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : ELBER RIBEIRO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADA : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de (fls. 59/72) complementado às (fls. 78/82), manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente, inclusive quanto à multa prevista no art. 477 da CLT.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a UNIÃO (fls.83/103), sustentando que a contratação da prestadora de serviços foi feita nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Alega contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, violação aos arts. 1º, caput e inc. IV; 2º, 5º, II, e LIV; 37, caput e §6º, 100, todos da Constituição Federal; 131 do CPC; 27, 31, 66, 71, §§1º e 2º, da Lei nº. 8.666/93 e 477 da CLT bem como divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional, às (fls. 105/108), denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/23).

Sem contraminuta conforme certidão às fls. 114.

A Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo(fl.117/118).

1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 131 do CPC; 27,31,66 e 71, §§1º e 2º da Lei nº. 8.666/93 bem como contrariedade à referida Súmula.

A violação aos arts. 1º, caput e inc. IV, 2º e 5º, incs. II, LIV, da Constituição Federal, não viabiliza o recurso, pois a afronta, se tivesse ocorrido, seria de forma oblíqua por eventual ofensa à legislação infraconstitucional, o que não se configurou.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, fixando a sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da Administração ou indiretamente, como no caso.

Por outro lado, inviável a revista por divergência jurisprudencial nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange as parcelas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 477 da CLT.

De acordo com jurisprudência dominante desta Corte, a Súmula 331 do TST, que trata a responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias, de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago aos reclamantes.

Não há que se falar, portanto, na violação dos arts. 100 da CF e 477 da CLT.

Assim, com fundamento no art. 896, §§4º e 5º, da CLT e Súmulas 333 e 331/IV, ambas desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-239/2004-009-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : EDSON ARAÚJO DA ROCHA
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 104/105, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 111/120.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 269/270, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

DECIDO

1.EXPURGOS.PRESCRIÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 69, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a prescrição declarada na sentença. Interpostos embargos de declaração, às fls. 74/75, os quais foram acolhidos no efeito modificativo, afastando-se a prescrição. Assim restou consignado no acórdão:

A inicial menciona à fl. 02 a interrupção da prescrição, tendo em vista ação anteriormente ajuizada pelo ora embargante - RT - 00911-2003-009-01-00-0, que tramitou perante a MMª 9ª VT/RJ e foi arquivada em 25/09/03, tendo o autor sido dispensado das custas judiciais." (fl. 77)

Interpostos embargos de declaração pela reclamada que foram rejeitados (fl. 89).

Na revista (fls. 90/97), a reclamada sustenta que houve violação aos arts. 5º, II, 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 desta Corte, afirmando que a contagem do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS começa a fluir da data da extinção do contrato de trabalho.

Nos acórdãos, de fls. 69 e 77, há informação quanto a data do ajuizamento da ação em 04.03.2004 e da interrupção da prescrição com arquivamento de ação, anteriormente ajuizada, em 25.09.2003, não havendo como ser declarada a prescrição.

Não há que se falar, portanto, de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte que trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

A alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não enseja revista, em face do caráter genérico dessa norma, uma vez que somente a violação direta e literal do comando constitucional é que autoriza a interposição de recurso de natureza extraordinária.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Juíz Convocado luiz ronan neves koury
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-325/2003-039-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE BRITO IRMÃO
ADVOGADA : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADAS : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.- SPTRANS E MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEORGIA LTDA.
ADVOGADOS : MARIA ANTONIETTA MASCARO E ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls.86/87, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante por não vislumbrar a divergência jurisprudencial nem as violações legais apontadas.

O reclamante agrava de instrumento, às fls.02/05, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta e contra-razões às fls.80/99.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls.73/74, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, no tocante à responsabilidade subsidiária, excluindo da condenação a SPTRANS, asseverando:

" Não há como, ao sentir deste relator, acatar a tese recursal de que a STRANS seja responsabilizada no presente litígio. E tal sucede porque o objeto social desta empresa é o de gerenciamento do sistema de transporte coletivo, motivo pelo qual entendimento contrário ao da r. sentença afrontaria os arts. 511, 30, V, 37, § 6, e 173, § 1º, II, todos da Constituição Federal." (fl.73)

Em sede de recurso de revista, fls.76/85, o reclamante sustenta que a SPTRANS tem responsabilidade subsidiária perante a primeira reclamada, visto que possui como objeto social principal em seu contrato de trabalho a exploração do transporte coletivo da capital de São Paulo, e é beneficiada pelos serviços prestados pelo reclamante.

Aponta como violados os artigos 30, V, 37, §6º, da Constituição Federal, 159 do Código Civil, 131, do CPC, 126, §1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, 3 do Estatuto social da Recorrida Sptrans.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete.

Com efeito, a SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A SPTRANS não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se enquadra à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme se pode verificar da transcrição abaixo:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA).

Não há que se falar, portanto, em violação de lei federal na medida em que a decisão do regional encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 333/TST.

O único aresto trazido ao confronto, como bem analisado no despacho denegatório do Recurso de Revista, é oriundo do mesmo Regional, esbarrando seu exame na OJ nº 111, da SDI-1, do C. TST e art. 896, alínea "a", da CLT.



No mesmo sentido quanto à afronta ao art. 30, V, da CF, pois não se aplica a responsabilidade subsidiária no contrato de concessão, por não se tratar de terceirização, visto que a São Paulo Transportes não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município.

Também não se configura a violação ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, visto que a interpretação realizada pelo Tribunal está em perfeita consonância com esta Corte Superior.

Ressalte-se que violação de lei municipal ou do estatuto da empresa não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT para admissibilidade da revista.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-433/2005-008-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : CLÁUDIO SÓRIO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fls.95/95-v, denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, eis que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 228 e OJ 2 da SDI-I, ambas desta Corte.

Os reclamantes interpuseram Agravo de Instrumento, às fls.02/08, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Apresentadas contraminuta e contra-razões às fls.102.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Apontaram os recorrentes (fls.84/94) violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal bem como dissenso pretoriano. Sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade não é o salário mínimo.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, aplicando à hipótese a Súmula 228/TST, eis que "no caso dos autos, não há norma coletiva, nem lei estabelecendo salário profissional ou piso normativo, razão pela qual deve ser observado o salário mínimo nacional como base de cálculo do adicional de insalubridade, como procedido pelo hospital reclamado" (fl. 81).

Inicialmente, a alegação de violação ao art. 192 da CLT apenas nas razões de agravo constitui-se em inovação recursal, razão por que não será analisada.

O acórdão do Regional foi proferido em conformidade com a Súmula 228 dessa Corte. Desse modo, não se vislumbra a alegada violação ao art. 7º, IV, da CF. Ademais, não trata da hipótese dos autos (base de cálculo do adicional de insalubridade).

No mesmo sentido, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Na revista, os reclamantes alegam que preenchem os requisitos exigidos para o deferimento dos honorários assistenciais, na forma das Súmulas 219, 329 e OJ 304 da SDI-I todas desta Corte, afirmando que estão assistidos pelo sindicato da categoria.

O Regional asseverou que "a gratuidade de justiça foi deferida aos reclamantes na decisão de origem, sendo que, mantido o comando de improcedência da ação, não há falar em pagamento de honorários assistenciais. (fl. 81)

Inviável a alegação de contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte em face do que restou decidido.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-444/1998-038-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA
AGRAVADO : AIRTON PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : APARECIDA DA SILVA MARTINS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho de fls.98/99, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls.02/10, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.105/110. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Como se depreende dos autos, os advogados signatários do agravo de instrumento, Flávia Rodrigues Corrêa e José Luiz Vieira Malta de Campos, não têm procuração nos autos, exigência contida no art. 37 do CPC, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Convém ressaltar que as procurações de fls.16, 19,20,35 e os substabelecimentos de fls.29,32,36,86, não conferem poderes aos advogados signatários do agravo de instrumento, tampouco seus nomes e OAB constam nas Atas de Audiência juntadas aos autos (fls.17,26,27,28 e 41).

Não se pode olvidar ainda, do disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-458/2005-221-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES
AGRAVADO : CASA LOTÉRICA NOVA ESCADA (MANOEL MARQUES DE SANTANA)

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pela decisão de (fl.38), denegou seguimento ao Recurso de Revista, por não vislumbrar violação ao art. 114, §3º, da Constituição Federal.

Inconformado, o INSS interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/08), procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta, certidão de (fl.47).

O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de (fl. 50), opinou pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 368/TST

Na revista (fls.33/37), o reclamado requer seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento judicial de vínculo empregatício entre as partes, aspecto não admitido no acórdão recorrido. Sustenta como violado o art. 114 § 3º, da Constituição Federal.

A Súmula 368/TST, item I, in fine, preceitua que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

Como se vê, o acórdão recorrido está em consonância com o referido Verbetes pois não se incluiu na competência desta Justiça Especializada a execução das contribuições previdenciárias em decorrência do vínculo de emprego reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório. Não há se falar, portanto, em violação ao dispositivo constitucional invocado.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-603/1999-008-08-40.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS : ROBERTO CARLOS DA SILVA CARDOSO E SÃO CRISTOVAM TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.
ADVOGADOS : ERLIENE GONÇALVES LIMA NO E MILTON ALEN-CAR VIEIRA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pela decisão de fls. 46/47, denegou seguimento ao Recurso de Revista, por não vislumbrar violação ao art. 114, VIII, da Constituição Federal, aplicando as Súmulas 221 e 368 desta Corte.

Inconformado, o INSS interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/04, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Não foi apresentada contraminuta, certidão à fl.51.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 54/55, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 368/TST

O TRT da 8ª Região negou provimento ao agravo de petição do INSS, assim consignando na ementa:

"Entretanto, em face do que dispõe a Constituição Federal depreendo que a execução das contribuições previdenciárias, deve ser interpretada de forma restritiva diante dos dispositivos que regem a matéria - arts. 114, VIII, da CF/88 e 876, parágrafo único da CLT. [...]

Como se abstrai dos preceito constitucional e legal acima, não há referência a tais cobranças, do que se conclui, claramente, que a abrangência do disposto no referido dispositivo não pode ter amplitude a ponto de alcançar, pelo que a execução previdenciária por este Judiciário Trabalhista diz respeito somente àquelas parcelas de feição salarial decorrentes de decisão condenatória ou de homologação de acordo." (fls.37/38)

Na revista (fls.41/45), o reclamado requer seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento judicial de vínculo de emprego. Sustenta como violados os arts. 114, VIII, da Constituição Federal e 276, § 7º, do Decreto 3.048/99. Cita a Súmula 401 desta Corte.

Tratando-se da execução de sentença, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta e literal à Constituição Federal, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT, tornando-se inviável o recurso por violação de lei federal ou por contrariedade à Súmula desta Corte.

A Súmula 368/TST, item I, in fine, preceitua que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

Como se pode inferir, portanto, não se inclui na competência desta Justiça Especializada a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório. Não há se falar em violação do dispositivo constitucional invocado.

O acórdão regional está em consonância com o entendimento da referida Súmula.

Assim, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT e Súmula 368/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-623/2005-012-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOINHO PETINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : HUGO DELEON JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/09.

Contraminuta às fls.98/100.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/00, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que foi trazida a declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo (fl.03) que, no entanto, não se encontra devidamente assinada, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Cumpra esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Corte, sendo certo que a menção no despacho denegatório de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do recurso (fl.91) não obriga esse juízo a entender da mesma forma, podendo manter o seu trancamento por fundamento diverso. Incidência da OJ 282 da SDI-I, desta Corte.

Nego seguimento do agravo de instrumento, ausência de autenticação de peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675/2005-102-22-40.7 - TRT22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO : CIMONE BRAGA FOLHA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANTONINO COSTA NETO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho de fl.50 do Juíza Presidente TRT da 22ª Região, o reclamado Município de São Braz do Piauí interpõe agravo de instrumento às fls.02/11, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Sem contraminuta. (Certidão fl.59).

Decido.**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

A Presidência do TRT da 22ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada eis que "na espécie, a advogada que subscreveu a peça recursal não possui procuração nos autos conferida pelo Município recorrente que a habilite para representá-lo judicialmente". (fl.51)

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

No caso, quando da interposição do recurso de revista, a advogada que o subscreveu não detinha poderes para representar a recorrente em juízo. Assim, a decisão do Regional está em consonância com as Súmulas 164 e 383 desta Corte.

Nestes termos, não se cogita de ofensa ao artigo 13 do Código de Processo Civil, bem como de violação ao dispositivo constitucional invocado, art. 5º, XXXV e LV, pela observância dos pressupostos de admissibilidade do recurso previstos na legislação infraconstitucional.

Não se pode olvidar ainda o disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679/2005-003-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS : ADRIANO VIDAL DOS REIS E SPORT CLUB ULBRA
ADVOGADOS : DÉCIO NEUHAUS E DOMINGOS MOREIRA GOES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de (fls.44/46), denegou seguimento ao Recurso de Revista, por não vislumbrar violação ao art. 114 da Constituição Federal.

Inconformado, o INSS interpõe Agravo de Instrumento às (fls. 02/07), procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta, certidão de (fl.52 - verso).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de (fl. 55), opinou pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 368/TST

Na revista (fls.38/42), o reclamado requer seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento judicial de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta como violado o art. 114 § 3º, da Constituição Federal.

A Súmula 368/TST, item I, in fine, preceitua que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

Não se inclui na competência desta Justiça Especializada a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório. Não há se falar, portanto, em violação do dispositivo constitucional invocado.

O aresto transcrito é de Turma desta Corte, não preenchendo os pressupostos do art. 896 da CLT para viabilizar o recurso de revista.

Verifica-se, portanto, que o acórdão regional está em consonância com o entendimento da referida Súmula.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709/2001-111-08-40.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS : MARCELO AMORIM PINHEIRO E ÉDER DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO E LUCYANA PEREIRA DE LIMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.01/05.

Sem Contraminuta, certidão de fl.62.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl.65, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

Decido.**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de intimação do acórdão recorrido (fls.47/50), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls.56/57) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, ausente a certidão de intimação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764/2005-070-15-40.1RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A
ADVOGADA : RENATA HIPÓLITO NAMI GIL E VICTOR RUSSOMANO JR.
AGRAVADO : EDSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho de (fl.84), que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às (fls.02/09).

Sem contraminuta (certidão de fl.88).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.**TRASLADO DEFICIENTE.**

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas em sua totalidade. Inobservado, portanto, o disposto na OJ nº 287. Tratando-se de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados, sob pena de não-conhecimento, como no caso da certidão de fl.84 (verso).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Cumpra esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Corte, sendo certo que a menção no despacho denegatório de que o recurso é deserto, não obriga esse juízo a entender da mesma forma, podendo manter o seu trancamento por fundamento diverso. Incidência da OJ 282 da SDI-1, desta Corte.

Nego seguimento do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-829/2004-017-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A
ADVOGADO : BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADA : DULCE MARIA CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO DE LIZ MAINERI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls.79/80, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado por encontrar óbice do § 4º do art. 896 da CLT, Súmula 296 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-1/TST

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/08, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ao Agravo às fls.88/92 e contra-razões às fls. 93/102.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE

O Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, proclamando:

"A sentença acolheu o pedido de adicional de periculosidade sobre a remuneração, incluindo a integração em horas extras, adicional noturno, anuênios e demais parcelas remuneratórias, a partir de 04-04-03 com base na conclusão pericial(...).

O laudo pericial das fls. 136-44 informa que a reclamante laborou como instrumentadora no bloco cirúrgico no período impréscrito e que, em virtude disto, junto com toda a equipe, permanecia na sala durante a realização de exames radiológicos, sendo que "algumas vezes utilizava aventais e protetores de tiróides de chumbo, porém outras vezes não o fazia." (sic, fls. 137-8).

Quanto à alegação de que a reclamante saísse da sala durante o procedimento de radiografar pacientes, não há prova. Ademais o número de pessoas era superior ao número de equipamentos de proteção (fl. 139), o que indica que sequer a proteção eficaz era possível. O perito registrou que "Quando o aparelho de raios X é disparado, as radiações ionizantes se espalham em todas as direções e não apenas para onde foram focadas. As radiações ionizantes atingem todo o interior da sala." (sic, fl. 139).

Quanto ao enquadramento das atividades do empregado como perigosas, acompanha-se o entendimento da origem. Isto porque não se verifica ilegalidade na Portaria nº 3.393/87, pois o Ministério do Trabalho é a autoridade competente para legislar sobre a matéria. O art. 200, VI, da CLT, combinado com o art. 193 da CLT, prevê a aplicação de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho no que diz respeito à configuração e caracterização da periculosidade. Assim, não há ilegalidade na Portaria nº 3.393/87, que amplia o rol legal de hipóteses de periculosidade, na medida em que a própria lei consolidada delega esta competência para a autoridade administrativa (art. 200, parágrafo único, da CLT). O elenco de atividades perigosas previsto no art. 193 da CLT não é taxativo, sendo permitido à autoridade administrativa competente ampliá-lo, especialmente havendo permissão expressa no que tange ao trabalho sujeito a radiações ionizantes. A falta de regulamentação complementar a que alude a Portaria 518/03 não conduz à inaplicação de seu art. 2º que garante o direito ao adicional de periculosidade.

A presença da obreira em setor em que eram realizadas radiografias é afirmada pelo perito técnico. Ademais, também é admitido nas razões recursais (fl. 168) ser devido e pago adicional de insalubridade. A intermitência das aplicações de raios-X não é fator que exclua o dano oriundo dessa exposição." (fls. 58/59)

O recorrente insiste que a tese do acórdão revela-se equivocada porquanto embasada na Portaria nº 3393/87, que carece de regulamentação, e não tem o condão de alterar o art. 193 da CLT, frontalmente violado. Indica jurisprudência para o confronto com a tese do acórdão impugnado.

Verifica-se que a decisão regional se encontra em sintonia com a jurisprudência cristalizada na OJ 345 da SDI-1 desta Corte Superior, que dispõe:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. DJ 22.06.05 exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigou a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade."

Nesse contexto, não se vislumbra afronta ao dispositivo legal apontado no recurso, bem como resta superada a jurisprudência indicada para confronto, o que inviabiliza o Apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, e Súmula 333/TST.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-852/2000-531-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : JOSÉ E. LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI E MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela decisão de fls.168/169, não admitiu o recurso de revista eis que o Regional decidiu em conformidade com o art. 830 da CLT.

O reclamante apresentou agravo de instrumento às fls.01/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado, reiterando os argumentos feitos no recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.174/179. O d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DESERÇÃO

O Regional, pela decisão de fls.148/149, complementada pela de fls. 158/159, não conheceu do recurso ordinário do reclamante por deserto, eis que a cópia do comprovante de recolhimento das custas foi juntada sem a devida autenticação.

Na revista (fls.162/166) o reclamante alega violação aos arts. 154 e 244 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal bem como traz um aresto ao confronto de teses, afirmando que comprovou o recolhimento das custas e que preencheu corretamente a guia DARF. Assevera que não houve impugnação da parte contrária quanto ao vício.



O recolhimento das custas constitui garantia do Juízo e, como tal, requisito indispensável para admissibilidade do recurso ordinário, devendo a parte comprovar o seu recolhimento.

De acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência desta Corte, o documento para comprovação do recolhimento das custas deverá ser juntado aos autos no original ou em cópia autenticada, aspecto que não foi observado. Neste sentido a ementa que se segue:

"CUSTAS. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. O recolhimento das custas é obrigação legal que decorre do disposto no art. 789 da CLT, sendo imperativa a comprovação de seu recolhimento, sob pena de se fazer tábula rasa do preceito, e, até mesmo, para fins de satisfação dos pressupostos gerais de recorribilidade, no que respeita ao preparo. Portanto, em se tratando de prova de um ato processual, é consequência lógica que a comprovação do recolhimento das custas deva fazer-se de acordo com as normas processuais pertinentes. No caso, o art. 830 da CLT expressamente consigna que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Assim, a tentativa de comprovação mediante fotocópia não autenticada, in casu, não encontra respaldo legal. Recurso de Embargos não conhecido." (TST - E-RR 588559/1999, SBDI-1, DJ 08/02/2002, Rel. Min. João Batista de Brito Pereira).

Como a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se cogita de violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 154 e 244 do CPC.

Ressalte-se que o único aresto trazido é oriundo de Turma desta Corte, não atendendo o que dispõe o art. 896, a, da CLT.

O fato de a parte contrária não ter impugnado, não desobriga o Juízo "a quo" de pronunciar-se a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos.

Por outro lado, as alegações de ofensa do princípio da instrumentalidade das formas e de que não lhe foi dado prazo para sanar o vício, somente nas razões de agravado, constitui-se em inovação recursal, razão pela qual não serão analisadas.

NEGO SEGUIMENTO ao agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-876/2004-056-19-40.3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADA : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE S.A.
 AGRAVADO : GIVANILSON JOSÉ DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.50/51, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Sem contraminuta certidão (fl.57).

Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl.60, opinando pelo não conhecimento do Agravo, ficando prejudicada a análise do mérito.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido de fls.30/36, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl.50), cumpre esclarecer que o Juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravado de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-949/2004-048-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCEBIANES GOMES PEREIRA
 ADVOGADA : CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls.92/93, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante por não vislumbrar a divergência jurisprudencial apontada pelo art. 896, "a", da CLT e Súmulas nº 337 e 296 desta Corte, nem as violações aos comandos legais.

O reclamante agrava de instrumento, às fls.02/06, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta e contra-razões às fls.81/94.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls.65, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, no tocante à responsabilidade subsidiária, mantendo incólume a r. sentença de fls.34/42, excluiu a SPTrans da condenação, asseverando:

"No que diz respeito à questão da ilegitimidade de parte da segunda Reclamada, constata-se que o reclamante pretende a condenação subsidiária sob o fundamento de que a empresa São Paulo Transporte s/a é gestora do sistema de transporte na Capital de São Paulo, com responsabilidade pelos atos praticados pela concessionária, que atuou como seu agente, de acordo com o preceito inserido no parágrafo 6º, do artigo 37 da Constituição Federal. Contudo, da análise da documentação colacionada aos autos extrai-se que a segunda reclamada apenas realiza o planejamento dos serviços compreendidos no Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros, promovendo, coordenando e fiscalizando a operação, o implemento, o aperfeiçoamento e a administração dos serviços e dos planos do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros, não caracterizando a hipótese de tomadora de mão de obra, como a que se trata no Enunciado n. 331 do C. TST." (fl.36)

Em sede de recurso de revista, fls.68/76, o reclamante sustenta que a SPTRANS tem responsabilidade subsidiária perante a primeira reclamada, visto que possui como objeto principal em seu contrato de trabalho a exploração do transporte coletivo da capital de São Paulo, e é beneficiada pelos serviços prestados pelo reclamante. Aponta como violados os artigos 30, V, 37, §6º, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil, 131, do CPC, 126, §1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, 3 do Estatuto social da Recorrida Sptrans.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete.

Com efeito, a SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A SPTRANS não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se enquadra à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme se pode verificar da transcrição abaixo:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)"

Não há que se falar, portanto, em violação de lei federal na medida em que a decisão do regional encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 333/TST. Resta superado, portanto, o entendimento dos arestos transcritos, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

No mesmo sentido quanto à afronta ao art. 30, V, da CF, pois não se aplica a responsabilidade subsidiária no contrato de concessão, por não se tratar de terceirização, visto que a São Paulo Transportes não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município.

Também não enseja a violação ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, visto que a interpretação realizada pelo Tribunal está em perfeita consonância com esta Corte Superior.

Ressalte-se que violação de lei municipal ou do estatuto da empresa não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT para admissibilidade da revista.

Nego seguimento ao agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1035/2006-001-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURM
 ADVOGADA : ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : DIONÍSIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 18ª Região, pela decisão de fls.52/53, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base nas Súmulas 333 e 363 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/06, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta e contra-razões (fl.60). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST

No recurso de revista (fls.43/49), a reclamada aponta como violado o artigo 37, §2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 desta Corte bem como traz arestos para o confronto de teses.

Sustenta que deve ser excluído da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS, na medida em que, ao ser declarada a nulidade do contrato de trabalho, o reclamante não tem direito a nenhuma verba trabalhista. Aduz, ainda, que a referida Súmula não pode retroagir para atingir o início da relação de trabalho.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista só se viabiliza por violação à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte nos termos do art. 896, §6º, da CLT. Inviável, portanto, a revista por divergência jurisprudencial.

O Regional, pelo acórdão de fls.38/41, manteve a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, aplicando a Súmula 363 desta Corte.

Como o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em violação ao art. 37, §2º, da Constituição Federal, nos termos da OJ 336 da SDI-1 desta Corte.

Ademais, o Regional, ao deferir o pagamento dos depósitos de FGTS, prestigiou, ao contrário do que afirma a Recorrente, a jurisprudência do TST, sedimentada na Súmula 363. Incidência da Súmula 333/TST.

Ressalte-se que o princípio da irretroatividade da lei, não se aplica à hipótese, eis que Súmula não é lei, mas entendimento uniformizado do Tribunal Superior do Trabalho, sem submissão às regras de direito intertemporal.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1042/2004-040-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE DOLIVEIRA
 AGRAVADA : MARLI MIRANDA DA SILVA
 ADVOGADA : JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls.78/79, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, II e 7º, XXIX, da Carta Política.

Contraminuta às fls.85/87.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela certidão de julgamento de fls. 60/67, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, afastando a prescrição declarada na sentença de origem. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

Nessa linha, tem o beneficiário do crédito, em tese, o mesmo prazo para requerer o direito à liberação do saldo existente em sua conta vinculada, desde que permanecem em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º - como explícita o dispositivo legal supra transcrito. Tratando-se, pois, de direito in fieri, não há prescrição uma vez que, a qualquer tempo - até 29/8/2006 - a CEF poderá reconhecer ao depositário o direito às diferenças oriundas dos Planos Econômicos. Não há que se falar, por conseguinte, em prescrição, seja extintiva ou parcial. Na questão dos autos, com maior razão o autor, vez que, segundo documentos de fls. 14/19, restou comprovado o ajuizamento de ação ordinária, no âmbito da Justiça Federal, a qual foi julgada procedente em parte, não havendo falar de imprescindibilidade de adesão ao chamado "maior acordo do mundo", vez que os índices deferidos na ação ordinária são diversos daqueles de que trata a LC 110/01. Portanto, tendo a autora ajuizado ação ordinária em face da CEF, obtendo êxito, consoante se verifica da r. sentença transitada em julgado em abr/2003 (fls. 19), não há falar em prescrição, sendo certo ainda, conforme decidido alhures, que somente poderia pleitear a diferença referente a multa de 40% quando do efetivo depósito das diferenças pelo órgão gestor, fato que se quer ocorreu. Nessa linha, ajuizada a presente ação em 19.08.2004, inexistia a alegada prescrição. (fls. 62/63)."

Na revista, como também no agravo, a reclamada sustenta que houve violação aos art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.

A questão central do inconformismo da agravante, também expendida na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que a reclamante pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso o dispositivo constitucional invocado.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do - DJ 22.11.050 termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Como no acórdão recorrido há informação acerca de ação ordinária julgada parcialmente procedente perante a Justiça Federal com trânsito em julgado em abril de 2003 e, proposta a reclamação trabalhista em 19/08/2004, não há como ser declarada a prescrição, não havendo também que se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional, pela certidão de julgamento de fls. 60/67, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, declarando que a responsabilidade do pagamento é do empregador. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

Com efeito, a melhor exegese estraída da norma é no sentido de que a responsabilidade pelos depósitos da referida multa cujo valor deve ser atualizado e acrescido de juros, deve ser atribuída, por força de Lei, ao empregador, posto que a ele sempre coube a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada, não se podendo transferir para o empregado a responsabilidade pela omissão em foco. Registre-se, por oportuno, que fica ressalvada à empregadora o direito de regresso pelas diferenças pagas, com relação à gestora, na esfera civil.

...

Por conseguinte, deverá a reclamada arcar com as diferenças incidentes sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, a serem calculadas sobre o valor depositado na conta vinculada do recorrido." (fls. 65/66).

Em sede de agravo a recorrente sustenta que houve violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento da parcela pleiteada é do empregador.

Não há que se cogitar de afronta direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, estando o acórdão também em consonância com a legislação vigente do FGTS ou em divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 6º da CLT.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1070/2006-007-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG
ADVOGADA : APARECIDA DE FÁTIMA SIQUEIRA LESSA
AGRAVADA : POLLYANA CAVALCANTE CUNHA
ADVOGADO : DEUSMAR MESSIAS DA SILVA

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 18ª Região, pela decisão de fls.58/59, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base nas Súmulas 333 e 363 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/06, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta e contra-razões (fl.65). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST

No recurso de revista (fls.52/57), a reclamada aponta como violado o artigo 37, II, §2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 desta Corte bem como traz arestos para o confronto de teses.

Sustenta que deve ser excluído da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS, na medida em que, ao ser declarada a nulidade do contrato de trabalho, o reclamante não tem direito a nenhuma verba trabalhista. Aduz, ainda, que a referida Súmula não pode retroagir para atingir o início da relação de trabalho.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista só se viabiliza por violação à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte nos termos do art. 896, §6º, da CLT. Inviável, portanto, a revista por divergência jurisprudencial.

O Regional, pelo acórdão de fls.48/50, manteve a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, aplicando a Súmula 363 desta Corte.

Como o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em violação ao art. 37, II, §2º, da Constituição Federal, nos termos da OJ 336 da SDI-1 desta Corte.

Ademais, o Regional, ao deferir o pagamento dos depósitos de FGTS, prestigiou, ao contrário do que afirma a Recorrente, a jurisprudência do TST, sedimentada na Súmula 363. Incidência da Súmula 333/TST.

Ressalte-se que o princípio da irretroatividade da lei, não se aplica à hipótese, eis que Súmula não é lei, mas entendimento uniformizado do Tribunal Superior do Trabalho, sem submissão às regras de direito intertemporal.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1226/2004-035-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADAS : ANA PAULA CASTRO RIBEIRO NUNES E ANELYZE BENTA PEREIRA
ADVOGADOS : CARLA TAVARES E LUIZ CARLOS GONZAGA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 12ª Região, pela decisão de fls.103/105, negou seguimento ao recurso de revista por não vislumbrar violação aos dispositivos constitucionais indicados.

Inconformado com a r. decisão, o recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/05, reiterando as alegações do recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta (fl.109). Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, à fl.115, pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

Sobre o tema o Regional assim se pronunciou:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO NA SENTENÇA. Na esteira de recentes decisões do c. TST e, diante da constatação de que o INSS, embora exija o recolhimento das contribuições previdenciárias, no caso de reconhecimento do vínculo empregatício, não outorga ao segurado a contrapartida, qual seja, o cômputo do tempo de serviço, obrigando-o a ingressar com nova ação, junto à Justiça Federal, o acolhimento da pretensão previdenciária implicaria em locupletamento ilícito da Autarquia". (fl.83)

Na revista (fls.94/102), o reclamado requer seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento judicial de vínculo de emprego. Sustenta como violados os arts. 114, VIII, da Constituição Federal e contrariedade aos arts. 876, parágrafo único da CLT; 11, 43 e 44 da Lei Nº8.212/91; 28 a 40 da Lei 8.213/91 e 114 e 142 do CTN.

Nos termos do art. 896, §2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte, tratando-se de decisões proferidas em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma constitucional. Inviável, portanto, a revista por violação de lei federal.

Após a edição da Súmula 368 do TST, restou sedimentado que a melhor interpretação a ser dada ao art. 114, VIII da CF é no sentido de que a competência desta Justiça Especializada restringe-se às sentenças condenatórias que proferir e aos valores, objeto do acordo homologado, que integram o salário-de-contribuição. Incidência da Súmula 333 do TST.

Verifica-se que o acórdão regional está em consonância com o entendimento da referida Súmula. Não há que se falar, portanto, em violação aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1366/2002-115-08-40.4TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : EDINEI DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE
AGRAVADO : JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PADARIA BOM PÃO)

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pela decisão de (fls. 67/68), denegou seguimento ao Recurso de Revista, por não vislumbrar violação ao art. 114 da Constituição Federal.

Inconformado, o INSS interpõe Agravo de Instrumento às (fls. 02/17), procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 73). O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de (fls. 76/77), opinou pelo desprovemento do Agravo de Instrumento.

Decido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 368/TST

Na revista (fls. 62/66), o reclamado requer seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento judicial de vínculo de emprego. Sustenta como violado os arts. 114, VIII, da Constituição Federal e 876, §único, da CLT.

O Regional, às fls. 54/58, asseverou que nos termos da Súmula 368, I, desta Corte e dos arts. 114, VIII, da Constituição Federal, 876, § único, da CLT "a competência da Justiça do Trabalho cinge-se apenas a executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir ou dos acordos que forem homologados." (fl. 57)

Tratando-se da execução de sentença, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta e literal à Constituição Federal, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT. Inviável, portanto, a revista por violação da legislação federal.

A Súmula 368/TST, item I, in fine, preceitua que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

Como se pode inferir, portanto, não se inclui na competência desta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório. Não há se falar, portanto, em violação do dispositivo constitucional invocado.

Verifica-se que o acórdão regional está em consonância com o entendimento da referida Súmula.

Assim, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT e Súmula 368/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1420/2004-002-19-40.9TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOMFIM E ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO : ANÍZIO CORREIA
ADVOGADO : ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
AGRAVADA : COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA. - COMPRESG

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pela decisão de fls.133/134, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST.

Inconformado, o ESTADO interpõe Agravo de Instrumento às fls.02/07, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (fl.141).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 144/145, opinou pelo conhecimento e desprovemento do Agravo de Instrumento.

Decido.

Na revista (fls.124/131), o Reclamado sustenta que a decisão regional viola os arts. 5º, II, 37, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Afirma que a responsabilidade deve recair exclusivamente sobre a empresa contratada.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Consequentemente, não se vislumbra a afronta ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, §5º em sua parte inicial da CLT.

Por outro lado, também não se caracterizou, no caso concreto, a ofensa direta ao artigo 37, da Constituição Federal, visto que a interpretação realizada pelo Regional está em perfeita sintonia com esta Corte Superior. Ademais, não foi indicado o inciso do dispositivo constitucional que estaria violado, nos termos da Súmula 221,I, desta Corte.

Quando à violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a afronta, se tivesse ocorrido, seria de forma oblíqua por eventual ofensa à legislação infraconstitucional

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1465/2003-421-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : ROBERTA FERNANDES AVELINE E LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : MANOEL DA ROSA E SILVA
ADVOGADA : ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

**DECISÃO**

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT (fls.136/137).

Contraminuta e contra-razões às fls.141/150.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido.

1.PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS

O Regional, pela decisão de fls.96/106, complementada pela de fls.111/113, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que não acolheu a prescrição argüida.

Na revista, a reclamada sustenta que houve violação aos arts. 7º, III, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 362 desta Corte bem como colaciona arrestos para o confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Como no acórdão recorrido não há informações quanto à data do ajuizamento da ação, não há como ser declarada a prescrição.

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte que trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

No mesmo sentido quanto à afronta ao art. 7º, III, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não trata da prescrição, mas tão-somente disciplina, como direito do trabalhador, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Quanto à divergência jurisprudencial o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

2.RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OJ 341 DA SDI-I/TST

O Regional, às fls.96/106, decidiu no tocante à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS: "Assim, em sendo reconhecido, portanto, o direito do reclamante às diferenças decorrentes da reposição, pelo órgão gestor, de índices inflacionários expurgados da conta vinculada do FGTS, não restam dúvidas de que ao empregador compete pagar a diferença da multa de 40% incidente sobre referidos expurgos."

Em sede de recurso de revista a recorrente sustenta que houve violação ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal. Aduz a recorrente que a pretensão de onerar o empregador com o pagamento retroativo de diferenças em indenização por despedida imotivada é estabelecer obrigação sem amparo normativo e ao arripio da invocada Lei Complementar 110/2001. Cita a Súmula 315/TST bem como traz arrestos ao confronto de teses.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada violação ao dispositivo constitucional apontado no recurso, até porque não se deixou de emprestar efeitos à rescisão contratual e observar a legislação infraconstitucional.

Quanto à divergência jurisprudencial o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Ressalte-se que a Súmula 315, além de não ter sido questionada, nos termos de Súmula 297, trata de hipótese diversa da dos autos.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1631/2003-025-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ASTÉRIA COSTA DE LIMA
ADVOGADA : ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Com Contraminuta (fls.60/62).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.38/42), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls.55/56) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1733/2000-001-22-40.0TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO : ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/16.

Contraminuta e contra-razões às fls.60/66. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1739/2005-317-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DONIZETE NERINHO DA SILVA
ADVOGADA : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : EATON LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta e contra-razões às fls. 194/200. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL.

OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 174) encontra-se ilegível, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo. Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Ressalte-se que a cópia da etiqueta com os dizeres "no prazo" não se presta para inferir a tempestividade do recurso, conforme dispõe a OJ 284 da SDI/TST.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1794/2004-060-19-40.5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO : GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADOS : AMADEU DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta (fls. 64/67).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 71 pelo não provimento do agravo.

Decido.

REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. OJ 334 DA SDI-I/TST.

Como se depreende dos autos, o município-reclamado não interpôs recurso ordinário e não houve o agravamento da condenação, o que atrai a incidência da OJ nº 334 da SDI-1 do TST, que está assim redigida:

"Remessa ex officio. Recurso de Revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível.

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressaltada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1845/2005-004-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : THAYSA LIMA
AGRAVADO : ANTÔNIO CÉZAR RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADA : GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADA : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pela decisão de fls. 142/143, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST, esbarrando a pretensão recursal nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Inconformado, o MUNICÍPIO interpõe Agravo de Instrumento às fls.01/08, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta, certidão de fl.150.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 153, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Na revista (fls.132/140), o Reclamado sustenta que a decisão Regional viola os arts. 5º, II, 37, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, além de trazer arrestos ao confronto de teses.

Afirma que a responsabilidade deve recair exclusivamente sobre a empresa contratada, visto que " ...a Administração Pública não deve ser responsabilizada objetivamente em razão do inadimplemento pelo particular, dos direitos trabalhistas, previdenciários fiscais e comerciais..." (fl.133).

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte, consequentemente, não há que se falar em divergência jurisprudencial, incidindo as Súmulas 296 e 333/TST.

Também não se vislumbra afronta ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, §5º em sua parte inicial da CLT.

Por outro lado, também não se caracterizou, no caso concreto, a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

Quanto à violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a afronta, se tivesse ocorrido, seria de forma oblíqua por eventual ofensa à legislação infraconstitucional.

2 - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

O recorrente pede a exclusão da multa do artigo 467, da CLT referente a responsabilidade subsidiária do Município. Como o Regional, fls.120/121, excluiu a responsabilidade em relação a referida multa, o Reclamado carece de interesse em recorrer quanto a este aspecto.

Assim, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2168/1989-008-05-42.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO : FERNANDO SILVA FONSECA
ADVOGADO : JOSUÉ BELO DA SILVA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho de fl.265, da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls.01/08.

Apresentada contraminuta às fls.328/329. Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, às fls.333, pelo não conhecimento do agravo.

Decido.**AGRAVO DESFUNDAMENTADO**

O despacho denegatório, à fl.265, negou seguimento ao recurso de revista porque interposto fora do octídio legal, assim fundamentando:

"A certidão de publicação (fl. 236), informa ciência do acórdão em 04 de abril de 2006, terça-feira. O último dia do prazo ocorreu em 20 de abril de 2006, quinta-feira, em face do prazo em dobro, por se tratar o recorrente do Estado da Bahia. A petição de recurso tem carimbo de protocolo datado de 28 de abril de 2006, conforme se verifica à fl. 238."

No agravo de instrumento, o recorrente alega ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, não se referindo aos fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por intempestivo.

Não observando a finalidade legal do agravo de instrumento, o agravante utiliza o recurso para promover novo ataque ao acórdão recorrido. Assim, resta desfundamentado o agravo de instrumento, porquanto deixou de ser observado o art. 524, I e II do CPC, incidindo o entendimento consubstanciado na Súmula 422 desta Corte.

Assim, com fulcro no artigo 557, caput do CPC e Súmula 422 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por desfundamentado.

Brasília, 13 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2521/2004-431-02-40.8RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : EDIMIR GONÇALVES SOUZA
ADVOGADO : ANÉZIO DIAS DOS REIS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls.02/05.

Sustenta violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, argumentando que interpôs o seu recurso tempestivamente e que comprovou o recolhimento do depósito recursal no prazo.

Sem contraminuta (certidão de fl.111-v). A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DESERÇÃO

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$8.000,00 (fl.71). Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$4.401,76(fl.74), inferior à quantia total fixada e ao interpor o recurso de revista, o reclamando efetuou o depósito no valor de R\$3.321,87 (fl.106), não integralizando o valor total da condenação.

O entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 128, I, é o seguinte:

" Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Por outro lado, registre-se que o comprovante de recolhimento do depósito recursal deve ser comprovado no prazo referente ao recurso, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, estando o despacho em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois não foi cumprido pressuposto indispensável para o conhecimento do recurso.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2584/2003-341-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO : OSVALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 119/120, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/16, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXVI, LV e 7º, III, XXIX, da Carta Política, contrariedade à Súmula 315/TST bem como divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 124/134.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Inviável, portanto a revista por violação de lei federal ou por divergência jurisprudencial.

1. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls. 88/91, complementada pela de fls. 99/101, deu provimento parcial ao recurso do reclamante, condenando a ré ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS. Assim restou consignado no acórdão:

"A Lei Complementar 110/2001, publicada em 30.06.01, reconheceu o direito dos empregados à correção do saldo do FGTS. Mas, inicia-se a contagem do prazo prescricional com a ciência do crédito ocorrida em 26.06.2003... Como a ação foi ajuizada em 27.06.2003, menos de dois anos da data do crédito, não há prescrição a ser declarada, quer bienal, quer quinquenal."

Na revista (fls. 102/116), a reclamada sustenta que houve violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, afirmando que a contagem do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS começa a fluir da data da extinção do contrato de trabalho. Aduz restar violado o art. 11 da CLT, contrariedade à Súmula 362 desta Corte, OJ 204 da SDI-I (atual Súmula 308 desta Corte) bem como colaciona arestos para o confronto de teses.

A questão central do inconformismo da agravante, também expendida na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que a reclamante pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso o dispositivo constitucional invocado.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001. Como no acórdão recorrido há informação quanto a data do ajuizamento da ação em 27.06.2003, não há como ser declarada a prescrição.

Não há que se falar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal ou em contrariedade à Súmula 308 desta Corte. A interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte que trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

2. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional, pela certidão de julgamento de fls. 88/91, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, declarando que a responsabilidade do pagamento é do empregador. Assim restou consignado no acórdão:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Na revista a reclamada sustenta que houve violação ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 315 desta Corte.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

Desse modo não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, porque em consonância com a legislação vigente do FGTS e também porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que surte normalmente os seus efeitos.

A alegada violação à Súmula 315/TST não prospera pois trata de matéria diversa da tratada nos autos.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2592/2004-021-23-40.6 TRT -23ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES DO OESTE LTDA.
ADVOGADO : SAJUNIOR LIMA MARANHÃO
AGRAVADO : JOÃO LUIZ TESSAROLO
ADVOGADO : SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/09.

Sem contraminuta. (Certidão fl.144).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/00, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que foi apresentada a declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo (fl.140) que, no entanto, não se encontra devidamente assinada, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Cumprido esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Corte, sendo certo que a menção no despacho denegatório de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do recurso (fl.136) não obriga esse juízo a entender da mesma forma, podendo manter o seu trancamento por fundamento diverso. Incidência da OJ 282 da SDI-1, desta Corte.

Nego seguimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2805/2005-022-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADAS : FLÁVIA CRISTOFANI E CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADOS : MÁRCIA FELIX DA SILVA E MARCOS DE CAMARGO E SILVA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls.290/291, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST, esbarrando a pretensão recursal no § 5º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls.02/04, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (fl.293-v).

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.**

O Regional, pela decisão de fls.277/279, negou provimento ao recurso da reclamada, confirmando a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte. Assim fundamentado:

"(...)

De plano, cumpre observar que não se trata de definir a figura do empregador, eis que de forma incontroversa se revela a 1ª reclamada.

O cerne da questão é o liame subsidiário que vincula as co-reclamadas, na satisfação dos direitos contemplados pela r. sentença.

Fato incontestado é que a 1ª reclamada prestava serviços à 2ª reclamada, que assumia a condição de tomadora de serviços.

Salienta-se que as atividades desenvolvidas pela primeira reclamada, ao contrário do sustentado, atendiam necessidade permanentes das recorrentes, nas vendas de produtos e serviços, através do sistema de telemarketing, como pode ser constatado nos contratos encartados com as defesas, em destaque para a especificação de serviços a fls. 142 e fls. 189.

Falecem, em face da evidência, os argumentos em defesa da condição de dona da obra, sustentada pela Tim Celular S.A.

Pois bem, a primeira reclamada não honrou as obrigações trabalhistas, projetando as demais na posição de devedoras subsidiárias.



As co-reclamadas, erraram na escolha da prestadora de serviços, incorrendo na culpa in eligendo e in vigilando; o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária das empresas clientes.

Frise-se que o contrato de natureza civil e a legalidade do ajuste celebrado pela Telesp, em virtude da Lei 9472/97, não desfazem o laço subsidiário que a une à 1ª reclamada, cujo escopo é o de para assegurar a satisfação integral do debeaturo.

É o que se extrai da Súmula 331 do C. TST, que sequer aventava a tentativa de fraude a Legislação Obreira, ao articular a hipótese no inciso IV." (fl. 277/278)

Na revista (fls.283/287), a Reclamada sustenta que a decisão regional viola o art. 5, II, da CF/88 e contraria a OJ nº 191, da SDI-1/TST, além de trazer arestos ao confronto de teses.

Afirma que "... o contrato celebrado com a primeira reclamada é de empreitada e não autoriza a criação de vínculo empregatício com a tomadora de serviços, assim como a solidariedade, que não se presume, por ausência de previsão legal e nem a responsabilidade subsidiária, uma vez que o vínculo empregatício nasce com a efetiva empregadora, no caso a primeira reclamada, e que presta serviços para outrem" (fl.284).

Tratando-se de recurso de revista interposto em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, somente se admite se demonstrada contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do que trata o art. 896, § 6º, da CLT, restando prejudicada a análise de contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte ou de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, a decisão recorrida encontra-se fundada na Súmula 331, IV, desta Corte. Consequentemente, não há como processar o recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Ademais, se afronta tivesse ocorrido, esta seria de forma oblíqua, por eventual ofensa à legislação infraconstitucional.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4957/2003-018-12-40.3 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADOS : MULTI CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA. E JAIRO LICHTENFELS
 ADVOGADOS : RAFAEL AMARAL BORBA E JOSÉ OSNILDO MORESTONI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O 12º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por desfundamentado, nos termos do artigo 896, 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/04, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls.99/102.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl.113, opinou pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento, devido à falta da certidão de intimação do despacho agravado.

Decido

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido nas causas sujeitas a execução de sentença somente tem lugar na hipótese de violação constitucional, por força do art. 896, § 2º, da CLT.

O que se verifica das razões do recurso de revista é que a recorrente sustenta violações aos arts. 22 e 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, 32 e 33 da Lei nº 8.213/91 e 123 do Código Tributário Nacional, não apontando ofensa a preceito constitucional, na forma prevista no artigo 896, § 2º da CLT, restando inviabilizada a revista pela ausência de fundamentação.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. TST-AIRR-33414/2002-902-02-40.5 -TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADA : CLÁUDIA GARCIA S. NUNES
 AGRAVADO : WANDERLEY RUBENS PEREIRA
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 135), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 138/141 e contraminuta às fls. 142/146.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 109/115), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 135) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51064/2006-018-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
 ADVOGADO : MARCOS WILSON SILVA
 AGRAVADAS : APARECIDA JOCELI BINATTI DE SOUZA E PRATA & FRANCO LTDA.
 ADVOGADAS : MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES E FERNANDA CAROLINA ADAM

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl.172), interpôs agravo de instrumento às (fls.02/07).

Contraminuta às fls.183/187.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, a agravante promoveu o traslado do recurso de revista de forma incompleta (fls.149/168), o que impossibilita uma conclusão lógica a respeito do tema em discussão e dificulta o confronto entre os fundamentos do acórdão e as razões expendidas no recurso de revista.

Cabe observar que em se tratando o Agravo de Instrumento de recurso com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Registre-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-724.994/2001.5TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BANERJ S/A E OUTRO
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADOS : WELLINGTON LUIZ GONÇALVES NEVES E OUTRO
 ADVOGADA : MARIA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

D E C I S Ã O

Vistos.

Em face do requerimento para se imprimir efeito modificativo aos embargos de declaração, dê-se vista à parte contrária por 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-556/2003-132-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÓVIS ANUNCIACÃO FILHO
 ADVOGADA : DR.ª MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
 AGRAVADA : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA FREIRE GONÇALVES

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, por ser intempestivo.

O despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 28 de abril de 2006 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 105. Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 2 de maio de 2006 (terça-feira) e encerrou-se em 9 de maio de 2006 (terça-feira). Entretanto, o Agravo foi interposto somente em 18 de maio de 2006 (quinta-feira), conforme protocolo registrado à fl. 2.

Na petição de interposição (fl. 2), o Reclamante afirmou ser tempestivo o Recurso de Revista, ao argumento de que "foi notificada [sic] para tomar ciência do despacho denegatório em 28/04/2006 (sexta-feira), tendo-se como dies a quo 02/05/2006 (terça-feira). Com a paralisação dos serventários desta Especializada, o prazo finda-se nesta data." Contudo, não juntou nenhuma comprovação de sua alegação.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que incumbe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a existência de feriado local ou a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-725/2004-020-02-40-8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAMIR HANNUM
 ADVOGADO : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 125/127 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, afirmou a ocorrência de prescrição, pois a sentença que reconhecera o direito aos expurgos inflacionários na Justiça Federal transitou em julgado no dia 19/9/2000 e a ação requerendo as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS fora ajuizada, somente, em 4/2/2004, quando já findo o prazo estipulado pelo artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 129/137. Sustentou que a prescrição relativa ao FGTS é de trinta anos. Aduziu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional referente às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, é a data em que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos créditos na conta vinculada. Afirmou que a decisão afronta o princípio da igualdade, pois diferencia os trabalhadores demitidos após a edição de planos econômicos dos que permaneceram laborando. Transcreveu arestos. Indicou ofensa à Lei Complementar nº 110/2001 e aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição.

Despacho denegatório às fls. 16/18.

O Agravo de Instrumento de fls. 2/13 reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Reclamante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Frise-se, inicialmente, que, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal, divergência jurisprudencial ou contrariedade à orientação jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, a assertiva recursal encontra óbice na jurisprudência desta Corte. Nos termos da Súmula nº 362, a prescrição trintenária é aplicada somente na hipótese de ação haver sido ajuizada dentro do biênio legal. Tratando-se de expurgos inflacionários, a contagem do biênio se dá de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI -1 do TST, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada." (Grifei)

O v. acórdão regional acuradamente destacou que o ajustamento da ação se deu fora do biênio prescricional, iniciado com o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal e encerrado em 19.09.2002. Desse modo, a pretensão encontra-se prescrita.

Destarte, não se divisa violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição.

Por fim, violação ao caput do artigo 5º da Carta Magna, se existente, só poderia ocorrer de forma reflexa, pois demandaria o exame de legislação infraconstitucional pertinente.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.427/2005-461-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
 AGRAVADO : JOSÉ NATALÍCIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece seguimento ante a falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação.

Consoante se depreende do instrumento do Agravo, não há outorga de poderes ao advogado que subscreveu o recurso.

Por sua vez, identificando-se o subscrevente como advogado particular, e não procurador do município (servidor público), é inaplicável, à espécie, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.543/2005-232-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTA TEDESCO
 AGRAVADO : FELISBERTO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não comporta seguimento.

A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que a declaração de autenticidade realizada por meio de carimbo acompanhado de assinatura não identificadas não preenche o requisito do artigo 544, § 1º, do CPC.

Na presente hipótese, as cópias trasladadas foram marcadas com carimbo, que continha a expressão "CONFERE COM O ORIGINAL", sendo aposta uma simples rubrica (que não permite identificar o seu titular). Verifica-se, portanto, que essa manifestação não se identifica com a declaração de autenticidade exigida pelo § 1º do art. 544 do CPC.

Nesse sentido, a seguinte decisão:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.**

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.

2. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-281/2000-061-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 1º/4/2005)

Tal conduta, assinala-se, contraria disposição expressa contida no próprio Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, verbis: "Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade." (grifei.)

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.613/2005-461-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
 AGRAVADA : CÍNTIA SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece seguimento ante a falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação.

Consoante se depreende do instrumento do Agravo, não há outorga de poderes ao advogado que subscreveu o recurso.

Por sua vez, identificando-se o subscrevente como advogado particular, e não procurador do município (servidor público), é inaplicável, à espécie, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-16.549/2001-015-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIEMENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
 AGRAVADO : NELSON MOREIRA FRANCO
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
 AGRAVADO : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 174/175, que negou seguimento ao Recurso de Revista da 1ª Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Registre-se que não há, nos autos, outros elementos que supram a irregularidade, comprovando a data de interposição do Recurso. Esclareça-se, ainda, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos Órgãos a quo e ad quem; e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

P R O C. Nº TST-AIRR-360/2003-001-05-40.6 C/J-PROC Nº TST-AIRR-360/2003-

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
 AGRAVADA : IRANY DE ARAÚJO MAFRA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 5ª Região, por meio do despacho de fl.86/87 negou seguimento ao RR do reclamado.

O reclamado agravou de instrumento (fls. 02/05). Contraminuta e contra-razões não houve.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o agravante que demonstrou os requisitos a possibilitar o processamento do recurso de revista.

Suscita negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o acórdão regional não se pronunciou quanto a declaração da exordial, no sentido de que houve labor em jornada de sete horas, o que não caracterizaria jornada exaustiva. Aponta violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, do CPC e 832 da CLT.

O Regional da 5ª Região deu à parte a devida prestação jurisdicional ao examinar a questão de forma explícita, à luz da legislação pertinente à matéria e da prova constantes dos autos, esclarecendo que a prova pericial constatou a existência de doença de origem ocupacional (fls. 59/60).

O Banco apenas demonstra seu inconformismo quanto a ponto que lhe foi desfavorável. Observa-se, na verdade, que o reclamado pretende a modificação do julgado que lhe foi desfavorável.

Inexiste pois, nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado à luz do art. 131 do CPC.

Dessa forma, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, embora de forma contrária ao pretendido pela parte, houve emissão de juízo explícito sobre a apreciação das provas apresentadas.

Incólume portanto, os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

O Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, reconhecendo o direito à indenização por danos materiais.

Nas razões de recurso de revista, o reclamado sustenta que o acórdão regional violou o art. 131 do CPC e 944 do Código Civil/2002 porque deixou de considerar que "a indenização mede-se pela extensão do dano".

Importante esclarecer que sendo o perito um especialista de confiança do Juízo que, sob compromisso, se dispõe a transmitir informações técnicas para elucidação dos fatos de interesse da demanda, seus dados tornam-se de grande relevância e somente prova cabal será capaz de invalidar o seu trabalho.

O Regional decidiu com base nos fatos e na prova produzida pela existência de nexo de causalidade entre a doença profissional e a atividade desempenhada. Por esta razão, considerou devida a indenização por danos materiais decorrente de doença ocupacional.

Para se chegar à conclusão diversa do acórdão regional, assim como para entender violados os artigos legais citados, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância de natureza extraordinária, nos termos do disposto na Súmula nº 126 desta C. Corte.

Portanto, correto o despacho agravado.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na Súmula 126 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-360/2003-001-05-41.9 C/J-PROC. Nº TST-AIRR-360/2003-

AGRAVANTE : IRANY DE ARAÚJO MAFRA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do recurso de revista da Reclamante.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos no despacho agravado porque, como é cediço, no caso específico, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos.

A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, com modesta introdução, o que foi dito nas razões de Revista, restando incólume a tese do despacho denegatório, já que não foi enfrentado o seu fundamento, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), ratifico, pois, o despacho agravado.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.



Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, com base na Súmula 442/TST, não conheço do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1428/2001-004-17-40.6

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AJUDES
ADVOGADA : DRA. NATASHA MOUTINHO GOEBEL
RECORRIDO : MARCELO VIEIRA FALCÃO
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

D E S P A C H O

Não conheço do AIRR por ausência de autenticação das cópias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3710/2002-007-09-41.4e

AGRAVANTE E RE- CORRIDO : NILDO MARCELO CARMINATTI
ADVOGADA : DR.ª MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AGRAVADO E RE- CORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Reclamado noticia a composição do litígio, bem como, à fl.611, dos autos principais, encontra-se o Exmo. Sr. Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba informa a composição de acordo entre as partes e solicita a devolução dos processos.

Dessa forma, determino a baixa dos processos à origem para adoção das providências cabíveis, após as devidas anotações nos registros desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Relator

PROC. Nº TST-A-RR-2.010/2003-004-08-00.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : RAIMUNDO PINTO LEÃO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de Agravo interposto às fls. 163/165, ao despacho de fls. 160/161, que deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com espeque no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Em Agravo, a Empresa propugna a reconsideração do despacho. Requer seja proclamada a prescrição total da pretensão do Autor, tal qual suscitada nas contra-razões ao Recurso de Revista. Alega que a prescrição da pretensão de haver diferenças dos expurgos do FGTS na multa de 40% iniciou-se com a extinção do contrato de trabalho e que mesmo à luz do entendimento sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a pretensão do Autor estaria prescrita.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Prosperam os argumentos da Agravante.

Desde as instâncias ordinárias a Reclamada tem reiterado a tese de que, mesmo à luz do entendimento sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a pretensão do Reclamante estaria prescrita.

De fato, a questão, embora oportunamente argüida pela Ré, não foi examinada pelo despacho agravado e, caso acolhida, prejudicaria o exame do mérito do Recurso de Revista do Reclamante.

Ressalte-se que a ação foi ajuizada mais de dois anos após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, o que reforça a plausibilidade da tese da Agravante.

3 - Conclusão

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de fls. 160/161 e determino a reatuação do feito como Recurso de Revista. Após, voltem-me os autos conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-A-RR-75.965/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIRCEU BATISTA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de Agravo interposto às fls. 351/365, ao despacho de fls. 345/346, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com espeque no art. 896, § 5º, da CLT.

O Agravante propugna a reconsideração do despacho, ou a sua reforma. Afirma que a jurisprudência trabalhista não está pacificada acerca do direito ao adicional noturno na hipótese de regime de 12x36. Aduz que não é aplicável o art. 896, § 5º, da CLT. Assevera que a jornada era integralmente cumprida em período noturno, iniciando antes, porém, e finalizando após as cinco horas da manhã. Invoca os artigos 7º, XXIII, da Constituição e 73, §§ 2º e 5º, da CLT. Indica contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST e traz arestos.

2 - Fundamentação

O Agravo preenche os requisitos de admissibilidade. Prosperam os argumentos.

Não obstante o despacho de fls. 345/346 haja referido a precedente da C. SBDI-1 desta Corte, a jurisprudência do Eg. TST ainda não está pacificada acerca da matéria dos autos, qual seja, o direito ao adicional noturno na hipótese de labor prestado em regime de 12x36.

Desse modo, não deveria mesmo o Recurso de Revista ser trancado com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

3 - Conclusão

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de fls. 345/346 e determino a reatuação do feito como Recurso de Revista. Após, voltem-me os autos conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1279/2003-005-17-40.3

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADA : DR.ª WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO : SILAS TEIXEIRA NEVES
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

D E S P A C H O

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, determino a baixa dos autos à instância de origem para os fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-732/2005-011-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
RECORRIDO : OSCAR VARGAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO TADEU QUOOS DE MORAES

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza do Trabalho da 11ª Vara de Porto Alegre, à fl.143, solicita a devolução do processo em referência, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-21059/2003-902-02-00.8

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
RECORRIDA : MARIA ALVES DE ALCÂNTARA
ADVOGADA : DR. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

D E S P A C H O

Pelo Ofício de fl.349, a Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-708.152/2000.0TRT - 5ª REGIÃO

Agravante e RE- CORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Agravados e RE- CORRENTES : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

I - Inicialmente, registre-se que não foi interposto Agravo Regimental. A hipótese é de pedido de reconsideração de despacho (fls. 1084-1085), razão pelo que o processo deve ser reatuado como AIRR E RR.

II - Ademais, equivocadamente consta do despacho de fl. 1185 que os Reclamantes **JOSÉ CRISTIANO DE JESUS, MANOEL MARQUES DE SANTANA e NOÉLIO TELES DA SILVA** teriam noticiado a celebração de acordo com a Reclamada neste processo.

Retifique-se o Despacho para torná-lo sem efeito em relação a este processo, considerando-o tão-somente como registro de acordo, constante dos documentos citados, em relação aos processos de que foram originados.

II - No mais, mantenho o Despacho de fl. 1082 que indeferiu o pedido de extinção do processo em relação ao Reclamante **JOSÉ CRISTIANO DE JESUS** pelas razões a seguir expostas.

O acordo a que se reporta a Reclamada, colacionado às fls. 1136-1138, se refere a outro processo (Processo nº 01.19.01.1795-01) em que o Reclamante assinou termo de transação, constando na cláusula 5ª:

"5ª) Ao receber(em) o(s) valor(es) acordado(s), o(a)(s) Reclamante(s) dará(ão), geral, irrevogável e irretroatável quitação dos pedidos constantes da reclamação, objetos deste acordo, bem como de quaisquer outras parcelas de natureza salariais e/ou indenizatórias do(s) extinto(s) contrato(s) individual(is) de emprego, para nada mais postular(em) em Juízo ou fora"(fl. 1137).

Como se vê, trata-se de cláusula genérica em que a parte supostamente estaria renunciando ao seu direito de ação em relação a quaisquer outras parcelas salariais.

Nos termos do artigo 840 do Código Civil, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da **res dubia** para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado.

O Direito do Trabalho, em estímulo ao restabelecimento da paz social, acolhe também a possibilidade de conciliação com efeito de transação estampada em diversos preceitos da CLT, como os artigos 764, § 3º, 846 e 850.

Porém, a liberdade na autocomposição da lide não é absoluta. Não se pode admitir que acordo em determinado processo, envolvendo pretensão de parcelas específicas trabalhistas, preveja genericamente a quitação total e indiscriminada de todas as parcelas do contrato de trabalho ao ponto de contaminar também o direito de ação em relação a outros direitos trabalhistas que porventura possam existir e sejam passíveis de pronunciamento jurisdicional perante o Poder Judiciário. A imposição deste tipo de renúncia expressa importa ofensa ao direito constitucional de ação (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), motivo pelo qual o Judiciário não pode atribuir validade a esse tipo de norma.

Vale dizer, não é admissível que a cláusula genérica em questão, inserida em acordo perpetrado em outro processo, tenha efeitos em relação a este, até porque o Reclamante manifestou-se (fls. 1079 e 1120) no sentido de que em momento algum formulou pedido de desistência da presente ação.

Pelo exposto,

I - Determino a **reatuação** do processo como AIRR e RR, tendo como Agravante e Recorrida EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA e Agravados e Recorrentes **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS**;

II - **Retifique-se** o Despacho de fl. 1185 para registrar que o acordo formulado em relação aos Reclamantes **JOSÉ CRISTIANO DE JESUS, MANOEL MARQUES DE SANTANA e NOÉLIO TELES DA SILVA** não tem qualquer efeito em relação a este processo;

III - Mantenho o Despacho de fl. 1082, rejeitando o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55/2005-104-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADOS : LOURDES SILVA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª DAISI PEGORARO

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 386-387, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não configurada a hipótese contida no § 2º do art. 896 da CLT.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-04, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado no verso da fl. 393.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 396-397, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR.

O Regional, às fls. 368-371, negou provimento ao agravo de petição do Reclamado quanto à pretendida reversão da decisão que converteu a cobrança do débito trabalhista de precatório para requisição de pequeno valor e determinou o seqüestro dos valores respectivos.

O Reclamado sustenta que a decisão merece reforma, por violação dos arts. 100, **caput** e § 3º, § 4º e § 5º, da Constituição da República, e 87, **caput** e parágrafo único, do ADCT. Traz arestos para confronto.

Sem razão.

Como o cabimento de Recurso de Revista, na fase de execução, está adstrito à demonstração de violência direta da CF/88, conforme o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST, o processamento do apelo por meio da indicação de violação a legislação de natureza infraconstitucional e/ou transcrição de dissenso jurisprudencial não é possível.

O Regional decidiu com base nos seguintes fundamentos:

a pretensão de concessão de liminar é inadequada, já que pleiteada por meio de remédio processual inadequado;

o fato de o precatório ser anterior à publicação da Emenda nº37/02, que acresceu o § 4º ao art. 100 da Constituição da República, não inviabiliza a sua conversão em requisição de pequeno valor, tampouco essa providência importa ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao disposto no art. 86 do ADCT, porque, de acordo com o § 3º do art. 100 da Constituição da República, a expedição de precatório não se aplica ao pagamento de obrigações de pequeno valor que a Fazenda Estadual deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

é aplicável ao caso concreto, por analogia, o disposto no art. 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, segundo o qual, recebida a RPV, e não atendida no prazo de sessenta dias, é expedida ordem de seqüestro do numerário correspondente, conforme interpretação dada pelo Provimento 04 daquele Regional;

nesse mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação 1923-RN, pela improcedência de alegação de que a execução direta contra a Fazenda Pública de dívidas consideradas de pequeno valor e eventual seqüestro de verbas para sua satisfação traduza violação do decidido no julgamento da ADI-1661-SP;

por esses fundamentos, deve ser mantida a decisão que determinou o seqüestro dos valores de RPV inadimplidos.

O texto dos dispositivos constitucionais citados como violados é o seguinte:

"Art. 100, § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado; § 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo, e, em parte, mediante expedição de precatório; § 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público." (grifamos)

O trecho do § 3º do art. 100 da Constituição da República transcrito sob destaque configura exatamente um dos fundamentos adotados pelo Regional, o que desconstituiu, assentou-se, a apontada violação do § 4º desse dispositivo, e o § 5º não foi objeto de exame pelo Regional. Aplicação do item I da Súmula 297 do TST, o mesmo quanto ao art. 87 do ADCT, já que, especificamente em relação à compatibilidade dos valores das RPV em relação aos limites dispostos neste artigo, o Regional não se manifestou.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto, não bastasse o exposto afastamento das alegações merecedoras de exame, considerada a necessária compatibilidade entre a insurgência e o teor da decisão recorrida, demonstrada foi a preservação da literalidade dos dispositivos constitucionais indicados como violados, em observância aos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, como bem asseverado pelo juízo de admissibilidade do Regional.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do art. 896 da CLT e nas Súmulas nºs 266 e 297, I, do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-420/2002-035-12-41.ITRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP (EM RECURSAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

AGRAVADO : EDSON RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRª ROSSELA ELIZA CENI

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do despacho de fls.229-231, negou seguimento ao RR da Reclamada, com base na Súmula 266 do TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-09, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.362-364.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, ARGÜIDA PELO RECLAMANTE

O reclamante argüiu preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob a alegação de que as cópias do processo principal foram carreadas ao processo sem a devida autenticação.

Razão não lhe assiste.

Consta da peça do agravo de instrumento declaração de autenticidade, prestada pelo advogado subscritor do apelo, tal como permitido pelo item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

Assim, preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

2 - MÉRITO

O Regional da 12ª Região, fls.215-219, negou provimento ao agravo de petição da reclamada quanto ao pretendido afastamento das condenações referentes a adicional de periculosidade, gratificações, indenizações salariais e multa do art. 477 da CLT.

A Reclamada recorreu de revista, fls.221-227, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

2.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA.

A reclamada aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, sob a alegação de que evidente a ocorrência de erro material no julgado, já que a condenação no pagamento de adicional de periculosidade constou apenas da parte dispositiva do acórdão, inexistente condenação nesse sentido no corpo da fundamentação. Aponta violações legais e traz arestos para cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

O Regional rejeitou a argüição de afronta à coisa julgada, fl. 216, sob o fundamento de que, embora a decisão agravada tenha incorrido em desconformidade entre o corpo da fundamentação e a parte dispositiva, esta transitou em julgado, e não tendo a reclamada interposto os necessários declaratórios a fim de sanar a contradição havida, prevalece a coisa julgada, já que não pode a parte esperar que o Julgador tutele a sua incúria.

Constato que a coisa julgada foi preservada pelo Regional, e não o contrário, como quer fazer crer a reclamada. Ileso o art.5º, XXXVI, da Constituição da República, o recurso de revista não merece processamento, no particular.

Interposta a revista na fase de execução, somente a demonstração de violência direta e inequívoca à Constituição da República pode ensejar o processamento do apelo, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, motivo pelo qual resultam inócuas a indicação de violação de dispositivos legais de natureza infraconstitucional e a transcrição de dissenso jurisprudencial.

2.2 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E VENDAS

A reclamada aponta violação à coisa julgada, novamente, sob a alegação de que o comando sentencial é claro no sentido de que a gratificação de função e vendas refletiria somente sobre férias, 13º salários e FGTS acrescido da multa de 40%, ao passo que o reclamante, ao apresentar os seus cálculos, excluiu apenas o aviso prévio, o que impõe a retificação da conta a fim de que sejam excluídos os reflexos indevidamente inscritos e não contemplados no título executivo.

Razão não lhe assiste.

O Regional assentou que a insurgência veiculada no agravo de petição se referia a aviso prévio, férias vencidas e proporcionais e 13º salário, que do TRCT nada constava sobre 13º salário, e que o julgador se manifestou unicamente em relação às férias vencidas e proporcionais, determinando a retificação dos cálculos no sentido da exclusão do reflexo da gratificação sobre esta verba, em face da decisão transitada em julgado nesse sentido.

Constato que, mais uma vez, preservada foi a coisa julgada, como se demonstrou, até porque a insurgência veiculada no recurso de revista é genérica, "a fim de excluir os demais reflexos calculados pelo recorrido(...)", fl. 226.

2.3 - INDENIZAÇÃO SALARIAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

A reclamada se insurgiu contra a condenação referente à indenização salarial e multa do art. 477 da CLT, mas não logra indicar qualquer das possibilidades elencadas no art. 896 da CLT, em especial se considerada a restrição contida no § 2º desse dispositivo.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, art. 896, § 2º, da CLT, e Súmula 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-461/1998-012-06-40.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

AGRAVADO : JURACY BENTO SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO : DR. ROBERTO RODRIGUES SOUGEY

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do despacho de fl.205, negou seguimento ao RR do reclamado, com base na Súmula 266 do TST.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls.02-05, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 215-218, e contra-razões às fls. 225-227.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

2 - MÉRITO

O Regional da 6ª Região, por meio do acórdão de fls.184-186, complementado às fls. 194-195, negou provimento ao agravo de petição do reclamado quanto ao pretendido afastamento das gratificações de caixa e semestral da base de cálculo das horas, sob o fundamento de que, salarial a natureza jurídica das parcelas, correta a sua integração, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Manteve a sentença, ainda, quanto ao quantitativo de horas extras deferidas e reflexos e multa de 40% do FGTS.

O reclamado recorreu de revista, fls. 197-204, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

2.1 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA 253 DO TST. SÚMULA 266 DO TST. FASE DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA.

O reclamado insurge-se contra a decisão do Regional que manteve as gratificações de caixa e semestral na base de cálculo das horas extras, sob a alegação de que o procedimento contraria a Súmula 253 do TST, e por consequência, viola o art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição da República. Traz arestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

O Regional manteve a decisão recorrida, no particular, sob o fundamento de que à gratificação semestral atribuiu natureza jurídica salarial em face da constatação de que era paga mensalmente, e não semestralmente, motivo pelo qual afastou expressamente a aplicação da Súmula 253 do TST e a violação apontada quanto ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Os demais dispositivos indicados não merecem exame, por falta de prequestionamento, nos termos do item I da Súmula 297 do TST, não bastasse o teor da Súmula 266 do TST em relação à contrariedade apontada quanto ao Verbete Sumular indicado.

2.2 - QUANTITATIVO DE HORAS EXTRAS. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA DO FGTS EM CASO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

O reclamado aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, sob a alegação de que foram deferidas horas extras em períodos em que não houve prática laboral, que foram deferidos reflexos sobre 13º salário de horas extras atingidas pela prescrição quinquenal, e que indevida a multa do FGTS em caso de aposentadoria voluntária.

Razão não lhe assiste.

O cabimento de recurso de revista na fase de execução, como no caso concreto, somente é possível mediante demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST.

O Regional assentou que o reclamado não carrou a totalidade das fichas de frequência, e que o exame dos documentos apresentados comprovam o contrário do alegado. Aplicação da Súmula 126 do TST.

Em relação ao período prescrito, o Regional assentou que, embora não fundamentada devidamente a insurgência, creditou a proporção de 9/12 avos de 13º salário em relação à verba do ano de 1993, considerada a prescrição declarada ao período anterior a 24/3/1993, e que o pedido de afastamento da multa sobre o FGTS foi deferido na sentença, quer dizer, o reclamado carece de interesse recursal, no particular.

Constato que a indicada violação dos arts. 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição da República, foi expressamente afastada, conforme demonstrado, e o art. 5º, II, do mesmo diploma legal, não viabiliza o processamento do apelo, seja porque encerra princípio genérico alheio à especificidade da alegação recursal, seja porque carece do devido prequestionamento. Aplicação do item I da Súmula 297 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do art. 896 da CLT e Súmulas 266 e 297/I do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1441/2000-654-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO

AGRAVADO : ALEIXO ANTÔNIO PANSOLIN

ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

DESPACHO

Mediante ofício de fl.180, o MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Araucária-PR informa a homologação de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1873/1994-066-02-40.4**

AGRAVANTE : UTC ENGEHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRª EDNA MARIA LEMES
 AGRAVADO : CIRILO CAETANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fls.512-513, negou seguimento ao RR da Reclamada, com base na Súmula 266 do TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-12, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.517-518 e contra-razões às fls.519-521.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

2 - MÉRITO

O Regional da 2ª Região, fls.501-504, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, argüida pela Reclamada, e deu provimento parcial ao seu agravo de petição para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação, a fim de que sejam excluídos os reflexos de horas extras incidentes sobre os feriados, e reduzir o valor dos honorários periciais.

A Reclamada recorreu de revista, fls.506-511, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Reclamada argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, mediante indicação de violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, sob a alegação de que equivocada a forma como o perito elaborou os cálculos, já que não levou em consideração o limite de quinze para efeito de minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, bem como não levou em conta o teor da Súmula 366 do TST. Traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

Interposta a revista na fase de execução, somente a demonstração de violação direta contra a Constituição da República pode viabilizar o processamento do apelo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 297 do TST.

O Regional rejeitou a argüição de negativa de prestação jurisdiccional, fl.502, e sobre o tema ora argüido se manifestou no item seguinte, em que rejeitou a insurgência patronal quanto à não observância do limite de quinze minutos residuais.

Quer dizer, ao que parece, a negativa de prestação jurisdiccional argüida em desfavor da sentença de julgamento dos embargos de execução interpostos pela Reclamada nada tem a ver com o tema ora argüido em preliminar, circunstância que impede o seu exame, em Instância Superior, já que não precedida da necessária interposição de declaratórios.

Mesmo que assim não fosse, constato que, na presente preliminar, a Reclamada veicula insurgência em relação ao trabalho do perito, que foi objeto de expresso exame pelo Regional, à fl.502, item 2, como declinado, e, em relação à Súmula 366 do TST, o tema não merece exame, por falta de prequestionamento, já que constitui evidente inovação recursal por parte da Reclamada. Aplicação do item I da Súmula 297 do TST.

Perfeita e acabada, a fundamentação assentada pelo Regional na decisão recorrida não comporta a censura argüida em preliminar, ileso os dispositivos apontados como violados.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, art. 896, § 2º, da CLT, e Súmulas 266 e 297/I do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2069/2001-030-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
 AGRAVADO : CLÉLIO DIAS
 ADVOGADA : DRª MARLENE RICCI

D E S P A C H O

A Reclamada interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 02-09, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta ao agravo de instrumento apresentada às fls. 224-235.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O agravo de instrumento da Reclamada não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, já que as peças carreadas no processo não foram autenticadas, bem como não consta das razões do agravo a declaração de autenticidade das cópias, pelo advogado, e mediante responsabilidade pessoal, na forma permitida no item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, item III, "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal", quer dizer, se das peças trasladadas constar alguma cópia de documento, evidentemente que carecerá de autenticação, a fim de ostentar validade, ou da declaração acima declinada, afastada a hipótese de processamento do apelo nos autos principais, tal como solicitado à fl. 03, ante a revogação do § 1º do inciso II dessa Instrução pelo Ato GDGCJ-GP Nº 162/2003, de 28/4/2003, publicado no DJ de 25/3/2003 e republicado no DJ de 7/5/2003, e nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Considere-se, por fim, que a cópia da etiqueta auto-adesiva aposta na folha de rosto do recurso de revista, fl. 174, não se presta ao fim de comprovar a tempestividade do apelo, nos termos da OJ 284 da SDI-1/TST, no sentido de que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, item IX da Instrução Normativa 16 do TST e OJ 284 da SDI-1/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2069/2001-030-02-41.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÉLIO DIAS
 ADVOGADA : DRª MARLENE RICCI
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-08, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado no verso da fl. 153.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento interposto pelo reclamante não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, já que a certidão de publicação do acórdão recorrido, documento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista interposto, e cuja juntada é essencial, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não foi carreada ao processo.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-143/2006-002-04-40.0

AGRAVANTE : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
 ADVOGADA : DRª MANOELA FONTOURA SPOLIDORO
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GUDOLLE DIAS
 ADVOGADO : DR. DEMIAN SEGATTO DA COSTA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em face do despacho de fls.93-94, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista de fls.72-90.

O Agravado não apresentou contraminuta nem contra-razões, conforme certificado no verso da fl.100.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, porque não preenchido pressuposto extrínseco essencial à sua admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação processual. Na espécie, a advogada subscritora do apelo, Drª Manoela Fontoura Spolidoro, não possui procuração ou subestabelecimento que a legitime a postular nos autos, tornando-se irregular a representação processual, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC e da Súmula 164 do TST.

Registre-se que não se configura hipótese de mandato tácito, porquanto não compareceu ela à audiência realizada (fls.29).

Amparado pela Instrução Normativa 16/1999 do TST e, à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-601/2004-002-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : OBADIAS MONTMOR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADA : PRAIA MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENRICO SANTOS CORRÊA
 AGRAVADA : PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DE RIACHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento interposto às fls. 02/16 não deve ser conhecido, já que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fl.226), o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceituam o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e os termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

O fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699/2002-103-04-40.8

AGRAVANTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSI MARIA DE FARIAS
 AGRAVADO : HÉLIO OSÓRIO SOARES
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO HERCÍLIO CABRAL
 AGRAVADA : MASTHER ENGENHARIA LTDA.
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O juiz do Trabalho da 3ª Vara de Pelotas-RS, por meio do ofício nº 832/06, datado de 30/10/2006 (fl.156), solicita a devolução dos autos do Agravo de Instrumento, tendo em vista a desistência presumida do recurso.

Registro a desistência e determino a baixa do processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-708.152/2000.0TRT - 5ª REGIÃO

Agravante e re- : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - CORRIDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Agravados e RECORRENTES : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 1171, o Reclamante NAILTON VIRGÍLIO RIBEIRO COSTA, constando apenas sua assinatura, requer a desistência da ação.

Nesses termos, concedo o prazo de 5(cinco) dias para a Reclamada e o patrono do Reclamante se manifestarem. O transcurso do prazo sem manifestação deles incorrerá no indeferimento do pedido de desistência (art.267, §4º, do CPC).

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 12 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-AIRR e RR-31.579/2002-900-08-00.2TRT 8ª REGIÃO

Agravante e re- : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - CORRIDA
ADVOGADA : DRA. CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA
Agravados e RECORRIDOS : ANTÔNIO MARQUES COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELLOS

D E S P A C H O

Os Reclamantes ANTÔNIO MARQUES DA COSTA, DINAMERICO JORGE DA SILVA E FERNANDO SÉRGIO CASTRO DE AZEVEDO e CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, pelas petições de fls. 571-572, 574-575 e 577-578, conjuntamente, desistem dos recursos interpostos - RR pelos Reclamantes e AIRR pela Reclamada - em face de haver sido firmado Acordo Coletivo de Trabalho, dispondo sobre o objeto da presente reclamatória.

Registre-se que foram anexados às fls. 573, 576 e 579 termos de renúncia dos respectivos Reclamantes ao direito em que se funda a ação, dando-se quitação total até dezembro de 2006.

Verifica-se que não consta desistência unicamente do Reclamante **ELMANO AFONSO LOPES DIAS**.

Assim, ante o teor das petições, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE esclareça se a desistência do Agravo de Instrumento também se estende ao Reclamante ELMANO AFONSO LOPES DIAS.

Concedo, também, igual prazo para que o Reclamante ELMANO AFONSO LOPES DIAS se manifeste acerca das petições. Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1707/2001-115-15-00.8

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ADMILSON ANTÔNIO CARAVINA
ADVOGADA : DRª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

D E S P A C H O

O Recorrente informa, por meio da petição de fl.388, que desistiu do Recurso de Revista n.º RR-1707/2001-115-15-00.8, pendente de julgamento nesta Corte Superior.

Tendo em vista que a petição de desistência do recurso foi protocolizada nesta Corte Superior sem a assinatura do advogado do Reclamado, cujos poderes de representação foram outorgados por meio do substabelecimento e da procuração juntados às fls.388-389, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que o Recorrente providencie, querendo, a juntada do peticionário devidamente subscrito, a fim de que possa surtir os efeitos pretendidos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC.TST-ED-A-AIRR-2452/1998-054-02-40.4TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : CLÁUDIO DOS SANTOS SOUZA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo, e em observância à OJ 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-00538/2001-005-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : ADÃO ROSA GRAUNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM (ES)
ADVOGADO : DR. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

D E S P A C H O

1. JANNE MURILLO SOUZA requer habilitação no feito como representante legal do espólio de EXPEDITO RODRIGUES BONFIM.

O OGM manifestou-se às fls. 1600-1602 pelo indeferimento do requerimento.

Consoante a certidão de óbito juntada à fl. 1527, o falecido EXPEDITO RODRIGUES BONFIM deixou uma filha maior de idade, KAROLINE SOUZA BONFIM e companheira em união estável JANNE MURILLO SOUZA.

2. JOSENI FERREIRA DE ALMEIDA, às fls. 1531-1536, e MIKAELA ALMEIDA DE SOUZA, (filha menor do de cujus) às fls. 1537-1542, requerem habilitação no feito como representantes legais do espólio ALBINO IZIDIO DE SOUZA.

Consoante certidão de óbito, à fl. 1534 e à fl. 1540 (sem autenticação), o falecido era separado judicialmente e deixou 05 filhos, sendo um menor. A certidão de nascimento à fl. 1541 também está sem autenticação.

3. O OGM, às fls. 1554-1555 e 1575-1583, noticia renúncia expressa dos Reclamantes AZIEL PEREIRA DA SILVA, CLÉBIO ARCANJO DE ARAÚJO, WALCI FAGUNDES DA SILVA e ADEMIR DA SILVA RAIMUNDO do direito em que se funda a ação.

Os termos foram assinados pelos próprios Reclamantes, sem assistência sindical e sem assinatura do advogado.

4. FÁBIO BARRETO DO NASCIMENTO e GEOVANA BARRETO DO NASCIMENTO requerem habilitação do feito como representantes legais do espólio de INÁCIO SOUZA DO NASCIMENTO.

Pela certidão de óbito à fl. 1586 (sem autenticação), o falecido deixou apenas os dois filhos, ora requerentes.

As certidões de nascimento dos requerentes, às fls. 1589-1592, também estão sem autenticação.

Ante o relatado:

I - Verificado que foram interpostos Embargos, determino que se dê seguimento ao processo nos termos do art. 239, §2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

II - Submeto à consideração do Relator dos Embargos as petições interpostas conforme relatado nos itens 1,2,3 e 4. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-7083/2002-906-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : GILBERTO BITU PRIMO
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

D E S P A C H O

O Regional da 6ª Região, por meio do despacho de fl. 15, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 02-14, a fim de obter o destrancamento do Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 117.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, fls. 120-121, pelo não provimento do agravo.

Decido.

I - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DENTRO DO OCTÍDIO LEGAL CONTADO EM DOBRO.

O agravo de instrumento interposto pela reclamada às fls. 02-14 não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, nos seguintes aspectos:

publicado em 27/8/2005 o teor do acórdão de julgamento dos declaratórios interpostos pela reclamada, e notificada esta em 9/9/2005, a reclamada interpôs recurso de revista às fls. 106-112; muito embora conste da fl. 15 o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, em que a tempestividade do apelo é atestada, tem-se que esse procedimento não se presta a comprovar a interposição do recurso de revista dentro do octídio legal contado em dobro - Decreto-Lei nº 779/69, art. 1º, III -, porquanto genericamente prestada a informação;

diferentemente dos declaratórios de fls. 95-99, em que a chancela mecânica do protocolo do Regional da 6ª Região é perfeitamente visível da folha de rosto do apelo, o recurso de revista de fls. 106-112 não apresenta a informação da data de interposição, de maneira que não é possível aferir se o apelo foi interposto dentro do octídio legal contado em dobro, como acima declinado.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, e art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-455/2003-022-24-40.7TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA
EMBARGADA : CAAL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-2077/2001-002-08-00.2TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : WALDEMIR DA SILVA REIS
ADVOGADA : DRª. OLGA BAYMA DA COSTA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-801/2002-018-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : A ESPERANÇA AFOGADOS
ADVOGADO : DR. CLEMENTE NESTOR DE TOLEDO
RECORRIDA : MARLEIDE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IDAEL CARLOS DE LIMA

D E S P A C H O

O TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 103-104, rejeitou a prejudicial de nulidade e inexistência do contrato de emprego e negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a condenação ao pagamento das parcelas rescisórias.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls.108-112, em que renova a prejudicial de ilicitude do objeto do contrato e aponta violação dos artigos 5º, inciso XIII, da Constituição da República, 82 do CCB (104 do CC atual), 485 do CPC e atrito com a OJ nº 199 da SDI-1/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional afastou a aplicação da OJ nº 199 da SDI-1/TST e concluiu que a ilicitude da atividade empresarial, "jogo do bicho", não contaminava o trabalho efetuado pelo empregado se estiverem presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Manteve a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias com adicional de um terço, multa do artigo 477 da CLT, anotação na CTPS da autora, e depósito do FGTS, com 40%.

A decisão regional encontra-se em dissonância com o disposto na OJ nº 199 da SDI-1/TST, a qual consagra que na hipótese de jogo do bicho é nulo o contrato de trabalho, por ilicitude de objeto (artigos 82 e 145 do CC, redação anterior), pelo que **conheço**.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1/TST, **dou provimento** ao recurso de revista para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1483/1998-004-05-43.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JENICE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. MOHAMED KLODR ELD
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante, a fls. 612/627, opõe embargos de declaração, apontando omissão, contradição e obscuridade na decisão monocrática a fls. 610 pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento forte na Súmula de nº 214 do TST.

É o relato necessário.

DECIDO

Regular, conheço dos declaratórios.

Primeiramente, relembro que os embargos de declaração são permitidos apenas para as situações a que aludem os artigos 535, I e II, do CPC e 897-A, caput e parágrafo único, da CLT, não sendo cabíveis, portanto, como meio para se veicular insatisfação com o deslinde da controvérsia.

Na hipótese, o agravo de instrumento (fls. 2) foi interposto expressamente contra o despacho a fls. 37/38 e o Juízo de admissibilidade regional expressamente faz menção ao acórdão de nº 31.116/04 para concluir pelo caráter interlocutório da decisão regional.

Portanto, no caso, a tutela jurisdicional foi prestada segundo o enfoque que se entendeu correto, donde se conclui a inexistência dos vícios apontados.

Em conclusão, nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007 (3ªf).

Juíz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1524/2003-040-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO.

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSEMAR MARTIN DOS SANTOS
ADVOGADA : MÁRCIA MENEZES SOARES

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. TST-ED-RR-91855/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO.

EMBARGANTES : MÁRCIA DONIZETE CARDOSO E BANCO ITAÚ S/A.
ADVOGADOS : JOSÉ E. LOGUÉRCIO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR.
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A teor da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

**PROC. TST-AIRR e RR-95.071/2003-900-04-00.5 TRT4ºREGIÃO**

Agravante e RE- : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-CORRIDA
 TROCEEE
 ADOVADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 Agravado e RE- : PAULO GOSCH DA ROSA
 CORRENTE
 ADOVADO : DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOVADA : DRA. HELENA AMISANI
 RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADA : DRA. CARMEN LUCIA COBOS CAVALHEIRO
 RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

D E S P A C H O

Defiro tão-só a juntada da petição nº 15.372/2007-6, uma vez que carece de análise o Recurso de Revista no qual o Reclamante pleiteia a reforma do acórdão regional que excluiu da lide a AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa ratifique o termo de revogação de poderes apresentado.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-884/1999-001-04-00.0 TRT -4ºREGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO HENKE
 ADOVADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
 RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
 RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

D E S P A C H O

Defiro tão-só a juntada da petição nº 26.960/2007-5, uma vez que carece de análise o Recurso de Revista, pelo qual se requer a reforma do acórdão regional, que excluiu da lide a AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa ratifique o termo de revogação de poderes apresentado.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-60/2005-741-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO RODRIGO COLLA
 RECORRIDO : JOSÉ LUÍS RODRIGUES
 ADOVADO : DR. ADIR GARCIA ALFARO

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 468/471, complementado às fls. 480/481, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para declarar que o contrato havido entre as partes, embora nulo, gera efeitos jurídicos, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento dos demais pedidos.

No que interessa, o Juízo de origem condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos no FGTS. Em acórdão de fls. 511/516, o Eg. Tribunal a quo deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Autor, para acrescentar à condenação o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio, férias vencidas e proporcionais com 1/3 (um terço), décimo terceiro salário proporcional e complementação dos depósitos do FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); diferenças salariais decorrentes da aplicação de normas coletivas, com reflexos em férias, décimos terceiros salários, horas extras, horas noturnas, aviso prévio e FGTS com 40% (quarenta por cento); integração das diferenças de horas extras deferidas em repousos semanais remunerados e de ambos em férias, décimos terceiros salários, aviso prévio e multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS.

Inconformada, a Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 520/526, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta ofensa aos artigos 5º, caput, 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e 8º da CLT. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 532/533.

Contra-razões, às fls. 536/540.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para reformar o acórdão regional e, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, remuneradas de forma simples, e seus reflexos no FGTS.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-544/2005-067-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
 RECORRIDOS : MARIA CRISTINA COSTA SANTOS E OUTRO
 ADOVADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 132/140, no que interessa, manteve a r. sentença, no ponto em que condenara o Réu a pagar vantagem correspondente à sexta-parte dos vencimentos integrais dos Autores, servidores públicos celetistas, e entendeu aplicáveis os juros de mora dos débitos trabalhistas (1% a.m.), consoante determina o § 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 142/154. Sustenta que a verba deferida não alcança os servidores públicos celetistas. Indica violação ao art. 129 da Constituição Estadual Paulista e divergência jurisprudencial. Aduz, ainda, que os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são os previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001 (0,5% a.m.). Aponta ofensa ao art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e colaciona aresto ao cotejo.

Despacho de admissibilidade, às fls. 159.

Contra-razões, às fls. 160/167.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 173/176, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1 - "Sexta-Parte" dos Vencimentos - Servidor Público Celetista

O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece o direito dos servidores públicos ao adicional por tempo de serviço correspondente à sexta-parte dos vencimentos integrais.

A expressão servidor público é gênero, abrangendo, entre suas espécies, os funcionários e empregados públicos. Os funcionários públicos são os servidores regidos pelo regime jurídico estatutário, enquanto os empregados são os contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, a Constituição Paulista, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta-parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os funcionários quanto os empregados públicos. Esse posicionamento vem sendo reiteradamente adotado por esta Corte (Precedentes: RR-14.541/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 3/10/2003; RR-39.661/2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ 5/9/2003; RR-785.067, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ 16/6/2003; RR-532.575/1999.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ 19/3/2004).

O acórdão regional, ao afirmar a extensão do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo aos empregados públicos estaduais, decidiu, portanto, em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

2.2 - Juros de Mora - Fazenda Pública

Esta Eg. Corte, desde o julgamento do RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7 (Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 20.06.03), pacificou o entendimento de que, após a publicação da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Nesse sentido:

"JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP Nº 2.180/35). 1. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não de 1% ao mês. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39). 2. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-100544/2003-900-04-00, 1ª Turma, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 20.05.05)

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. Com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, quanto ao outro tópico.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-693/2001-253-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FLADIMIR JOSÉ DA CUNHA
 ADOVADO : DR. MURILLO ARRUDA
 RECORRIDA : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADOVADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 408/414, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e ao Adesivo do Reclamante. No que interessa, excluiu da condenação o pagamento do intervalo interjornadas suprimido e das férias em dobro. Consignou que a inobservância do descanso previsto no art. 66 da CLT não autoriza a percepção de horas extras, por se tratar de mera irregularidade administrativa. Registrou, por outro lado, que o Autor não demonstrara "a ausência de fruição das férias regularmente pagas" (fls. 412) e que "a simples ausência do cartão de ponto relativo ao período concessivo não faz presumir que as férias não tenham sido gozadas" (fls. 412).

No Recurso de Revista, o Reclamante afirma que o labor prestado em detrimento do intervalo interjornadas, tal como ocorre com o intrajornada, enseja o pagamento de horas extras. Aponta violação ao artigo 66 da CLT e traz arestos ao confronto de teses. Aduz, ainda, no tocante ao pedido de férias em dobro, que, omitindo-se a Reclamada em juntar aos autos os cartões de ponto, "a presunção é favorável ao trabalhador" (fls. 425). Indica ofensa aos arts. 74, 818 e 845 da CLT.

Despacho de admissibilidade, às fls. 426/427.

Sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 415, 417 e 422) e com representação regular (fls. 15), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1 - Intervalo interjornadas parcialmente concedido - Pagamento de horas extras

O Recurso de Revista merece conhecimento por violação ao art. 66 da CLT. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada (RR-13.646/2002.1, 3ª Turma; RR-457.010/1998, 2ª Turma). Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com adicional.

Corroborando esse entendimento, a Súmula nº 110 desta Corte, a propósito do trabalho realizado em regime de revezamento, dispõe que "as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entrejornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional".

Ademais, ante a dupla lesão e a dupla incidência legal, não há falar em bis in idem.

Nesse sentido, destaquem-se os seguintes julgados: RR-163.628/95, 3ª Turma, Rel. Ministro Francisco Fausto, DJ 10/11/95; RR-457.010/1998, 2ª Turma, Rel. Ministro José Simpliciano Fernandes, DJ 4/4/2003; E-RR-762.487/2001.0, SBDI-1, DJ 19/11/2004, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar; E-RR-1.85/2000-066-15-00, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/5/2005; RR- 365.999/97, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 17/8/2001; RR-446.121/1998, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 22/3/2002.

2.2 - Férias em dobro - Ônus da prova

Cinge-se a controvérsia, na espécie, a determinar a quem incumbe a prova do alegado direito ao pagamento em dobro das férias não usufruídas. O art. 818 da CLT trata da regra geral de distribuição do ônus da prova, atribuindo-lhe a quem alega; não socorre, portanto, o Recorrente, quando invoca presunção em seu favor. Tampouco os demais dispositivos mencionados regulam diretamente a hipótese vertente, tendo em vista tratarem da manutenção de registro do horário de trabalho do empregado pelo empregador e da produção de provas em audiência.

Não há como divisar, assim, violação, na forma prevista no art. 896, "c", da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista no tema "intervalo interjornada parcialmente concedido - pagamento de horas extras", para restabelecer a r. sentença, no ponto. No outro tema, nego seguimento ao recurso, a teor do art. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-874/2005-121-17-00.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FUNDÃO
ADVOGADO : DR. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA
RECORRIDOS : AELSON RODRIGUES ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO ANDRADE DE ARAÚJO

D E S P A C H O
1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em acórdão de fls. 348/352, negou provimento ao Recurso Voluntário do Município e deu parcial provimento ao apelo dos Autores. Consignou que o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República gera efeitos. Manteve a r. sentença que condenara o Reclamado, exceto quanto à autora Luzia Júlia Broetto, ao pagamento dos depósitos de FGTS dos Reclamantes. Ademais, acresceu à condenação o pagamento de férias e respectivo adicional, 13º salário, aviso prévio e multa do art. 477 da CLT.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 360/368), sustentando que o contrato nulo não produz nenhum efeito. Aponta violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição, contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho dispensa o parecer (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93).

2 - Fundamentação

O acórdão regional contrariou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Os Reclamantes, portanto, têm jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal e saldo de salário. No entanto, houve condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista, para restabelecer a r. sentença, no ponto.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.006/2004-045-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO : JORGE ALBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO CEZAR DOS SANTOS

D E S P A C H O
1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 122/126 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, de incompetência e de ilegitimidade passiva ad causam. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o depósito dos valores relativos aos expurgos inflacionários na conta vinculada do Reclamante. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 127/150. Argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Alega carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido e por ilegitimidade passiva ad causam. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que tal responsabilidade incumbe ao órgão gestor e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, 37, § 6º, e 114 da Constituição da República; 6º da LICC; 7º e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 799 da CLT; e 267, inciso VI, do CPC. Invoca a Súmula nº 362 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, ambas do TST. Transcreve julgados à divergência. Requer, sucessivamente, a compensação do montante a que for eventualmente condenada com o valor das verbas extralegais pagas ao Recorrido, invocando a Súmula nº 330 do TST.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6/5/2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5/11/2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25/6/2004.

No que se refere à prescrição, a Recorrente sustenta, tão-só, que o prazo prescricional teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Quando à compensação pleiteada, verifica-se que tal tema não foi objeto de análise pelo Eg. Tribunal de origem, razão pela qual carece o Recurso de Revista do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal, contrariedade a orientação jurisprudencial ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.304/2003-024-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO : ANTONICNO TAVARES
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETO

D E S P A C H O
1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 95/99 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu desnecessária a comprovação do termo de adesão. Concluiu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Condenou a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, por entender que presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 101/114. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362, do TST. Aduz que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Carta Magna; 6º, da LICC; 186, 188, I, do Código Civil; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Alega carência de ação, ante a inexistência de decisão favorável ou assinatura do Termo de Adesão. Invoca os artigos 5º, LV, da Constituição da República e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001. Por fim, insurge-se contra o deferimento dos honorários advocatícios. Invoca as Súmulas nos 219 e 329 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 118/119

Contra-razões às fls. 121/127.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quando à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que recentemente foi alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, passando a dispor, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio em 25.06.2003, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empresa pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005 e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Ressalta-se que a assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.511/2003-341-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : IARA FERREIRA PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

D E S P A C H O
1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 106/114, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença, que afastara a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e julgara improcedentes os pedidos formulados na inicial. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças é da Caixa Econômica Federal.

A Autora interpõe Recurso de Revista, às fls. 115/118. Sustenta ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários. Aponta violação ao art. 18 da Lei nº 8.036/90, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 120.

Contra-razões, às fls. 121/135.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."



Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional contraria a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e a inexistência de ato jurídico perfeito. Determino o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.152/2002-464-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RAIMUNDA ANTÔNIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES
RECORRIDA : FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A.
ADVOGADO : DR. HAYTON MASCARO FILHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 111/115, complementado às fls. 122/125, no que interessa, a despeito de reconhecer que a Reclamante é beneficiária da justiça gratuita, condenou-a a suportar os honorários periciais.

Inconformada, a Autora interpõe Recurso de Revista, às fls. 127/132. Requer seja absolvida do pagamento dos honorários periciais. Aduz ofensa aos arts. 1º, caput, e 5º, LXXIV, da Constituição da República e 790-B da CLT. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 133/134.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 135-verso.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o apelo preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Na forma do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária compreende a isenção de honorários periciais.

Nessa esteira, o art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002, passou a dispor:

"A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita" (grifei).

Assim, na hipótese dos autos, concedido o benefício da justiça gratuita pelo juízo de origem, tem jus a Autora à isenção de pagamento dos honorários periciais. Nesse diapasão:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. 1. De acordo com os termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, uma vez reconhecido ao trabalhador o direito ao benefício da justiça gratuita, não se lhe pode impor o pagamento dos honorários periciais, visto que a assistência judiciária abrange, inclusive, a isenção da obrigação de pagar tais honorários, mesmo que tenha sucumbido no objeto da perícia. 2. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1.472/2001-030-03-00, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ-10/9/2004)

"RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A concessão de gratuidade de justiça tem por objetivo a dispensa de atendimento das despesas processuais, enquanto houver impedimento de fato (Lei nº 1.060/50, artigos 3º e 12), sendo irrelevante o fato de a parte estar assistida por advogado particular, já que não há nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária se reporta à representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Os benefícios da justiça gratuita podem ser requeridos a todo tempo, enquanto flui o processo, já que a Lei não impõe termos e por não poder normatizar o momento em que, para o interessado, sobrevirá a miserabilidade jurídica. Com respeito a prazos peremptórios, exige-se apenas que, em se tratando de recurso, venha o requerimento dentro do prazo pertinente, sob pena de, uma vez concretizada a deserção, já não haver caminho para a elidir. É este o sentido da Orientação Jurisprudencial 269/SBDI-1. Ressalte-se que a Lei nº 1.060/50, em seu art. 3º, inciso V, assegura expressamente que a gratuidade de justiça contempla os honorários periciais, situação agora prevista pelo art. 790-B da CLT. Recurso de revista provido." (RR-647.762/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ-27/8/2004)

Dessarte, o Tribunal Regional, ao indeferir a isenção de pagamento dos honorários periciais, violou a literalidade do art. 790-B da CLT.

O recurso alcança, assim, **conhecimento**, por violação ao aludido dispositivo legal.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para absolver a Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.375/2003-027-12-00.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : PEDRO MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em acórdão de fls. 143/157, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que o direito ao reconhecimento das diferenças de indenização compensatória, decorrentes dos expurgos inflacionários, está condicionado ao reconhecimento da existência de diferenças de atualização do saldo do FGTS, seja por ação de cobrança ajuizada na Justiça Federal, seja por demonstração de ter o empregado firmado o Termo de Adesão de que trata o art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 162/169. Alegam que prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Apontam violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e colacionam arestos. Sustentam a desnecessidade de assinatura do Termo de Adesão. Apontam ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna. Trazem aresto ao cotejo.

Despacho de admissibilidade, às fls. 170/172.

Contra-razões, às fls. 173/193.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o apelo preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante à prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, os Recorrentes carecem de interesse de agir, porquanto o v. acórdão regional acatou a tese defensiva nesse particular, como se infere da fundamentação de fls. 147/151, reconhecendo como termo inicial a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

No mais, não é possível concluir pela ocorrência de alguma das hipóteses constantes do artigo 896 da CLT, permissivo legal do Recurso de Revista. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, por sua vez, encerra o direito ao acesso à Justiça, observado regularmente na hipótese.

O único aresto colacionado, às fls. 169, desserve ao fim colimado, porque não discorre acerca da desnecessidade de assinatura do Termo de Adesão. Incide a Súmula nº 23 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1117/1997-026-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO : LUIS CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

O Juiz da 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, à fl.670, notícia acordo entre as partes, nos termos e condições constantes à fl.339 dos autos da Carta de Sentença.

Pelo exposto, devolva-se estes autos à Vara de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-25559/2000-001-09-00.8

RECORRENTE : ROSELY REGINA FRANCALACCI
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA
RECORRENTE : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA (HOSPITAL CAJURÚ)
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Pela petição de fls.428-429, a Reclamante requer a juntada da certidão negativa de conciliação da Câmara de Conciliação Prévia do CICOP, com o objetivo de sanar eventuais alegações de inépcia na inicial, consoante prescrito no artigo 625-D da CLT.

Assim, diante da apresentação do referido documento, concedo à Reclamada o prazo de cinco dias para se manifestar.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1309/1996-072-01-40.0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : SÔNIA GONÇALVES SARDINHA
ADVOGADO DR(A) : DEBORAH PIETROBON DE MORAES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : E-RR - 331/1997-007-17-00.3
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ALVES DE ANDRADE
PROCESSO : E-RR - 390451/1997.2
EMBARGANTE : MÁRIO JARDIM DINIZ
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MAURÍCIO LAGE
ADVOGADO DR(A) : ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO DR(A) : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
PROCESSO : E-RR - 949/1998-002-04-40.8
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR DR(A) : LEANDRO DAUDT BARON
EMBARGADO(A) : VALDIR CRUZ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO : E-RR - 765/1999-011-15-00.5
EMBARGANTE : JOSUÉ ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 644/2000-141-17-00.7
EMBARGANTE : SÍLVIO NUNES FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR DR(A) : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
PROCESSO : E-RR - 5301/2000-039-12-00.1
EMBARGANTE : RUBENS VALIN
ADVOGADO DR(A) : RUI HOBUS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR - 405/2001-025-04-40.6
EMBARGANTE : CONSULPLAN - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO JURÍDICOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
EMBARGADO(A) : DAGMAR HOFSTÄTTER
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
PROCESSO : E-AIRR E RR - 627/2001-093-15-00.2
EMBARGANTE : ANTÔNIO DOS ANJOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : EMERSON BRUNELLO
EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR DE CASTRO NEVES
PROCESSO : E-RR - 726029/2001.5
EMBARGANTE : GERTÚLIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO DR(A) : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

PROCESSO	: E-ED-RR - 758711/2001.4
EMBARGANTE	: UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO ANDRÉ FADIGA
ADVOGADO DR(A)	: RENATA SIMÕES GUIDOLIN
EMBARGADO(A)	: MARTA LÚCIA GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A)	: ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
PROCESSO	: E-ED-RR - 787138/2001.1
EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ZLATA MARIA ANTÔNIA KRIZAK SOARES
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: E-RR - 794026/2001.2
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOEL DEMÉTRIO
ADVOGADO DR(A)	: NÊMORA PELLISSARI LOPES
PROCESSO	: E-RR - 810735/2001.6
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PIAUÍ
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
PROCESSO	: E-RR - 10145/2002-900-03-00.6
EMBARGANTE	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROBSON DORNELAS MATOS
EMBARGADO(A)	: AMÉLIA OSVALINA KEESEN DO AMARAL
ADVOGADO DR(A)	: VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
PROCESSO	: E-RR - 11898/2002-900-02-00.4
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR DR(A)	: MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOU-LART
EMBARGADO(A)	: EDITH ALBANO
ADVOGADO DR(A)	: LENYR DE SOUZA AGUIAR
PROCESSO	: E-RR - 23051/2002-902-02-00.5
EMBARGANTE	: LAÉRCIO ELIAS DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: SANDRA REGINA POMPEO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO COUTO
PROCESSO	: E-ED-RR - 30695/2002-005-11-00.6
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: JOÃO LEMOS DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
EMBARGADO(A)	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO BRAGA BARBOSA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: A. S. SCHULZE
PROCESSO	: E-RR - 33807/2002-900-09-00.3
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LUIZ HAMILTON GUEDES
ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO	: E-RR - 53220/2002-900-02-00.9
EMBARGANTE	: PAULO FRANCISCO LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-RR - 70158/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE	: ANTÔNIO FORTES RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	: E-RR - 910/2003-010-18-00.2
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: VALDECI PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1233/2003-481-02-40.1
EMBARGANTE	: CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO SOARES
ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
EMBARGADO(A)	: ADEILDO GERCINO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: METALQUÍMICA TUMIARU LTDA.
PROCESSO	: E-AIRR - 1693/2003-421-01-40.1
EMBARGANTE	: SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
EMBARGADO(A)	: DEIL DA SILVA LOPES
ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

PROCESSO	: E-ED-AIRR - 467/2004-004-14-40.5
EMBARGANTE	: COMERCIAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DECAR LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO CLENI GOELZER DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO
PROCESSO	: E-RR - 3964/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ZILMA SANTOS COSTA
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: E-RR - 860/2005-052-11-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOANA SOARES BIZARRIAS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Brasília, 27 de março de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
PROC. Nº TST-AC-130.954/2004-000-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

AUTORA	: VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
ADVOGADOS	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
RÉUS	: CARLOS FLÁVIO PEREIRA DE SOUZA, BRUNO PARGA MARQUES, MARCOS DE AZEVEDO LODI, MARCELO DUARTE LINS E MARCELO MOTTA ROSMANINHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, na seguinte ordem:

à Autora (Varig S.A.) para manifestar-se sobre a petição e os documentos de fls. 631/637, informando sobre o cumprimento do acordo de fls. 632/633, inclusive se todos os réus (Carlos Flávio Pereira de Souza, Bruno Parga Marques, Marcos de Azevedo Lodi, Marcelo Duarte Lins e Marcelo Motta Rosmaninho) optaram pela reintegração e se foram reintegrados. Se houve recusa expressa, juntar o respectivo termo.

aos réus, para se manifestarem sobre a petição e o documento de fls. 639/641, e trazer aos autos cópia da petição referida na cópia da notificação de fls. 641.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-965/2003-011-07-00.9

EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. AROLDI TEIXEIRA DANTAS
EMBARGADA	: SOVAP - MONTAGEM E MANUTENÇÃO TERRESTRE E MARÍTIMA LTDA.

DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls.430-6, haja vista a oposição dos embargos de declaração pela reclamada, às fls. 439-42, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-646.275/00.3TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADA	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração do Reclamante, concedo à Reclamada o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 19 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-654.183/00.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	: NÉLSON NUNES FRANÇA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADA	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração do Reclamante, concedo à Reclamada o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 19 de março de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-706.008/00.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES	: CARLOS ALBERTO MORENO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUÍZA F. PEREIRA
EMBARGADA	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração dos Reclamantes, concedo à Reclamada o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 19 de março de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-176/2005-061-19-40.5TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	: DRª MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
EMBARGADO	: MARIA LÚCIA NUNES DE MOURA
ADVOGADO	: DRª TACIANA NUNES DE FRANÇA E SILVA

DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-500/2002-012-04-40.4 4ª REGIÃO

EMBARGANTES	: MARCO ANTONIO MARQUES BRISOLARA FORMIGA E OUTROS.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN

DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-611/2004-006-19-40.9TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS.
PROCURADOR	: DR RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
EMBARGADO	: JOSÉ CÍCERO DE MENEZES E OUTRO.
ADVOGADO	: DR LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-643/2005-008-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: JOÃO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA	: DR ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO	: GAFISA S.A.
ADVOGADO	: DRª DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

**D E S P A C H O**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-805/2004-014-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
PROCURADOR : DRª MARTA DE AZEVEDO LUCENA
EMBARGADO : MARTINHO AMADEU BLANGE
ADVOGADA : DR CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-905/2005-034-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICADO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADA : DR OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1810/2004-005-23-40.6 23ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL.
ADVOGADA : DRª LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO
EMBARGADO : PAULO HIDEO MATSUI
ADVOGADO : DR. MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTE

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2953/2003-051-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRª RITA DE CASSIA B. LOPES
EMBARGADO : LANCHES SAVANAS LTDA.
ADVOGADO : DR ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-479/2005-001-19-40.4TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS.
PROCURADOR : DRª GERMANA GALVÃO C. LAUREANO
EMBARGADO : CÍCERO RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMÍDIO
EMBARGADO : LIDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-563197/1999.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRª. PRISCILA PRADO
EMBARGADO : ANTÔNIO SEGATTO
ADVOGADO : DR. JAMAL RAMADAN AHMAD

D E S P A C H O

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 290-6, haja vista a oposição dos embargos de declaração pela reclamada, às fls. 301-6, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

ROSA MARIA WEBER CÂNDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-422/2004-006-10-40.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
EMBARGADO : EDUARDO ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos.
 Diante da interposição de embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo, notifique-se à parte contrária para manifestação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-786/2003-039-01-40.4 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO
EMBARGADO : FRANKLIN RIVELINO SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR. LERI DE ALMEIDA REIS
EMBARGADA : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-A-AIRR - 2230/1991-007-02-40.8
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : DARMY MENDONÇA
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : OSWALDO PIRES SIMONELLI
PROCESSO : E-ED-RR - 545833/1999.9
EMBARGANTE : OSÓRIO COIMBRA
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO : E-AIRR - 1751/2000-003-02-40.4
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ROBERTO NACIMENTO ROSA
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 675344/2000.7
EMBARGANTE : EMANOEL SILVESTRE
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : E-AIRR E RR - 682612/2000.0
EMBARGANTE : WINSTON TOLEDO ARANTES
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : LUÍSA DE PINHO VALLE
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-ED-RR - 617/2001-007-17-00.6
EMBARGANTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENA-VE
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS QUINAMO
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO CARLOS DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR - 732/2001-004-02-40.8
EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO LUÍS SHIROMOTO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS QUINTILHANO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OSCAR BORGES
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1150/2001-005-15-40.4
EMBARGANTE : HERMEGILDO VITORELLI
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO SUAIKEN
EMBARGADO(A) : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO OUTEIRO PINTO
PROCESSO : E-ED-RR - 2388/2001-001-02-00.8
EMBARGANTE : SÃO PAULO TURISMO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : NÉLSON LOPES FERREIRA FILHO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO
PROCESSO : E-AIRR - 2885/2001-075-02-40.7
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : CIRIACO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 742258/2001.5
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JEAN DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR - 758658/2001.2
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PEDRO CORRÊA NETO
ADVOGADO DR(A) : AMAURY ANDRADE DUFFLES
PROCESSO : E-RR - 779597/2001.2
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO E OUTROS
EMBARGADO(A) : GEONALDO DE MEIRA ARROXELAS
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : E-RR - 795939/2001.3
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA
EMBARGADO(A) : OTHON LUIZ LOPES RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
PROCESSO : E-AIRR - 798920/2001.5
EMBARGANTE : TV FILME BRASÍLIA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME SIMÕES FERREIRA
EMBARGADO(A) : JEOVÁ CORTEZ
ADVOGADO DR(A) : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 815426/2001.0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIONICE ANTÔNIO NAVARRO GASPARINO
ADVOGADO DR(A) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
PROCESSO : E-ED-RR - 372/2002-670-09-00.7
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : OLIVAL HONOR JUNIOR
ADVOGADO DR(A) : ILIÁ DE MOURA E COSTA
PROCESSO : E-ED-RR - 859/2002-900-01-00.7
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : MAURO MARONEZ NAVEGANTES
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MÁRCIA REGINA LOPES SOARES
ADVOGADO DR(A) : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

PROCESSO	: E-ED-RR - 4206/2002-906-00-08
EMBARGANTE	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO DR(A)	: PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: RICARDO JOSÉ ANDRADE DAS NEVES
ADVOGADO DR(A)	: VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
PROCESSO	: E-RR - 11242/2002-010-09-00.7
EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: THOMAZ EMANUEL CÉSAR KUCEKI ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ANTÔNIO VARGAS
PROCESSO	: E-AIRR - 20445/2002-900-02-00.9
EMBARGANTE	: CÁTIA KARMANN MONTEIRO
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO INNOCENTI
ADVOGADO DR(A)	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO DR(A)	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	: E-AIRR - 30911/2002-902-02-00.7
EMBARGANTE	: ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO
EMBARGADO(A)	: JOÃO MARCULINO FILHO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ROBERTO DA MATTA
PROCESSO	: E-AIRR - 1597/2003-017-02-40.6
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: CLOVIS BARBOSA GOMES
PROCESSO	: E-AIRR - 2064/2003-902-02-40.6
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: LANCHONETE BARUSP LTDA.
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2290/2003-042-02-40.2
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO DR(A)	: KÁTIA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO DE PAULA GRACIOLLI
ADVOGADO DR(A)	: DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
PROCESSO	: E-AIRR - 4923/2003-341-01-40.0
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	: ALDO DE HARVEY GENEROSO
EMBARGADO(A)	: ROBERTO KAZUO NISHIMURA
ADVOGADO DR(A)	: ISMAR DE SOUZA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR - 22096/2003-902-02-40.8
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ANGELO AERE
ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO
PROCESSO	: E-AIRR - 76928/2003-900-07-00.1
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ - SINDELETRO
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CLETO GOMES
PROCESSO	: E-RR - 34/2004-101-22-00.0
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: ANNA MARIA LIMA MONT'ALVERNE
ADVOGADO DR(A)	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	: E-AIRR - 765/2004-031-02-40.3
EMBARGANTE	: CELSO DOMANICO
ADVOGADO DR(A)	: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
EMBARGADO(A)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: RENATO BENVINDO LIBARDI
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO GONTIJO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 810/2004-010-12-40.4
EMBARGANTE	: PEDRO AVELINO FRÖHLICH
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO AVELINO FRÖHLICH
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO DR(A)	: MILTON BACCIN

PROCESSO	: E-RR - 1116/2004-034-03-00.9
EMBARGANTE	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	: V A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
PROCESSO	: E-AIRR - 1220/2004-087-03-40.3
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO MURILO GOMES DE RESENDE
ADVOGADO DR(A)	: MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1289/2004-261-02-40.6
EMBARGANTE	: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TRINDADE FERREIRA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ULISSES IZABEL DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	: JOÃO COSTA MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: MOISÉS ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IBRASOL
ADVOGADO DR(A)	: ULISSES IZABEL DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	: MOLYPART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA.
EMBARGADO(A)	: PARTINGTON CHEMICALS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO	: E-AIRR - 1477/2004-038-03-41.8
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: WEBER DE JESUS RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: GEOPLAN TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
PROCESSO	: E-AIRR - 1871/2004-065-02-40.1
EMBARGANTE	: OGIIVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE PESSOA AFONSO
EMBARGADO(A)	: FLÁVIO BLASBALG ARRUDA SAMPAIO
ADVOGADO DR(A)	: MARILENA CARROGI
EMBARGADO(A)	: HIPERMÍDIA AGÊNCIA DIGITAL LTDA.
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 129/2005-006-13-40.2
EMBARGANTE	: LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
EMBARGADO(A)	: GERCIANA DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO DR(A)	: VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
PROCESSO	: E-AIRR - 645/2005-305-04-40.4
EMBARGANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	: FABRÍCIO CRISPIM DA ROSA
ADVOGADO DR(A)	: CALISTO JOSÉ SCHNEIDER
PROCESSO	: E-AIRR - 1178/2005-004-22-40.0
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: GRAZIELA D. CAVALCANTI ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO FURTADO
ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: E-AIRR - 1244/2005-003-22-40.6
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: GRAZIELA D. CAVALCANTI ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: FREDERICO PEREIRA DO ESPÍRITO SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: E-ED-RR - 1527/2005-003-24-00.2
EMBARGANTE	: SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS A. J. MARQUES
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO NAVARRO GOMES
ADVOGADO DR(A)	: ATACINO TEIXEIRA GOMES
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 3514/2005-011-09-40.9
EMBARGANTE	: EVANILDO GABRICH
ADVOGADO DR(A)	: MAINAR RAFAEL VIGANÓ
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MAYRIS FERNANDEZ ROSA
PROCESSO	: E-AIRR - 4990/2005-004-22-40.8
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: KÁSSIO NUNES MARQUES
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ NUNES
ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Brasília, 27 de março de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-332/2005-020-10-40.1 (Pet - 183185/2006-5)

REQUERENTES : ANTÔNIO LIMA E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADOS : DRS. GERALDO MARCONE PEREIRA E AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4- Publique-se.
Em 5/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-774/2004-011-10-40.6 (Pet - 12795/2007-4)

REQUERENTES : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES LYRA E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADOS : DRS. GERALDO MARCONE PEREIRA E AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDAS : AS MESMAS

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-25389/2006-000-99-00.0, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
4- Baixem-se à origem, para as providências cabíveis.
5- Publique-se.
Em 23/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-878/2003-013-04-40.5 (Pet - 14291/2007-9)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LEONI MARIA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3- Assim, determino o arquivamento da petição nº TST-P-10804/2007.2, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
5- Publique-se.
Em 28/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-880/2003-045-15-00.4 (Pet - 7737/2007-8)

REQUERENTES : CÉSAR MALTA GUIMARÃES E EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADOS : DRS. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E CLÉLIO MARCONDES FILHO
REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4- Publique-se.
Em 14/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-882/2003-031-01-40.1 (Pet - 15686/2007-9)

REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDO : TEO POLEY
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- Homologo a desistência do recurso.
3- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
4- Publique-se.
Em 28/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-AIRR-923/2004-011-04-40.0 (Pet - 23303/2007-6)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : SÍLVIA BEATRIZ SCHAEFFER
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita de recurso.
 3- Assim, determino o arquivamento da petição nº TST-P-837/2007.2, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
 4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 5- Publique-se.
 Em 13/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.014/2003-045-15-40.5 (Pet - 7714/2007-9)

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : JOSÉ RAIMUNDO BUSTAMANTE E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. LEANDRO BIONDI E EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

DESPACHO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 2- À SSEREC para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 12/2/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.088/1992-008-08-40.6 (Pet - 22193/2007-5)

REQUERENTE : MARIZETE REBELO PONTES
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
 REQUERIDO : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Subsecretaria, das providências de praxe.
 3- Publique-se.
 Em 13/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.103/2003-009-10-40.5 (Pet - 11875/2007-2)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 4- Publique-se.
 Em 21/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.131/2004-106-03-40.0 (Pet - 14609/2007-1)

REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 REQUERIDO : CARLOS MACEDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- Homologo a desistência do recurso.
 3- Determino o arquivamento da petição nº TST-P-174957/2006.1, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
 4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
 5- Publique-se.
 Em 23/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.142/2005-057-03-40.6 (Pet - 19037/2007-7)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : EUCLIDES LAZARINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARY LUCY CARVALHO

DESPACHO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 2- À SSEREC para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 1º/3/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.536/2000-053-15-00.4 (Pet - 183558/2006-4)

REQUERENTE : MÁRIO SIDNEY MARQUES
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
 REQUERIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade do reclamante, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.
 2- Publique-se.
 3- Após, archive-se.
 Em 14/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.541/2004-111-03-40.7 (Pet - 15172/2007-3)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : GERSON MORAIS GERMANO
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de desistência do recurso, face o acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer.
 3- Assim, determino o arquivamento da petição nº TST-P-174946/2006.3, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
 4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 5- Publique-se.
 Em 13/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.879/1997-658-09-00.6 (Pet - 14457/2007-7)

REQUERENTE : AFONSO TRINDADE DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
 REQUERIDA : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Subsecretaria, das providências de praxe.
 3- Publique-se.
 Em 13/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.098/2000-025-15-00.2 (Pet - 15455/2007-5)

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ROBERVAL BAPTISTA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita de recurso.
 3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-24276/2006-000-99-00.7, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
 4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 5- Publique-se.
 Em 13/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.567/2000-024-09-40.1 (Pet - 19760/2007-6)

RECORRENTE : GRÊMIO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA GUARNIÇÃO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA
 RECORRIDOS : JOARANDIR BRÁS DE SOUZA E ROSALBERTO LUIZ ESTIVALLETI
 ADVOGADOS : DRS. AUDREI CRISTIANE RAMOS E CARLOS A. FRANCO WANDERLEY

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
 3- Assim, determino o arquivamento das petições nºs TST-P-167715/2006.7(fac-símile) e TST-P-168336/2006.4, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
 4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 5- Publique-se.
 Em 13/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Petição nº TST-P-3737/2007-5

REQUERENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 REQUERIDO : JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA

DESPACHO

1- Os autos baixaram à origem em 02/03/2007, em face da solicitação da Vara do Trabalho de origem, em virtude da homologação do acordo celebrado entre as partes (P-TST-179477/2006.5). A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer.
 2- Assim, determino o arquivamento da presente petição de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
 3- Publique-se.
 Em 13/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Petição nº TST-P-18563/2007-0

REQUERENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 REQUERIDOS : JOSÉ NICANOR LOURENÇO E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo (TST-P-7726/2007-6). A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
 2- Assim, determino o arquivamento da presente petição de Recurso Extraordinário.
 3- Publique-se.
 Em 13/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.730/2006-000-99-00.0 (Pet - 144168/2006-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AGRAVADO : JOÃO RICARDO AFONSO NUNES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o disposto no art. 497 do CPC.
 2- Cumpra a Subsecretaria de Recursos o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.
 3- Publique-se.
 Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-41.989/2002-900-08-00.1 (Pet - 19348/2007-6)

REQUERENTES : LINVALDO PRESTES GASPAR DA SILVA E CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADAS : DRAS. MÁRCIA MARIA T. CIUFFI E ROSA MARIA TELES
 REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- Registro o pedido de desistência do recurso.
 3- Determino o arquivamento da petição nº TST-P-860/2007.0, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
 4- Após, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
 5- Publique-se.
 Em 13/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Petição nº TST-P-174948/2006-0

REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDOS : GEORGINA MARIA NUNES BRANDÃO E OUTROS

D E S P A C H O

- 1- Os autos baixaram à origem em 1º/03/2007, em face do acordo noticiado pelas partes na petição TST-157479/2006.5. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer.
 - 2- Assim, determino o arquivamento da presente petição de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
 - 3- Publique-se.
- Em 13/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Petição nº TST-P-183079/2006-0

REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDA : DEIJANIRA PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

- 1- Os autos baixaram à origem em 02/03/2007, em face do acordo noticiado pelas partes na petição TST-179389/2006.1. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer.
 - 2- Assim, determino o arquivamento da presente petição de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
 - 3- Publique-se.
- Em 13/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho